

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Amanda da Cruz Veiga

**A exceção de ordem pública como óbice ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras: aplicação pelas cortes do Brasil, dos Estados Unidos e do Reino Unido**

Florianópolis  
2022

Amanda da Cruz Veiga

**A exceção de ordem pública como óbice ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras: aplicação pelas cortes do Brasil, dos Estados Unidos e do Reino Unido**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior.

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Veiga, Amanda

A exceção de ordem pública como óbice ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras : aplicação pelas cortes do Brasil, dos Estados Unidos e do Reino Unido / Amanda Veiga ; orientador, Arno Dal Ri Jr., 2022. 101 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Arbitragem internacional. 3. reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. 4. ordem pública. I. Dal Ri Jr., Arno. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Amanda da Cruz Veiga

**A exceção de ordem pública como óbice ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras: aplicação pelas cortes do Brasil, dos Estados Unidos e do Reino Unido**

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito

Florianópolis, 15 de março de 2022.

---

Prof. Luiz Henrique Cademartori, Dr.  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior  
Orientador  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Marco Antônio Pascoali  
Avaliador

---

Vitoria Suman Campos  
Avaliadora

---

Vitoria Suman Campos (ASSINATURA DIGITAL)  
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A exceção de ordem pública como óbice ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras: aplicação pelas cortes do Brasil, dos Estados Unidos e do Reino Unido” elaborado pelo(a) acadêmico(a) “Amanda da Cruz Veiga” defendido em 15/2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 15 de março de 2022



Documento assinado digitalmente

Arno Dal Ri Júnior

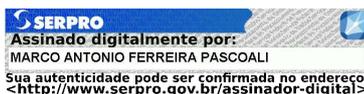
Data: 15/03/2022 16:04:45-0300

CPF: 953.230.409-63

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Arno Dal Ri Júnior  
Professor Orientador



---

Marco Antônio Ferreira Pascoali  
Membro de Banca

---

Vitoria Suman Campos

Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Amanda da Cruz Veiga

RG: 5762266

CPF: 069.167.961-46

Matrícula: 17102883

Título do TCC: A exceção de ordem pública como óbice ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras: aplicação pelas cortes do Brasil, dos Estados Unidos e do Reino Unido

Orientador(a): Arno Dal Ri Júnior

Eu, Amanda da Cruz Veiga, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 15 de março de 2022.



Documento assinado digitalmente

Amanda da Cruz Veiga

Data: 16/03/2022 12:05:16-0300

CPF: 069.167.961-46

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Amanda da Cruz Veiga**

## AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa também a conclusão de uma jornada de cinco anos no Centro de Ciências Jurídicas da UFSC, que só foi possível graças às pessoas que estiveram ao meu lado e que tornaram possível a concretização do sonho da graduação em direito. O mínimo que posso fazer em retribuição a todo o apoio e carinho que recebi é dedicar a essas pessoas esta monografia e os meus mais sinceros agradecimentos.

Agradeço primeiramente aos meus pais, José Osvaldo e Sandra, pelo amor e pelo apoio incondicionais desde a primeira infância e durante todas as etapas da minha vida. Obrigada pela compreensão nos momentos em que precisei abdicar da presença de vocês para me dedicar a estudos, estágios e outros projetos. Obrigada pelos conselhos e por estarem ao meu lado durante todas as decisões acadêmicas, pessoais e profissionais. Este trabalho é, antes de tudo, uma homenagem a vocês.

A todos os amigos que trilharam ao meu lado o caminho da graduação e que fizeram o trajeto ser mais leve e prazeroso, minha mais sincera gratidão. Às irmãs que o Direito-UFSC me deu, Camila Martins e Luísa Ribeiro, obrigada pela amizade que começou de um jeito improvável, mas que nos permitiu perceber o quanto temos em comum. Sou grata pelas conversas sobre todos os temas, desde os mais sérios até os mais banais, pelos carnavais que passamos juntas, pelos conselhos e por escutarem meus desabafos nos cafés da UFSC.

Ao Vitor Moraes, que foi um dos maiores presentes que a graduação me deu e com quem compartilho algumas das minhas melhores memórias dos últimos cinco anos, agradeço o companheirismo desde os primeiros momentos do curso. Obrigada pelas infindáveis conversas, por ouvir meus desabafos e por me entender melhor do que eu mesma jamais poderia.

Registro também meu agradecimento aos amigos do Colégio Olimpo Goiânia, que foram essenciais na minha formação e dos quais não deixei de sentir saudades em nenhum dia nos últimos cinco anos. Gabs, Marco, Brunna, Ju e em especial Gabi Branquinho, que acompanhou todas as etapas de produção deste trabalho e que sempre vibrou com todas as minhas conquistas. Que sorte a minha dividir a vida com vocês.

Agradeço ao meu grupo inseparável de amigas: Bianca Wagner, Ana Bez, Giulia Rigoni, Karolainy Coelho, Letícia Ghisi e Nathália Neves por fazerem os momentos mais simples da graduação se tornarem tão especiais.

Dos estágios nos quais tive a oportunidade de trabalhar, agradeço com muito carinho à Dr<sup>a</sup> Alessandra Piccoli, à 33<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do MPSC e à 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Comercial do TJSC pela confiança e pelos ensinamentos práticos que foram muito além do que é passado em sala de aula.

Agradeço, com todo meu coração, o Grupo de Estudos em Arbitragem da UFSC (GEArb-UFSC) pela oportunidade de representar nossa Universidade pelo terceiro semestre consecutivo em competições de arbitragem. Não tenho como retribuir a confiança depositada em mim, os aprendizados, e, principalmente, as amizades que fiz ao longo do caminho. Fazer parte desse grupo me proporcionou experiências inesquecíveis e me fez ter a certeza do caminho profissional que desejo trilhar.

Ao escritório Reis, Souza, Takeishi & Arsuffi, agradeço imensamente a confiança, o acolhimento e a oportunidade de crescer, aprender, acertar, errar e tentar de novo. Posso afirmar com toda a certeza que trabalhar com vocês foi uma das experiências mais gratificantes da minha trajetória profissional e acadêmica e que os ensinamentos que adquiri com vocês foram essenciais para a minha formação. Em especial, agradeço à Julia Chechinato e à Vitória Campos, pelos aprendizados, pela paciência, pelo carinho e por se fazerem tão perto, mesmo estando longe. Vocês sempre serão o meu *dream team*.

Ao professor Arno Dal Ri Junior, pela orientação e pelos conselhos para a conclusão deste trabalho. Ao Marco Antônio Pascoali, à Vitória Campos e à Natália Ferreira, por aceitarem o convite para compor esta banca.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, que foi minha segunda casa nos últimos anos. Obrigada a todos os professores que dedicam parte de suas vidas em prol da formação de seus alunos e a todos os servidores que tornam possível o funcionamento da nossa Universidade. Este trabalho também é dedicado a vocês.

*"Let everything happen to you: beauty and terror. Just keep going. No feeling is final."* Rainer Maria Rilke

## RESUMO

O presente trabalho trata da exceção de ordem pública prevista no artigo V (2) (b) da Convenção de Nova York de 1958 como óbice ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, nos Estados Unidos e no Reino Unido. O artigo mencionado permite que os tribunais dos Estados contratantes neguem o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral estrangeira caso entendam que a decisão viola a ordem pública daquele país. O objetivo desta monografia consiste em comparar a aplicação da exceção de ordem pública pelos tribunais brasileiros, norte-americanos e ingleses. O problema principal que se analisa é se há convergência de entendimentos entre o STJ e os tribunais norte americanos e ingleses na aplicação da exceção de ordem pública aos processos de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Para responder a essa questão, o trabalho foi dividido em três capítulos, seguidos da conclusão. No primeiro capítulo são apresentados os principais aspectos da arbitragem como método de resolução de disputas internacionais, dos procedimentos de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, nos Estados Unidos e no Reino Unido e do papel da exceção de ordem pública nesses processos. No segundo capítulo, é exposto um panorama geral de como o STJ aplica a exceção de ordem pública desde 2005, quais parâmetros são utilizados e em quais circunstâncias se nega a homologação de uma sentença estrangeira. No terceiro capítulo serão analisadas as decisões estrangeiras, com foco em responder se o STJ julgaria as mesmas ações da mesma forma que os tribunais norte-americanos e britânicos. Por fim, conclui-se que apesar de algumas questões ainda continuarem em aberto, observa-se convergência na forma em que os três países aplicam a exceção de ordem pública. O método de pesquisa escolhido foi o dedutivo, partindo-se de premissas gerais para particulares. Foram utilizados de instrumento para a elaboração desta monografia a pesquisa bibliográfica e a análise legislativa e de jurisprudência.

**Palavras-chave:** Arbitragem internacional. Reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Ordem pública.

## ABSTRACT

The present work seeks to examine the application of the public policy exception provided for in article V (2) (b) of the 1958 New York Convention as an obstacle to the recognition and enforcement of foreign arbitral awards in Brazil, United States and United Kingdom. The aforementioned article allows the courts in contracting states to deny the recognition and the enforcement of a foreign arbitral award if it finds that the award violates that country's public policy. The purpose of this work is to identify the application of the public policy exception by Brazilian, American and English courts. The central premise analysed by the present work is whether there is convergence between the understandings of the Brazilian Superior Court of Justice and the American and English courts when applying the public policy exception in the proceedings of recognition and enforcement of foreign arbitral awards. To answer this question, the paper is divided in three chapters, followed by the conclusion. The first chapter examines the main aspects of arbitration as a method for resolution of international disputes, the proceedings for recognition and enforcement of foreign arbitral awards in Brazil, in the United States and in the United Kingdom and the role of the public policy exception in these proceedings. The second chapter presents an overview of how the Brazilian Superior Court of Justice applies the public policy exception since 2005, the baselines applied, and under which circumstances it denies the recognition of an arbitral award. The third chapter analyses the foreign decisions, focusing on answering whether the Brazilian Superior Court of Justice would judge the same actions in the same way as the American and British courts. Lastly, it was concluded that although some questions remain open, there is convergence between the way the three countries apply the public policy exception. The research method chosen was the deductive one, based first on general premises which lead to probable conclusions. Bibliographic research, legislative and case law analysis were used as instruments for the creation of this work.

**Keywords:** International Arbitration; recognition and enforcement of foreign arbitral awards; public policy.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

- CCI Câmara de Comércio Internacional
- CISG Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias
- HDE Homologação de Decisão Estrangeira
- IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor
- SEC Sentença Estrangeira Contestada
- STJ Superior Tribunal de Justiça
- STF Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>Introdução .....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>O Procedimento De Reconhecimento e Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras e a Exceção de Ordem Pública .....</b>	<b>20</b>
2.1	A arbitragem como forma de resolução de disputas.....	20
2.2	O procedimento de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras .....	22
2.2.1	<b>O procedimento de homologação no Brasil.....</b>	<b>29</b>
2.2.2	<b>O procedimento de homologação no Reino Unido.....</b>	<b>31</b>
2.2.3	<b>O procedimento de homologação nos Estados Unidos .....</b>	<b>33</b>
2.3	A Exceção De Ordem Pública Como Óbice Ao Reconhecimento e à Execução De Sentenças Arbitrais Estrangeiras .....	36
<b>3</b>	<b>A aplicação da exceção de ordem pública na homologação de sentenças arbitrais estrangeiras pelo STJ .....</b>	<b>42</b>
3.1	Sentença Estrangeira Contestada nº 9.880.....	43
3.1.1	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>43</b>
3.1.2	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>43</b>
3.2	Homologação de Decisão Estrangeira nº 1.236.....	44
3.2.1	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>44</b>
3.2.2	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>44</b>
3.3	Sentença Estrangeira Contestada nº 4.213.....	45
3.3.1	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>45</b>
3.3.2	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>46</b>
3.4	Sentença Estrangeira Contestada nº 833.....	46
3.4.1	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>46</b>
3.4.2	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>47</b>
3.5	Homologação de Decisão Estrangeira nº 120.....	47
3.5.1	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>47</b>

<b>3.5.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>48</b>
3.6	Sentença Estrangeira Contestada nº 9.412 (Caso Abengoa).....	49
<b>3.6.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>49</b>
<b>3.6.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>49</b>
3.7	Sentença Estrangeira Contestada nº 11.969.....	51
<b>3.7.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>51</b>
<b>3.7.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>52</b>
3.8	Sentença Estrangeira Contestada nº 4.024.....	52
<b>3.8.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>52</b>
<b>3.8.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>53</b>
3.9	Sentença Estrangeira Contestada nº 2.410.....	53
<b>3.9.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>53</b>
<b>3.9.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>54</b>
3.10	Sentença Estrangeira Contestada nº 978.....	54
<b>3.10.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>55</b>
<b>3.10.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>55</b>
3.11	Sentença Estrangeira Contestada nº 866.....	56
<b>3.11.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>56</b>
<b>3.11.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>56</b>
3.12	Sentença Estrangeira Contestada nº 967.....	57
<b>3.12.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>57</b>
<b>3.12.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>58</b>
3.13	Sentença Estrangeira Contestada nº 14.930.....	58
<b>3.13.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>58</b>
<b>3.13.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>59</b>
3.14	Homologação de Decisão Estrangeira nº 1.325.....	60

<b>3.14.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>60</b>
<b>3.14.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>60</b>
3.15	Sentença Estrangeira Contestada nº 3.035.....	61
<b>3.15.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>61</b>
<b>3.15.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>62</b>
3.16	Sentença Estrangeira Contestada nº 802.....	62
<b>3.16.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>62</b>
<b>3.16.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>63</b>
3.17	Sentença Estrangeira Contestada nº 349.....	64
<b>3.17.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>64</b>
<b>3.17.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>64</b>
3.18	Homologação de Decisão Estrangeira nº 3.671 .....	65
<b>3.18.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>65</b>
<b>3.18.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>66</b>
3.19	Sentença Estrangeira Contestada nº 1.914.....	66
<b>3.19.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>66</b>
<b>3.19.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>67</b>
3.20	Sentença Estrangeira Contestada nº 5.692.....	68
<b>3.20.1</b>	<b>Histórico do conflito e decisão arbitral.....</b>	<b>68</b>
<b>3.20.2</b>	<b>Debate sobre a ordem pública .....</b>	<b>68</b>
<b>4</b>	<b>A aplicação da exceção de ordem pública na homologação de sentenças arbitrais estrangeiras nos Estados Unidos e no Reino Unido e a comparação com o entendimento do STJ.....</b>	<b>69</b>
4.1	Decisões proferidas nos Estados Unidos .....	70
<b>4.1.1</b>	<b>Rodrigo R. Pagaduan v. Carnival Corporation et al.....</b>	<b>70</b>
<b>4.1.2</b>	<b>OJSC Ukrnafta v. Carpatsky Petroleum Corporation .....</b>	<b>72</b>
<b>4.1.3</b>	<b>Federal Deposit Insurance Corporation v. IIG Capital LLC.....</b>	<b>74</b>

<b>4.1.4</b>	<b>Transmarine Seaways Corp. v. Marc Rich &amp; Co.</b> .....	<b>77</b>
<b>4.1.5</b>	<b>Southwire Co. v. Laminoirs-Trefileres-Cableries de Lens, S.A.</b> .....	<b>79</b>
<b>4.2</b>	<b>Decisões proferidas no Reino Unido</b> .....	<b>82</b>
<b>4.2.1</b>	<b>Alexander Brothers Limited (Hong Kong S.A.R.) v. Alstom Transport SA e Alstom Network UK Limited</b> .....	<b>82</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Cukurova Holding A.S. v. Sonera Holding B.V.</b> .....	<b>85</b>
<b>4.2.3</b>	<b>Tamil Nadu Electricity Board v. ST-CMS Electric Co. Private Ltd.</b> .....	<b>87</b>
<b>5</b>	<b>Conclusão</b> .....	<b>91</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>94</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é o método de resolução de disputas mediante o qual as partes conferem a tomada de decisão a um terceiro não vinculado à atividade estatal do Poder Judiciário. Por se desvirtuar do procedimento “comum” de resolução de litígios, a arbitragem, assim como a mediação e a conciliação, é considerada um método alternativo e privado de solução de disputas.

A escolha pela arbitragem geralmente se dá pela inserção de uma cláusula contratual na qual os contratantes estipulam que quaisquer divergências que venham a surgir em relação àquele contrato deverão ser julgadas por árbitro(s). A esse tipo de cláusula dá-se o nome de cláusula compromissória. Também é possível que as partes optem por se submeterem à jurisdição arbitral após o surgimento de um conflito. Nesse caso, será firmado um compromisso arbitral, por meio do qual será conferida jurisdição ao(s) árbitro(s) para julgar o mérito da disputa já existente. Em ambas as hipóteses, é facultado às partes escolher a lei que será aplicável no julgamento, quantas e quais pessoas deverá(ão) atuar como árbitro(s), a sede da arbitragem e a lei aplicável à cláusula compromissória.

A administração do procedimento arbitral poderá ser feita pelas próprias partes em conjunto com o tribunal arbitral (aqui entendido como árbitro único ou como conjunto de árbitros) ou por uma instituição especializada (câmara de arbitragem). Na segunda hipótese, todo o procedimento será submetido às regras daquela instituição. Os regulamentos das câmaras de arbitragem estabelecem regras em relação à forma de nomeação dos árbitros, aos prazos para apresentação de petições, à forma de intimação das partes, à condução de audiências e às custas dos procedimentos, que envolvem taxas administrativas, honorários dos árbitros e de eventuais peritos. A Lei de Arbitragem Brasileira (Lei 9.307/1996) permite a adoção da arbitragem para o julgamento de litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, e sua promulgação impulsionou a adesão à via arbitral no país, sobretudo nas disputas que envolvem comércio exterior.

Nas disputas que envolvem litigantes de países distintos, a principal vantagem da arbitragem é a possibilidade de aplicação de uma lei que seja neutra em relação a ambas as partes. Ao optar pela arbitragem, evita-se o risco de se submeter a procedimentos judiciais no território da parte contrária, e, conseqüentemente, a um sistema judicial pode favorecer o

litigante conterrâneo em detrimento do estrangeiro. A arbitragem também oferece um processo de tomada de decisão que é considerado mais célere em comparação aos procedimentos judiciais, e a possibilidade de escolha dos árbitros permite que a disputa seja julgada por um tribunal arbitral com formação técnica especializada no ramo da disputa, o que nem sempre ocorre nos casos que são julgados por um juiz togado.

Ao contrário do que acontece no judiciário, contudo, a via arbitral não dispõe de processos de execução. Um árbitro escolhido pelas partes não pode determinar medidas coercitivas para fazer cumprir sua decisão, haja vista que esse poder só é conferido por lei a autoridades estatais. No caso das sentenças arbitrais estrangeiras - proferidas fora do país onde deverá ser cumprida a obrigação - fica ainda mais evidente a impossibilidade de o árbitro determinar medidas executórias, sob pena de afronta à soberania de outro Estado. Por isso, quando a sentença arbitral (nacional ou estrangeira) não é cumprida voluntariamente, faz-se necessária a intervenção do judiciário para obrigar a parte condenada ao cumprimento de sua obrigação.

A sentença arbitral proferida em território estrangeiro não pode ser imediatamente executada pelo Poder Judiciário. Primeiramente, é necessário que a decisão seja reconhecida no ordenamento jurídico nacional, mediante o procedimento de homologação. Depois de homologada, a sentença estrangeira se torna equiparável a uma decisão judicial, podendo então ser submetida ao processo de execução. O reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras são regulamentados internacionalmente pela Convenção de Nova York Para o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958, adotada por mais de 160 países, incluindo o Brasil.

Em seus dezesseis artigos, a Convenção de Nova York impõe obrigações aos Estados contratantes, prevê regras uniformes para os procedimentos de reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras e lista os fundamentos pelos quais o Poder Judiciário de um país pode negar o pedido de homologação. Um desses fundamentos é a exceção de ordem pública, pela qual as cortes de um país podem negar o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral estrangeira caso entendam que os efeitos da decisão seriam contrários à ordem pública daquele país.

O texto da Convenção de Nova York não fornece parâmetros para a interpretação do termo “ordem pública” ou para sua aplicação pelos tribunais. A abordagem comumente adotada entre os países signatários é conferir à exceção de ordem pública um escopo de aplicação

restrito, em consonância com o propósito da Convenção, que é facilitar e difundir o uso da arbitragem como forma de resolução de conflitos internacionais. Sob esse viés, a autoridade judiciária só poderia negar o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral estrangeira caso houvesse afronta às noções basilares de justiça, moralidade e soberania daquele país.

Ainda assim, parte da doutrina considera o processo de reconhecimento e execução das decisões arbitrais como sendo o elo fraco da cadeia de resolução de disputas internacionais pela via arbitral, dada a ausência de definição do termo “ordem pública” e a variedade de interpretações possíveis pelas autoridades judiciárias de cada país.

Ante esse contexto, a presente monografia abordará o seguinte problema: existe convergência na forma em que Brasil, Estados Unidos e Reino Unido aplicam a exceção de ordem pública nos processos de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras? A hipótese inicial é que não, dada a dificuldade em definir um conceito para o termo “ordem pública” e as diferenças de interpretação que podem surgir entre os países com base em suas culturas jurídicas.

Para responder essa questão, o trabalho será dividido em três seções: na primeira, será apresentado um breve panorama da arbitragem como forma de resolução de disputas, seu desenvolvimento histórico nos últimos séculos e suas vantagens e desvantagens em relação ao Poder Judiciário. Além disso, será feita uma exposição sobre o procedimento de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, em quais hipóteses ele se faz necessário e sua evolução histórica, com foco nos tratados internacionais firmados sobre a matéria no século XX até o advento da Convenção de Nova York, em 1958. Em seguida, serão apresentados os contornos dos procedimentos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, nos Estados Unidos e no Reino Unido. Por fim, ainda na primeira seção, será apresentada a visão de autores da área de arbitragem internacional sobre a exceção de ordem pública, com foco nas definições doutrinárias sobre o tema, seus limites e sua forma de aplicação. O objetivo da primeira seção é que o leitor se familiarize com o que é a arbitragem e sobretudo com a forma como uma sentença proferida por um tribunal arbitral pode surtir efeitos no território de um país estrangeiro.

Na segunda seção, será abordada a forma como a ordem pública é aplicada nos processos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. Para isso, serão analisadas 20 (vinte) decisões. Para os fins deste trabalho, delimitou-se o escopo de análise para incluir apenas decisões proferidas a partir de 2005, ano em que o STJ assumiu a atribuição de

homologar sentenças arbitrais estrangeiras, com o advento da Emenda Constitucional nº 45. As decisões foram retiradas do portal de pesquisa de jurisprudência do STJ, mediante pesquisa pelos termos “sentença arbitral estrangeira” e “ordem pública”, realizada em março de 2021. Dentre as decisões encontradas, serão analisadas aquelas consideradas mais relevantes, nas quais uma das partes alegou que a homologação da sentença arbitral estrangeira poderia suscitar alguma violação à ordem pública brasileira e a Corte Superior adentrou no mérito da alegação. O objetivo da segunda seção é que o leitor tenha um panorama geral de como o STJ lida com a questão da ordem pública nos processos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

Na terceira seção, será traçado um paralelo da aplicação da exceção de ordem pública no Brasil em comparação com os Estados Unidos e com o Reino Unido. Para isso, serão examinadas decisões de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras originárias desses dois países, e cada decisão será comparada com ao menos um dos casos julgados pelo STJ expostos na seção anterior. As decisões estrangeiras que foram analisadas foram retiradas da base de dados de jurisprudência da Convenção de Nova York, mediante pesquisa pelas decisões nas quais se aplicou o artigo V (2) (b) da referida Convenção. A pesquisa para esta seção foi realizada em janeiro de 2022. Para os fins deste trabalho, foram escolhidas para análise as decisões que apresentam conjunturas fáticas semelhantes a algum dos casos expostos na seção 2, possibilitando a comparação entre a jurisprudência do STJ e a dos tribunais estrangeiros em cenários semelhantes. O objetivo da terceira seção do trabalho é averiguar se, com base no que foi analisado na seção 2, é possível inferir que o STJ chegaria a conclusões similares às dos tribunais ingleses e norte-americanos nas mesmas circunstâncias.

Importante destacar que esta monografia não pretende sugerir que o STJ e os tribunais dos países de *common law* possuem entendimentos idênticos no que tange à exceção de ordem pública, uma vez que devem ser levadas em consideração as diferenças nas culturas jurídicas entre os países e a existência de divergências jurisprudenciais mesmo dentro da mesma jurisdição. O que se busca com esta monografia é apenas indicar os pontos de convergência e de divergência nas decisões proferidas nos três países.

Para a elaboração da primeira parte do trabalho, foram utilizados livros e artigos que versavam sobre a arbitragem como método de resolução de conflitos e sobre seu o desenvolvimento histórico, sobretudo em relação aos instrumentos para reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras e à interpretação do conceito de ordem pública. Para a elaboração dos últimos dois capítulos, foram utilizadas predominantemente decisões

judiciais sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no Brasil, nos Estados Unidos e no Reino Unido.

Parte considerável das fontes usadas para este trabalho é de língua inglesa, tendo em vista a grande quantidade de publicações sobre o tema da arbitragem internacional nas literaturas inglesa e norte-americana. Além disso, todas as decisões judiciais analisadas nas duas últimas seções do trabalho foram proferidas em países de língua inglesa. Todas as traduções para o português foram realizadas pela autora, e as passagens citadas de forma direta foram traduzidas no corpo do texto, mantendo-se a redação original em língua estrangeira nas notas de rodapé.

A escolha pelo tema deste trabalho se deu pela afinidade da autora com a temática e pela importância e atualidade do assunto. O interesse da autora pelo tema da arbitragem teve início com a sua participação no VII Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina em 2018, e foi aprofundado graças à sua atuação na 28ª edição do “Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot” e na III Competição de Arbitragem do Agronegócio. Durante sua participação nas competições, a autora aprofundou os estudos sobre a Convenção de Nova York e notou que seu artigo V (2) (b), que versa sobre a exceção de ordem pública, parece ser o dispositivo que concede maior poder de discricionariedade aos tribunais dos países signatários para indeferir o reconhecimento a uma sentença arbitral estrangeira. Surgiu então o interesse em averiguar se existem discrepâncias consideráveis na forma de aplicação desse dispositivo entre os tribunais do Brasil, dos Estados Unidos e do Reino Unido.

O segundo motivo que justifica a escolha desse tema é sua crescente relevância em nível internacional. Em relatório publicado pela CCI em 2020, observou-se que o número de arbitragens administradas pela instituição atingiu um recorde histórico de mais de 1.800 procedimentos, sediados em mais de 60 países (CCI, 2022). A tendência de aumento do número de litígios resolvidos pela via arbitral em diferentes jurisdições certamente provocará um crescimento no número de processos de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras e a intensificação dos debates sobre o papel da exceção de ordem pública nesses processos.

Em relação ao método de pesquisa utilizado, optou-se pelo método dedutivo, partindo-se de premissas gerais para particulares, e utilizando pesquisa bibliográfica, sobretudo na primeira seção do trabalho, e decisões judiciais, nas duas seções seguintes.

## 2 O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS E A EXCEÇÃO DE ORDEM PÚBLICA

### 2.1 A ARBITRAGEM COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Nas palavras do professor Carlos Alberto Carmona, a arbitragem é

uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial (CARMONA, 2009, p. 15).

A arbitragem é considerada uma forma alternativa de resolução de disputas, visto que foge à regra de que os litígios serão levados à apreciação do Poder Judiciário. Parte da doutrina entende mais adequado o uso dos termos “equivalente jurisdicional” ou “método adequado de resolução de litígios” (CARMONA, 2009). Há ainda autores que entendem que o papel da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro é de substituto da jurisdição estatal (LEMES, 1991).

Carlos Alberto Carmona (2009) também ressalta o carácter jurisdicional da arbitragem, pontuando que a Lei 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral aos da sentença judicial e extinguiu a necessidade de confirmação da decisão arbitral pelo Poder Judiciário para que possa surtir seus efeitos em território brasileiro.

As partes que desejarem submeter seus litígios à via arbitral deverão fazê-lo por meio de uma convenção de arbitragem. Conforme previsão do artigo 3º da Lei 9.307/96, a convenção de arbitragem compreende duas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral<sup>1</sup>. Nas palavras de Francisco Cahali (2017):

A cláusula compromissória é a previsão em contrato de que eventuais conflitos dele emergentes serão resolvidos pela arbitragem. Tem carácter preventivo, na medida em que as partes estão na expectativa de contratar e honrar seus compromissos contratuais, porém desde então deixam previsto que eventual conflito decorrente do contrato será resolvido por arbitragem, não pelo Judiciário. Já o compromisso arbitral é o instrumento firmado pelas partes por meio do qual, diante de um conflito manifesto, já deflagrado entre os envolvidos, faz-se a opção por direcionar ao juízo arbitral a jurisdição para solucionar a questão (CAHALI, 2017).

---

<sup>1</sup> O artigo 3º da Lei 9.307/96 estabelece que: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

Feita a opção pela via arbitral, as partes terão a liberdade de escolher o(s) árbitro(s) responsável(is) pela resolução da controvérsia, conforme disposto no artigo 13, *caput* e §1º, da Lei 9.307/96<sup>2</sup>. A arbitragem também poderá ser *ad hoc* ou institucional. Na primeira hipótese, os árbitros deverão gerenciar a arbitragem de forma direta. Já na arbitragem institucional, o procedimento será administrado por um órgão aparelhado (CAHALI, 2017).

Sobre o desenvolvimento histórico do instituto, Sérgio Mourão Corrêa Lima afirma que o surgimento da arbitragem pode ser traçado nas relações mercantis surgidas entre comerciantes após o desmantelamento do Império Romano. As origens da arbitragem condizem com o surgimento do *ius mercatorum* como instituto jurisdicional autônomo, de natureza negocial, características próprias e caráter internacional (LIMA, 2008).

Arno Dal Ri Jr e Lucas Carlos Lima (2011) comentam que, nos séculos XVI e XVII, a arbitragem foi pouco difundida e utilizada, voltando a ganhar destaque na resolução de litígios internacionais apenas no século VXIII (DAL RI JR; LIMA, 2011). No século seguinte, a demanda por um método adequado de resolução de conflitos se intensificou, à medida em que se desenvolvia o comércio internacional (DAL RI JR.; LIMA, 2011).

No Brasil, a arbitragem não adquiriu grande relevância até a década de 1990. A doutrina e a jurisprudência sobre o tema eram escassas, a escolha da arbitragem como método de solução de litígios ocorria em casos excepcionais e a participação de empresas brasileiras em procedimentos arbitrais era limitada a contratos internacionais que previam arbitragens sediadas no exterior (LOBO, 2016). Calmon (2004) comenta que a arbitragem já era consolidada na América do Norte e na Europa desde o início do século XX, mas apenas adquiriu prestígio no Brasil entre o final da década de 1990 e o início do século XXI, período que coincide com a entrada em vigor da Lei de Arbitragem Brasileira (Lei 9.307/96).

Por se tratar de instituto que substitui, em certos casos, a jurisdição estatal, cabe fazer uma análise comparativa entre a arbitragem e os processos judiciais. A doutrina aponta que a arbitragem como forma de resolução de conflitos apresenta uma série de vantagens em relação à via do Poder Judiciário, dentre as quais se destacam: *(i)* o nível de especialização técnica dos árbitros (em comparação com os juízes togados), *(ii)* a celeridade na tomada de decisão, *(iii)* o

---

<sup>2</sup> O artigo 13 da Lei 9.307/96 estabelece que: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.”

sigilo, (iv) a neutralidade dos julgadores e (v) os custos baixos a médio prazo (CALMON, 2004).

Além disso, nos litígios que envolvem o comércio transnacional, a arbitragem se mostra como uma alternativa que, além de mais eficiente, permite que o procedimento seja customizado para melhor atender às necessidades das partes do conflito (DEL LUCA; WELSH, 2014). Por fim, Gary Born (2021) elenca como uma das principais vantagens da arbitragem a possibilidade de que as sentenças arbitrais sejam internacionalmente reconhecidas e executadas.

Como desvantagens da via arbitral, a doutrina nota que a arbitragem é baseada na autonomia das partes e no consentimento, o que pode trazer dificuldades em relação à participação de terceiros não signatários da convenção arbitral. Além disso, a previsibilidade das decisões arbitrais pode ser prejudicada pela ausência de um sistema de precedentes vinculantes, ao contrário do que ocorre no judiciário (BLACKABY et al., 2015).

Também pode ser pontuada a crescente tendência de controle judicial sobre o processo arbitral e a possibilidade de que os custos da arbitragem alcancem patamares mais altos do que aqueles dos procedimentos judiciais. Por fim, a demora na tomada de decisão também é apontada por muitos como uma desvantagem da arbitragem. Ainda assim, a arbitragem é hoje o meio mais utilizado para a resolução de conflitos internacionais, sejam eles entre empresas, entes estatais ou pessoas físicas (BLACKABY et al., 2015).

## 2.2 O PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Ao contrário do que acontece com as decisões proferidas por um juiz togado, as decisões emitidas por um árbitro não podem ser executadas pela mesma autoridade que as proferiu (PERMESLY; LAHLOU, 2018). Isso porque a autoridade do árbitro e a autoridade do juiz possuem fontes distintas. A jurisdição do árbitro advém do desejo das partes de se submeterem à sua autoridade. Por sua vez, o poder do juiz advém da autoridade que lhe foi conferida por lei. Nesse sentido, não cabe ao árbitro determinar qualquer processo coercitivo em relação às partes, e a sentença arbitral deve ser transformada em uma decisão judicial, para então dar-se início ao processo coercitivo (DESHPANDE, 1987).

Contudo, na maioria dos casos, o processo coercitivo não se faz necessário para que a sentença arbitral produza seus efeitos. Dados coletados pela CCI mostram que mais de 90%

(noventa por cento) das decisões proferidas em procedimentos arbitrais administrados por essa instituição são cumpridas de forma voluntária pelas partes (UNCTAD, 2003). Essa tendência também é explicada por Marco Aurélio Gumieri Valério (2010):

As sentenças arbitrais normalmente são cumpridas de forma voluntária, até porque as partes envolvidas têm noção dos efeitos negativos em futuros contratos advindos do inadimplemento. O conseqüente abalo de confiança na imagem não impede, todavia, que o descumprimento da decisão ocorra até com uma certa frequência. Na hipótese de inadimplência em sentença arbitral estrangeira, só resta à parte adimplente pleitear seu reconhecimento junto ao órgão judiciário competente do país em que a decisão deverá surtir seus efeitos (VALÉRIO, 2010, p. 62).

Gary Born explica que a porcentagem de sentenças arbitrais estrangeiras que são cumpridas de forma voluntária é superior ao índice de sentenças judiciais estrangeiras que são cumpridas espontaneamente. Esse fenômeno pode ser explicado, em parte, pela facilidade que a Convenção de Nova York trouxe para a execução de sentenças arbitrais estrangeiras a nível supranacional (BORN, 2016). Parte da doutrina considera que a facilidade para executar as sentenças arbitrais no território de outros países é a principal vantagem da arbitragem como forma de solução de conflitos comerciais internacionais (BLACKABY et al., 2015).

Contudo, existem casos nos quais a parte condenada pela sentença arbitral se recusa a cumpri-la de forma voluntária, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para executar a decisão. A interferência do Poder Judiciário geralmente ocorre após a decisão arbitral se tornar vinculante, e pode ocorrer de duas formas: mediante o reconhecimento e execução da sentença, ou por meio de sua anulação (UNCTAD, 2003). O procedimento de anulação geralmente é iniciado pela parte condenada, e deverá ser proposto perante o tribunal que teria competência para a resolução da controvérsia caso as partes houvessem optado pela via do Poder Judiciário (UNCTAD, 2003).

Já o processo de reconhecimento e execução geralmente ocorre quando a parte condenada se recusa a cumprir a decisão arbitral voluntariamente, sendo o meio pelo qual se confere à sentença arbitral a força executória, e é considerado por parte da doutrina como o “elo fraco” na cadeia de resolução de disputas (BLESSING, 1996 *apud* UNCTAD, 2003). Isso porque, apesar do progresso alcançado pela Convenção de Nova York na harmonização dos procedimentos para reconhecimento e execução das decisões arbitrais e de sua larga adesão no cenário internacional, na prática, sua aplicação varia de forma significativa entre os países signatários (BORN, 2016).

A homologação da sentença arbitral estrangeira no país em que vai ser cumprida a obrigação é necessária para compelir a parte devedora ao adimplemento, porque:

No plano internacional, a sentença arbitral não tem a mesma eficácia das decisões nacionais. Essa circunstância decorre da noção de soberania, que, a seu turno, traça os limites da jurisdição. A decisão proferida por autoridade estrangeira não adquire eficácia extraterritorial de forma automática, sujeitando-se na forma de tratado internacional ou de legislação nacional sobre a matéria, a processo específico de homologação e de execução (SOUZA JÚNIOR, 1997, p. 311 *apud* VALÉRIO, 2010, p. 63).

Portanto, a parte que pretender compelir a outra ao cumprimento da sentença arbitral deverá recorrer ao judiciário e propor o ajuizamento do processo de reconhecimento e execução da sentença, que obedecerá às leis domésticas do país onde a ação for ajuizada (MAURER, 2013).

Sobre o processo de homologação, esclarece Marco Aurélio Gumieri Valério (2010):

A homologação é, assim, o trâmite processual por meio do qual a justiça togada exerce controle sobre alguns dos elementos e dos aspectos da sentença estrangeira, seja ela arbitral ou estatal, para obter uma declaração no sentido de que a decisão goza das condições exigidas pela lei interna ou tratado internacional aplicável para ser executada. Cumpre frisar que ela não implica uma análise de mérito, mas apenas uma avaliação de requisitos meramente formais (VALÉRIO, 2010, p. 68).

Até as primeiras décadas do século XX, cada país valia-se de suas próprias normas internas para reger os processos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Como consequência, não havia uniformidade nas leis aplicáveis nem na forma de condução dos procedimentos homologatórios, o que resultava na inexecutabilidade de muitas decisões (UNCTAD, 2003). A tentativa de uniformização normativa sobre o assunto em âmbito supranacional veio após a Primeira Guerra Mundial. Os primeiros tratados internacionais a versarem sobre a arbitragem internacional foram o Protocolo de Genebra Sobre Cláusulas Arbitrais, datado de 1923 e a Convenção de Genebra Sobre a Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1927 (UNCTAD, 2003).

A Convenção de Genebra surgiu por iniciativa da CCI e tinha como objetivo fomentar a adesão à arbitragem como forma de resolução de disputas relacionadas ao comércio internacional (MAURER, 2013). Seu escopo de aplicação se restringia às sentenças arbitrais

que tivessem como base convenções de arbitragem que se enquadrassem nos termos do Protocolo de Genebra (UNCTAD, 2003).

A Convenção de Genebra estipulava que os países contratantes deveriam reconhecer tais decisões como vinculantes e promover sua homologação de acordo com suas próprias normas internas, desde que a sentença arbitral tenha sido proferida no território de outro país contratante e que as partes da arbitragem estejam submetidas à jurisdição de algum desses países (MAURER, 2013).

Nas décadas que se seguiram, sobretudo após o fim da Segunda Guerra Mundial, já era visível o descontentamento da comunidade internacional com o sistema estabelecido pelo Protocolo e pela Convenção de Genebra. A insatisfação deu origem à formulação de um novo projeto de convenção (VAN DEN BERG, 2008), que surgiu também por iniciativa da CCI e foi apresentado em Nova York, entre maio e junho de 1958 (UNCTAD, 2003).

A CCI entendia que o sistema estabelecido pela Convenção de Genebra não era mais suficiente para atender as demandas do comércio internacional da segunda metade do século XX e que era necessária a adoção de um novo tratado que fosse capaz de acompanhar o desenvolvimento das relações comerciais supranacionais (MAURER, 2013). Considerava-se também que a adoção de um procedimento mais célere de execução de sentenças arbitrais estrangeiras aumentaria a eficiência da arbitragem comercial internacional (LEW; HOLM, 2013).

A proposta de convenção elaborada pela CCI foi discutida em assembleia convocada pela Secretaria Geral das Nações Unidas. O objetivo da assembleia era não apenas a discussão sobre o novo projeto de convenção, mas também estimular o debate sobre outras medidas que pudessem fomentar o uso da arbitragem e aumentar sua eficiência em nível internacional (MAURER, 2013). O entendimento da CCI sobre a necessidade de substituição da Convenção de Genebra por um instrumento mais eficiente também foi exteriorizado por representantes de diversas nações que participaram da assembleia. Sobretudo no terceiro e no quarto encontros, membros das delegações manifestaram o desejo pela adoção de um mecanismo que permitisse a execução imediata das decisões arbitrais estrangeiras, o que garantiria maior efetividade à arbitragem (MAURER, 2013).

O projeto elaborado pela CCI continha elementos que já estavam presentes tanto na Convenção quanto no Protocolo de Genebra e foi apresentado pelo Conselho Socioeconômico das Nações Unidas (UNCTAD, 2003). O texto deu origem à Convenção de Nova York para

Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958, que entrou em vigor em 7 de junho de 1959 (LEW; HOLM, 2013).

A Convenção de Nova York é hoje o acordo mais abrangente na área de arbitragem internacional (VALÉRIO, 2010) e tem como escopo de aplicação a homologação e o reconhecimento de sentenças arbitrais proferidas fora do país onde se busca a homologação (VAN DEN BERG, 2008). Nos termos de seu artigo I (1):

#### Artigo I

1. A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.

A Convenção aplica o critério territorial para conceituar as sentenças arbitrais estrangeiras, assim como a Lei de Arbitragem Brasileira (VALÉRIO, 2010). De acordo com o Artigo I (1), acima transcrito, uma sentença arbitral será considerada estrangeira caso tenha sido proferida fora do território do Estado onde se busca a homologação.

Também é possível que os países signatários ampliem o conceito de sentenças arbitrais estrangeiras para além do critério territorial (ZENKNER, 2020). Dessa forma, qualquer sentença que não seja considerada doméstica pelas leis do Estado onde se busca seu reconhecimento e execução poderá também ensejar a aplicação da Convenção de Nova York, conforme a segunda parte do artigo I (1).

A consequência prática desse dispositivo é que uma sentença arbitral pode ser homologada em um país signatário da Convenção de Nova York independentemente do local onde tenha sido proferida, ainda que seja no território de um Estado não-signatário (UNCTAD, 2003).

Além de conceituar seu escopo de aplicação e promover procedimentos uniformes para o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, a Convenção de Nova York impõe deveres às autoridades judiciárias dos países signatários (DEL DUCA/ WELSH, 2014). O primeiro deles está previsto no já mencionado artigo I (1) e diz respeito ao reconhecimento dos acordos firmados entre as partes para resolução de litígios por meio de arbitragem (convenções arbitrais). A consequência do reconhecimento das convenções arbitrais é que se o Poder Judiciário constatar, no curso de um processo, que as partes estão vinculadas a uma cláusula

dessa natureza, o processo deverá ser suspenso e as partes deverão ser direcionadas para a arbitragem (LEW; HOLM, 2013).

O segundo dever imposto às autoridades judiciárias dos países contratantes é o de reconhecer e executar as decisões arbitrais, ressalvadas as raras hipóteses nas quais se permite que o tribunal indefira o pedido homologatório (MAURER, 2013). Ainda, o artigo III da Convenção proíbe que os Estados imponham condições mais onerosas, custas ou taxas mais dispendiosas para a execução das sentenças estrangeiras, em comparação com procedimentos para execução de sentenças domésticas<sup>3</sup> (MAURER, 2013).

Por sua vez, as condições pelas quais as autoridades judiciárias de um país podem negar a homologação de uma sentença arbitral estrangeira estão dispostas no artigo V da Convenção. O relatório apresentado pela CCI para o projeto preliminar da Convenção menciona que os motivos elencados naquele artigo são taxativos e que se a recusa à homologação da sentença arbitral estrangeira tiver como base questões que envolvam a ordem pública daquele país, a autoridade judiciária poderá indeferir de ofício o pedido de homologação (MAURER, 2013).

A Convenção de Nova York trouxe duas mudanças significativas em relação à sua antecessora, a Convenção de Genebra. A primeira diz respeito à inversão do ônus da prova, que agora deve ser suportado pela parte que se opõe à homologação da sentença, e a segunda diz respeito ao fim da exigência de que a sentença arbitral só poderá ser executada caso tenha se tornado definitiva (*final*) no país em que foi proferida (LEW; HOLM, 2013).

A exigência de que a sentença tenha se tornado obrigatória (*binding*) entre as partes ainda persiste, mas não deve ser confundida com a imposição de que seja definitiva (*final*). Sobre a diferença entre os termos *final* (Convenção de Genebra) e *binding* (Convenção de Nova York), explica o ex Juiz Presidente do Tribunal Supremo de Mumbai, Venkat Shrinivas Deshpande:

O artigo V(1)(e) da Convenção de Nova York estabelece que o reconhecimento e a execução da sentença devem ser recusados se a parte contra a qual ela é invocada provar à autoridade competente que a sentença ainda não se tornou obrigatória para

---

<sup>3</sup> O artigo III da Convenção de Nova York estabelece que “Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas.”

as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente no país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida. Enquanto a Convenção de Genebra no artigo 1 (d) usa o termo ‘definitiva’, a Convenção de Nova York (Artigo 1 (v)) usa o termo ‘obrigatória’. A distinção entre os dois é essa. Qualquer decisão entre as partes as obriga, a não ser que tenha sido anulada. Mas nem toda decisão entre as partes é definitiva se alguns passos ainda devem ser tomados para que se torne definitiva. O que parece é que o caráter obrigatório da sentença precede seu caráter definitivo. Contudo, mesmo que a sentença tenha se tornado obrigatória/vinculante talvez não seja final, mas é possível que a palavra “vinculante” seja usada na Convenção de Nova York (Artigo V(1)(e)) no mesmo sentido em que a palavra “definitiva” é usada na Convenção de Genebra (Artigo 1(d))<sup>4</sup>. (DESPANDE, 1987, pp. 44-45)

A Convenção de Nova York também confere aos Estados signatários a possibilidade de inserir ressalvas que restrinjam seu escopo de aplicação (UNCTAD, 2003). A primeira ressalva diz respeito à reciprocidade, e limita a aplicação da Convenção a sentenças arbitrais que tenham sido proferidas no território de outros Estados contratantes. A segunda ressalva restringe a aplicação a sentenças arbitrais proferidas no âmbito de relações comerciais (DEL DUCA; WELSH, 2014).

Até a data de conclusão deste trabalho, a Convenção de Nova York foi adotada por 169 países (UNCITRAL, 2022) e é considerada um dos tratados mais importantes concebidos no âmbito das Nações Unidas (UNCITRAL, 2016).

Apesar disso, os procedimentos de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras ainda variam consideravelmente a nível internacional. Nos países que adotam o sistema da *common law*, por exemplo, as decisões arbitrais devem ser transformadas em sentenças judiciais, para então serem executadas. Já nos países de *civil law*, estabeleceu-se a prática de execução direta das decisões arbitrais. Ainda assim, mesmo dentre os países que adotam o sistema de *civil law*, as regras procedimentais não são uniformes (UNCTAD, 2003).

A seguir, serão comparados os procedimentos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras em dois países de *common law* (Reino Unido e Estados Unidos) e em um país de

---

<sup>4</sup> Trecho original: “Article V(1)(e) of the New York Convention states that recognition and enforcement of the award may be refused if the party against whom it is invoked proves that the award has not yet become binding on the parties, or has been set aside or suspended by a competent authority of the country in which or under the law of which that award was made. While the Geneva Convention Article 1(d) uses the word ‘final’, the New York Convention (Article 1 (v)) uses the word ‘binding’. The distinction between the two is this. Every decision between the parties is binding on them unless it is set aside. But not every decision between the parties is final if some steps are still to be taken to make it final. It would appear, therefore, that the binding nature of the award precedes its finality. Therefore, even if an award has become binding it may not have become final, but it is possible that the word ‘binding’ is used in the New York Convention (Article V(1)(e)) in the same sense in which the word ‘final’ is used in the Geneva Convention (Article 1(d))”

*civil law* (Brasil). Todos os países mencionados aderiram à Convenção de Nova York. A análise levará em conta como a legislação interna de cada um dos países diferencia sentenças arbitrais domésticas e estrangeiras, as leis e regras aplicáveis ao procedimento de homologação, quais cortes ou tribunais possuem jurisdição para esse procedimento, como ocorreu a incorporação da Convenção de Nova York à legislação interna de cada país e algumas especificidades sobre os métodos de homologação.

### **2.2.1. O procedimento de homologação no Brasil**

A definição de sentença arbitral estrangeira no direito brasileiro pode ser encontrada no artigo 34, parágrafo único, da Lei de Arbitragem Brasileira: “considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional” (BRASIL, 1996).

O critério territorial, adotado tanto pela Lei Brasileira de Arbitragem quanto pela Convenção de Nova York, é enaltecido por parte da doutrina por ser objetivo e de fácil entendimento (ZENKNER, 2020). O direito brasileiro já previa a arbitragem como forma alternativa de resolução de disputas desde a Constituição Federal de 1824, apesar de não haver uma prática consolidada de utilização da justiça arbitral à época. A popularização da arbitragem só veio a ocorrer como reação à complexidade e à burocratização do Poder Judiciário no final do século XX, culminando na Lei Brasileira de Arbitragem (CALMON, 2004).

A Lei 9.307/96 concedeu caráter jurisdicional à arbitragem. Por força do artigo 18, a sentença arbitral foi equiparada à sentença judicial, o que teve reflexos também no sistema de homologação de decisões arbitrais estrangeiras (ZENKNER, 2020).

Além da Lei 9.307/96, regulam o procedimento de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil o Decreto nº 4.311/2002, que promulgou a Convenção de Nova York, e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça. Em matéria de arbitragem, o Brasil também promulgou a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá, de 30 de janeiro de 1975 e a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevideú, de 8 de maio de 1979.

Conforme exposto, o Brasil aderiu à Convenção de Nova York em 2002, por meio do Decreto nº 4.311/2002. Contudo, a professora Selma Ferreira Lemes (2006) nota que já era possível notar os efeitos da Convenção no direito brasileiro mesmo antes da sua adesão, ainda

na década de 1990. O capítulo VI da Lei 9.307/96, que versa sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, foi inspirado na Convenção de Nova York e introduz duas inovações: a inversão do ônus da prova e a dispensa de homologação da sentença no país em que foi proferida.

Antes da Lei 9.307/96, vigorava o sistema de dupla homologação, pelo qual uma sentença arbitral estrangeira só poderia ser homologada no país caso tivesse sido anteriormente sancionada pelo Poder Judiciário do país onde a arbitragem foi sediada (VALÉRIO, 2020). A abolição dessa exigência tornou mais simples o procedimento de homologação, e parte da doutrina elogia essa a mudança legislativa (ZENKNER, 2020).

Desde 2005, cabe ao STJ homologar as sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, atribuição que antes era conferida ao STF. Nas palavras de Zenkner:

Com a Emenda Constitucional 45/2004, introduziu o artigo 105, I, “i”, da Constituição Federal, conhecida como reforma do judiciário, a competência para reconhecer sentenças arbitrais alienígenas antes atribuída ao Supremo Tribunal Federal passou a ser conferida ao Superior Tribunal de Justiça, o qual editou a Resolução nº 22, regulando a matéria e sujeitando-a ao rito previsto nos artigos 215 a 244 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF. Além dessas normas, a lei nº 9.307/96 também delinea as balizas do processamento de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras (ZENKNER, 2020, p. 221).

O procedimento de homologação realizado pelo STJ segue o método de juízo positivo de delibação, por meio do qual apenas se verifica a existência dos pressupostos formais da sentença a ser homologada, abstendo-se de proferir decisão sobre seu mérito (LEMES, 2006). De acordo com esse sistema, cabe à autoridade judicial unicamente verificar a possibilidade de que a decisão alienígena seja recepcionada no ordenamento nacional (GAMA, 2005 apud DECCACHE, 2015).

Vale ressaltar que o sistema de delibação não é unanimidade no âmbito internacional, e vários países adotam métodos distintos para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Nas palavras de Deccache (2015):

Existem, no entanto, outros sistemas de recepção de sentenças estrangeiras, que são adotados em outros Estados, como o da *reciprocidade*, em que a sentença estrangeira é reconhecida desde que seja proveniente de Estado em que a sentença local também seja reconhecida; o da *exigência de nova ação*, em que o Estado de destino analisa novamente o mérito da sentença, sendo proferido novo julgamento; e os que emprestam às sentenças estrangeiras caráter meramente probatório (DECCACHE, 2015, p. 97).

Caso a sentença arbitral estrangeira seja homologada pelo STJ, será alçada ao status de título executivo judicial nos termos do artigo 515, VIII, do Código de Processo Civil<sup>5</sup> e estará sujeita às regras para execução ali previstas.

### 2.2.2 O procedimento de homologação no Reino Unido

A Lei de Arbitragem Inglesa de 1996 distingue as sentenças arbitrais em domésticas, referindo-se àquelas proferidas no Reino Unido, e estrangeiras, aquelas proferidas fora do Reino Unido. O critério adotado para verificar onde a decisão foi proferida é o lugar onde a arbitragem foi sediada (TEVENDALE; CANNON, 2013). Os dispositivos aplicáveis às sentenças estrangeiras foram incluídos na parte III da Lei de Arbitragem Inglesa.

No entanto, a sentença arbitral ter sido proferida em arbitragem sediada fora do Reino Unido não é suficiente para que seja considerada uma “sentença da Convenção de Nova York”. Isso porque o Reino Unido adotou a ressalva de reciprocidade, que continua vigente até hoje (NEW YORK CONVENTION GUIDE). A consequência dessa restrição é que a Convenção de Nova York somente será aplicável a sentenças arbitrais proferidas em outro Estado signatário (MISTELIS; DI PIETRO, 2015).

Na atual Lei de Arbitragem Inglesa, o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras são regulados pela parte III (seções 99 a 104). No total, existem seis métodos distintos para homologação de uma sentença arbitral estrangeira no Reino Unido, dos quais cinco são previstos pela legislação e um por um procedimento próprio de *common law*. É possível que dois ou mais métodos sejam aplicáveis simultaneamente (LEW, 1976).

Este trabalho se ocupará com as sentenças que se encontram no escopo da Convenção de Nova York, para as quais existem as seguintes formas de homologação no Reino Unido:

Dois métodos de execução de uma sentença da Convenção de Nova York estão abertos ao requerente sob essas subseções. Eles são cumulativos e não alternativos. O primeiro é um pedido direto para executar uma sentença da mesma maneira que um julgamento ou um despacho com o mesmo efeito. Se a permissão for dada, o requerente pode executar a decisão arbitral como se fosse uma decisão judicial, sem que uma sentença judicial tenha sido realmente proferida. [...] O Segundo método, quando a permissão for dada, é um pedido para que um julgamento seja proferido nos

---

<sup>5</sup> “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça”

termos da sentença arbitral. Tal julgamento deve refletir com precisão os termos da decisão arbitral (HARRIS et al., 2014, p. 465)<sup>6</sup>.

Em síntese, a decisão pode ser executada, mediante autorização do tribunal, da mesma forma em que uma sentença judicial seria executada, ou o tribunal pode proferir uma sentença nos mesmos termos da decisão arbitral (TEVENDALE; CANNON, 2013).

Antes da adesão à Convenção de Nova York, o Reino Unido havia aderido ao Protocolo de Genebra de 1923 e à Convenção de Genebra de 1927, cujo escopo de aplicação era limitado (LEW; HOLM, 2013). A adesão à Convenção de Nova York ocorreu apenas em 1975, por meio da inserção das provisões da Convenção na nova lei de arbitragem naquele mesmo ano (LU, 2006).

As previsões contidas na Convenção foram inseridas nas seções 1, 3 e 5 da Lei de Arbitragem de 1975, conforme explicam Julian Lew e Melissa Holm (2013):

A seção 1 previa a suspensão das ações judiciais trazidas em contravenção a uma cláusula que previsse arbitragem em algum lugar que não o Reino Unido, a não ser que tal cláusula fosse nula e vazia, inoperante ou que não pudesse ser aplicada, conforme previsto no artigo II da Convenção. A seção 3 dava às sentenças proferidas em conformidade com uma cláusula compromissória [arbitration agreement] no território de de um Estado parte da Convenção de Nova York, exequibilidade, de forma equiparada às sentenças arbitrais domésticas, na forma da seção 26 da Lei. A parte que buscasse a execução deveria fornecer cópias ou as versões originais da sentença proferida e da cláusula compromissória. A seção 5 delineava os motivos pelos quais as cortes inglesas poderiam se recusar a executar um laudo arbitral estrangeiro de acordo com o Artigo V da Convenção de Nova York. A lei [de arbitragem] de 1975 foi revogada e suas provisões incluídas na lei de 1996 (LEW; HOLM, 2013, p. 6-7)<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Trecho original: “Two methods of enforcement of a New York Convention award are open to an applicant under these subsections. They are cumulative rather than alternative. The first is an application directly to enforce the award in the same manner as a judgment or order to the same effect. If permission is given, the applicant may issue execution upon the award as if it were a judgment, without actually entering a judgment [...] The second method, where permission has been given, is an application actually to enter a judgment in terms of the award. Such judgment should reflect the terms of the award precisely.”

<sup>7</sup> Trecho original: “Section 1 provided for a stay of court proceedings brought in contravention of an agreement providing for arbitration elsewhere than in the United Kingdom unless the arbitration agreement was null and void, inoperative or incapable of being performed, as provided in Article II of the Convention. Section 3 made Convention awards, issued in pursuance of an arbitration agreement in the territory of a state party to the New York Convention, enforceable in the same way as domestic arbitration awards under section 26 of the 1950 Act. (44) A party seeking enforcement had to produce an original or a certified copy of the award and the arbitration agreement. (45) Section 5 outlined the grounds on which English courts could refuse to enforce an award in accordance with Article V of the New York Convention. The 1975 Arbitration Act was repealed and its provisions were included in the 1996 Act.”

A Lei de 1975 foi substituída por outra versão em 1979 e finalmente, pela versão de 1996, até hoje vigente no país (LEW; HOLM, 2013). A inovação trazida pela Lei de Arbitragem Inglesa de 1975 foi criticada por parte da doutrina à época, que considerava que o novo ordenamento introduziria mais um método de reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, ao invés de trazer clareza aos métodos já existentes (LEW, 1976).

A jurisdição para homologação de decisões arbitrais estrangeiras que se enquadram nos termos da Convenção de Nova York era da Alta Corte (*High Court*) do Reino Unido. Embora a Alta Corte ainda possua essa atribuição, a nova lei abriu também a possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras nas cortes mercantis ou nos tribunais distritais, que julgam a maior parte dos casos cíveis naquele país. Essa previsão pode ser encontrada nos comandos da Corte Superior e dos Tribunais Distritais e nas diretrizes de prática de arbitragem sob as Regras de Procedimento Civil (*Civil Procedure Rules*), parte 62 (HARRIS et al., 2014).

Quanto às especificidades desse procedimento, destacam-se que o pedido pode ser feito sem anúncio prévio à parte contrária (Regra 62.18) e caberá ao tribunal decidir quais partes deverão ser citadas (Regra 62.18[2]). Assim como ocorre no Brasil, a autoridade judiciária responsável pela homologação não revisa o mérito da decisão arbitral (TEVENDALE; CANNON, 2013). Caberá ao tribunal, ainda, decidir se o procedimento ocorrerá de forma sumária (HARRIS et al., 2014) e se as audiências deverão ocorrer de forma privada (Regra 10.1).

### **2.2.3 O procedimento de homologação nos Estados Unidos**

O direito norte-americano aplica o critério do local da sede da arbitragem para conceituar as sentenças arbitrais estrangeiras. Dessa forma, se uma sentença for proferida por um tribunal arbitral sediado fora do território dos Estados Unidos, será considerada estrangeira, independentemente da nacionalidade das partes (DEL DUCA; WELSH, 2014). É relevante, neste ponto, a diferenciação entre sentenças estrangeiras e sentenças não domésticas:

A Convenção de Nova York se aplica a dois tipos de sentenças: ‘estrangeiras’ e ‘não domésticas’. Sentenças estrangeiras são aquelas nas quais a arbitragem tem sede fora do território dos Estados Unidos. Mesmo que a sede da arbitragem seja dentro do território dos Estados Unidos, contudo, o Federal Arbitration Act prevê a homologação de uma sentença que ‘envolva propriedade localizada no exterior, preveja o cumprimento ou a execução no exterior, ou tenha algum relacionamento

razoável com um ou mais Estados estrangeiros". As cortes têm interpretado o Federal Arbitration Act para constatar que essas decisões são "não domésticas" e que a Convenção também se aplica a elas."<sup>8</sup> (DEL DUCA; WELSH, 2014, p. 71).

A Convenção de Nova York e a Lei Federal de Arbitragem Americana (*Federal Arbitration Act*) são as principais fontes para o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no direito daquele país (PERMESLY; LAHLOU, 2018). Os termos da Convenção de Nova York foram incorporados no capítulo 2 da *Federal Arbitration Act*, inserida no título 9, Seções 201 a 208 do *US Code*<sup>9</sup>.

O país também faz parte da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, ou Convenção do Panamá. Sobre a relação entre os dois instrumentos, comentam Louis Del Duca e Nancy A. Welsh:

A Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (de aqui em diante Convenção do Panamá) foi assinada no Panamá em 1975 em uma conferência especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre direito internacional privado. Adotada pelos Estados Unidos e promulgada pelo capítulo 3 da Lei Federal de Arbitragem, a Convenção possui 17 signatários localizados nas Américas. A não ser que as partes disponham de forma contrária expressamente, se a maioria dos envolvidos em uma arbitragem for cidadão de Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção e esses Estados também forem membros da OEA, a Convenção do Panamá será aplicada e precederá a Convenção de Nova York. Em todas as demais arbitragens comerciais internacionais, será aplicada a Convenção de Nova York"<sup>10</sup> (DEL DUCA; WELSH, 2014, p. 74).

Além disso, o país optou por fazer duas ressalvas: comercial e de reciprocidade (DEL DUCA; WELSH, 2014). Pela reserva comercial, a Convenção de nova York se ocupa com sentenças que versam sobre relações jurídicas que sejam consideradas comerciais pela lei daquele país (Título 9, seção 202, *US Code*).

<sup>8</sup> Trecho original: "The New York Convention is applicable to two types of awards: "foreign" and "non-domestic" awards. Foreign awards are those in which the arbitration was conducted in a seat outside United States territory. Even if the seat of the arbitration was within the United States, however, the FAA provides for the enforcement of an award that "involves property located abroad, envisages performance or enforcement abroad, or has some other reasonable relation with one or more foreign states."

<sup>9</sup> Código que consolida as leis gerais e permanentes dos Estados Unidos, separadas por assunto.

<sup>10</sup> Trecho original: "The Inter-American Convention on International Commercial Arbitration 23 (herein Panama Convention) was signed in Panama in 1975 at a special conference of the Organization of American States (herein OAS) on private international law.<sup>24</sup> Adopted by the United States and enacted through Chapter 3 of the FAA,<sup>25</sup> the Convention has seventeen signatory nations located throughout the Americas. <sup>26</sup> Unless the parties expressly agree otherwise, if a majority of the parties involved in an arbitration are citizens of Panama Convention ratifying or acceding states and these states also are OAS members, the Panama Convention will apply and, indeed, preempts the New York Convention. In all other international commercial arbitration matters, the New York Convention will apply."

Geralmente, essa declaração exclui sentenças advindas de relações matrimoniais, custódia, sucessões, disputas trabalhistas e direito internacional público (DEL DUCA; WELSH, 2014). Em síntese, para que uma sentença arbitral estrangeira se encaixe no escopo da Convenção de Nova York de acordo com o direito americano, deve ser considerada “estrangeira” ou “não doméstica”, satisfazer as duas ressalvas adotadas pelo país – comercial e de reciprocidade – e estar fora do escopo de aplicação da Convenção do Panamá (HENIN; DIGÓN, 2018).

Quanto aos tratados que antecederam a Convenção de Nova York, os Estados Unidos não fizeram parte da Convenção nem do Protocolo de Genebra, assim como não aderiram à Convenção de Nova York em 1958 (BERGLIN, 1986). A razão para isso foi o ceticismo da delegação norte-americana que participou da conferência que deu origem à Convenção de Nova York. A delegação recomendou que o país não se tornasse signatário à época, por receio de que sua adoção demandaria mudanças muito expressivas nos procedimentos judiciais norte-americanos (DEL DUCA; WELSH, 2014).

Essa desconfiança foi aos poucos abandonada, na medida em que a resolução de disputas relacionadas ao comércio internacional perante o Poder Judiciário se tornou mais custosa e lenta, o que culminou com a aderência à Convenção de Nova York em 1970 (DEL DUCA; WELSH, 2014).

Quanto à jurisdição para o processo de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais que se encaixam no escopo da Convenção de Nova York, comentam Jennifer L. Permesly e Yasmine Lahlou (2018):

A seção 203 da FAA prevê que as cortes federais possuem jurisdição material sobre as ações para confirmar sentenças arbitrais que sejam abrangidas pelo escopo de aplicação das convenções de Nova York e do Panamá. A seção 205 ainda prevê que se uma parte ajuíza uma ação ou procedimento regido pelas convenções em uma corte estadual, o réu pode remover a ação para uma corte federal<sup>11</sup>. (PERMESLY; LAHLOU, 2018, p. 475-476).

O reconhecimento e a execução da sentença arbitral estrangeira devem ser requeridos à Corte Federal que possuir jurisdição sobre a parte condenada pela sentença arbitral ou sobre

---

<sup>11</sup>Trecho original: “Section 203 of the FAA provides that federal courts have subject-matter jurisdiction over actions to confirm arbitral awards that fall within the scope of the New York and Panama Conventions. Section 205 further provides that if a party files an action or proceeding governed by the Conventions in a state court, the defendant may remove the action to a federal court.”

os bens que compõem seu patrimônio (PERMESLY; LAHLOU, 2018). Isso porque a execução recai sobre o ativo da parte devedora, cabendo ao credor identificar onde se encontram seus bens e iniciar naquele local o procedimento executório (BLACKABY et al., 2015).

A ação também poderá ser ajuizada para homologação de decisões provisórias (*interim awards*). Para isso, é necessário que a decisão, embora provisória em relação ao litígio como um todo, seja definitiva em relação à matéria sobre qual ela versa e que a intenção do tribunal arbitral seja de que a decisão seja executada imediatamente (ZIEGLER et al., 2018).

Após o ajuizamento da ação, caberá à Corte competente homologar a sentença, indeferir a homologação, ou suspender e adiar o procedimento. Na primeira hipótese, a decisão de homologação emitida pela corte será exequível como qualquer outra decisão judicial. Trata-se de um procedimento sumário, no qual a decisão arbitral é convertida em uma decisão judicial (ZIEGLER et al., 2018). Na segunda hipótese, a decisão que indeferir a homologação será considerada decisão de mérito, sujeita à preclusão (DEL DUCA; WELSH, 2014).

Por fim, a autoridade judiciária poderá adiar a decisão caso entenda que alguma circunstância impede a homologação da sentença naquele momento. É o caso, por exemplo, de quando uma das partes solicita a anulação do laudo arbitral perante os tribunais do país sede da arbitragem, hipótese na qual a homologação deverá ser suspensa até que seja emitida decisão na ação anulatória (DEL DUCA; WELSH, 2014).

### 2.3 A EXCEÇÃO DE ORDEM PÚBLICA COMO ÓBICE AO RECONHECIMENTO E À EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Como visto, os três países aqui analisados aderiram à Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras de 1958 (Convenção de Nova York). A Convenção traz, em seu artigo V, os motivos pelos quais as cortes de um país signatário podem negar a homologação de uma sentença arbitral estrangeira:

Artigo V 1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que: a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou

- b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou
  - c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou
  - d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou
  - e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.
2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:
- a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou
  - b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

Apesar de não previsto expressamente no artigo V, diversos países incluíram em suas legislações nacionais a previsão de que uma parte não poderá se opor ao reconhecimento ou à execução com base em circunstâncias que já conhecia previamente e que não alegou até o ajuizamento do processo de homologação (OTTO; ELWAN, 2010).

O artigo V divide as razões para o indeferimento da homologação das sentenças em dois grupos. Aquelas listadas na primeira parte do artigo só poderão ser aplicadas caso haja provocação pela parte ré. Já a segunda parte do artigo trata de hipóteses que poderão ser reconhecidas de ofício pelo tribunal (OTTO; ELWAN, 2010).

Ainda, conforme a lição de W. Lawrence Craig, William Park e Jan Paulsson:

As razões prescritas no Artigo V podem ser divididas em duas categorias: 1) aquelas que podem ser invocadas pelas partes (Artigo V (1)) e 2) aquelas que a corte do país pode invocar ex officio (Artigo V (2)). Enquanto a primeira categoria pretende proteger os interesses da parte devedora, a segunda serve aos interesses vitais do país<sup>12</sup> (GRAIG; PARK; PAULSSON, 1998, p. 684)

---

<sup>12</sup>Trecho original: “The grounds prescribed in Article V may be divided into two categories: 1) those that may be invoked by the parties (Article V (1)), and 2) those that the court may invoke ex officio (Article V(2)). Whereas the first category is intended to protect the interests of the award-debtor, the second serves the vital interests of the forum country”.

A previsão de que uma sentença poderá não ser homologada ou executada em um país estrangeiro se ferir a ordem pública daquele país está contida na segunda parte do artigo V, podendo ser declarada de ofício pelos magistrados, sem provocação das partes.

Previsão semelhante já existia na Convenção de Genebra de 1927. Seu artigo primeiro previa que seria necessário, para obtenção da homologação da sentença arbitral, *(i)* que a decisão tivesse sido proferida nos termos de uma convenção de arbitragem válida sob a lei a ela aplicável, *(ii)* que a matéria tratada na sentença poderia ser submetida à arbitragem segundo a lei do país onde se busca a execução e *(iii)* que a homologação da sentença não fosse contrária à ordem pública ou aos princípios legais daquele país (OTTO; ELWAN, 2010).

Nesse sentido, a exceção de ordem pública como um possível óbice à homologação existe desde o início do século XX e é considerada por parte da doutrina como a hipótese mais controversa dentre aquelas listadas no Artigo V, já que pode abrir espaço para interpretações abrangentes pelos tribunais (TEVENDALE; CANNON, 2013). Além disso, o histórico legislativo da Convenção de Nova York não oferece qualquer orientação sobre a interpretação do Artigo V(2)(b) (BERGLIN, 1986).

Também foi ressaltado por Lauro Gama (2005, pp. 62-66 apud Deccache, 2015, p. 98) que a exceção de ordem pública é a única hipótese pela qual é permitido ao Poder Judiciário discutir questões ligadas ao mérito da decisão arbitral. Há também autores que consideram que a própria redação do artigo V dá espaço para que surjam interpretações diversas do termo “ordem pública” com base nas singularidades de cada país. Nas palavras do autor Anton Maurer (2013):

Com base na redação do art. V (2) (b) é totalmente aceitável que o termo ‘ordem pública’ possa ser interpretado de forma diferente em cada Estado da Convenção, considerando-se o compromisso geral de que não se deve dar um escopo de aplicação amplo a essa previsão. Portanto, a ordem pública é um princípio muito relativo. O que é considerado parte da ordem pública de um Estado, baseado em seus sistemas econômico, político, religioso ou social, em outro Estado com sistemas distintos pode não ser parte da ordem pública<sup>13</sup> (MAURER, 2013, p. 57).

---

<sup>13</sup>Trecho Original: “Based on the wording of Art. V (2) (b) it is fully acceptable that the term “public policy” may be interpreted differently in each Convention state, however considering the general commitment that the provision “should not be given a broad scope of application”. Therefore, “public policy is a very relative principle. What is considered to be part of the public policy of one state based upon its economic, political, religious or social system, may in another state with a different system may not be part of public policy”.

O autor nota ainda a influência de questões linguísticas na interpretação do termo “ordem pública”, uma vez que a Convenção foi redigida em cinco idiomas oficiais. Ao passo que a expressão em língua inglesa é “*public policy*”, na versão francesa da Convenção utiliza-se “*ordre public*” e, na versão em língua espanhola, “*ordine publico*”. O ideal, segundo o autor, é que os termos sejam vistos como sinônimos (MAURER, 2013).

Outra discussão que permeia a aplicação do artigo V(2)(b) da Convenção diz respeito ao nível da ordem pública da qual o dispositivo trata. Nesse sentido:

A ordem pública possui três níveis distintos: doméstica, internacional e transnacional. Quando apenas um país está associado com a arbitragem, as leis e normas que formam a ordem pública daquele país são aplicáveis. Como uma extensão da ordem pública doméstica, a ordem pública internacional consiste nas regras de ordem pública de um país aplicadas em um contexto internacional. Quando o procedimento arbitral tem elementos internacionais, como partes oriundas de países distintos, as cortes homologatórias se atentam à ordem pública internacional<sup>14</sup> (LU, 2006, p. 771)

Na doutrina nacional, merece destaque a lição do professor Carlos Alberto Carmona sobre o tema:

A doutrina costuma visualizar o conceito de ordem pública sob dois ângulos distintos, tratando assim da ordem pública interna e da ordem pública internacional: aquela diz respeito às normas e princípios que não podem ser afastados pela vontade das partes, impondo barreiras limitadoras à atividade individual de contratar; esta (a ordem pública internacional) vincula-se aos atos praticados no exterior que tenham repercussão no território nacional (CARMONA, 2009, p. 69).

Os professores Emmanuel Gaillard e John Savage compartilham da visão de que a noção de ordem pública deve ser interpretada pelas cortes de forma distinta nos casos de arbitragens domésticas e nos casos de arbitragens internacionais. Ao comentar o caso *Scherk v. Alberto-Culver Co.*, julgado pela Suprema Corte Americana, os autores comentam que apesar de a redação do artigo V(2)(b) não estabelecer qualquer distinção entre os níveis de ordem pública, a visão predominante é a de que a ordem pública a ser considerada no processo de homologação é a ordem pública internacional da jurisdição anfitriã (GAILLARD; SAVAGE, 1999).

---

<sup>14</sup>Trecho Original: “Public policy has three distinct levels: domestic, international, and transnational.221 When only one country is associated with the arbitration, then the laws and standards that form the domestic public policy of that country apply.222 As an extension of domestic public policy, international public policy consists of the rules of a country’s domestic public policy applied in an international context.223 When the arbitration proceedings have international elements, such as parties from different countries, enforcing courts look to international public policy”

Para Anton Maurer (2013), a expressão “daquele país” ao final do artigo V(2)(b) sugere que o objetivo da Convenção de Nova York não era de conferir uma natureza transnacional ao conceito de ordem pública. No mesmo sentido, Dirk Otto e Omaia Elwan (2010) afirmam que, no âmbito da Convenção de Nova York, apenas é relevante a ordem pública do país onde se busca a execução do laudo arbitral.

A própria conceituação de ordem pública também é objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais. Para Belizário Antônio de Lacerda (1998, pp. 99-100 apud Valério, 2010, p. 70) a ordem pública é “o complexo legal positivo de um país juridicamente organizado que lhe possa garantir o funcionamento de suas instituições e poderes constituídos, necessários e essenciais à sobrevivência do estado e da própria coletividade” e compreende também a noção de bons costumes, que o autor define como “os atos que não arripiem o consenso médio de um povo dentro de uma determinada época e de um determinado território”.

O autor Julian Lew cita como vícios que podem levar à não homologação de uma sentença por contrariedade à ordem pública: a não observância de preceitos básicos de justiça natural pelo tribunal arbitral e a existência de fraude no proferimento da decisão (LEW, 1976). Já Albert Jan Van den Berg (1981, p. 361) cita “regras fundamentais de direito natural, princípios de justiça universal, *jus cogens* do direito internacional público e princípios gerais de moralidade.

Nesse ponto, merece destaque a recomendação emitida pela *International Law Association* sobre a interpretação do conceito de ordem pública. Nas palavras de Dirk Otto e Omaia Elwan (2010):

A International Law Association adotou recomendações com foco em definir uma abordagem comum ao conceito de ordem pública no campo da arbitragem internacional. O objetivo é impulsionar a manutenção das decisões arbitrais internacionais, exceto em circunstâncias extraordinárias. As recomendações sugerem que a ordem pública deve incluir (i) princípios fundamentais de justiça e moralidade que o Estado queira proteger; (ii) regras destinadas à proteção de interesses sociais, políticos ou comerciais essenciais para o Estado em questão e (iii) o dever de respeitar as obrigações em relação a outros países (isso é, obrigações sob o direito internacional) ou organizações internacionais”<sup>15</sup> (OTTO; ELWAN, 2010, p. 365)

---

<sup>15</sup>Trecho Original: “The International Law Association has adopted recommendations aimed at defining a common approach to public policy in the field of international arbitration. The goal is to promote upholding international arbitration awards in all but extraordinary circumstances. The recommendations suggest that public policy includes (i) fundamental principles of justice and morality that a state wishes to protect, (ii) rules designed to protect essential social, political, or commercial interests of the state concerned, and (iii) the duty to respect obligations towards other states (that is, obligations under international law) or international organizations”

Com vistas a manter a tendência de privilegiar o reconhecimento das decisões arbitrais, é comum que alguns países apliquem a exceção de ordem pública apenas a situações na qual há risco de violação às suas noções mais básicas de moralidade e justiça (ZIEGLER et al., 2018). No direito comparado, é possível observar a aplicação desse instituto às decisões proferidas por árbitros parciais, que possuam conexão com uma das partes ou conflitos de interesses que impeçam sua atuação independente, decisões que carecem de fundamentação e decisões proferidas em procedimentos arbitrais eivados de irregularidades (UNCTAD, 2003).

Algumas dessas questões dizem respeito à observância do devido processo e do princípio do contraditório entre as partes, matérias que também são reguladas pela primeira parte do Artigo V. Nesses casos, se o fundamento para a não homologação for alguma das hipóteses previstas no Artigo V (1), não é necessário pontuar que também há ofensa à ordem pública (MAURER, 2013). Parte da doutrina também considera que a segunda parte do artigo V prevê hipóteses adicionais nas quais poderá ser indeferida a homologação, para além daquelas listadas no primeiro parágrafo do dispositivo (OTTO; ELWAN, 2010).

A relação entre os dois parágrafos do Artigo V foi assim descrita em documento elaborado pela Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento:

Enquanto o parágrafo 1(b) lida com devido processo, o parágrafo 2(b) do artigo V prevê a hipótese de recusa à homologação se a sentença arbitral for contrária à ordem pública do país onde se busca a execução. É geralmente reconhecido que o devido processo constitui parte da ordem pública. Nesse contexto, surge o questionamento de se a previsão específica do artigo V(1)(b) exclui da previsão geral do artigo V(2)(b) a hipótese do devido processo. A importância dessa questão é óbvia diante do fato de que a primeira hipótese pode ser considerada pelo tribunal apenas se levantada pelas partes, ao passo que a corte considera a segunda hipótese *ex officio*. Em função da posição essencial da exigência do devido processo, pode-se concluir que a previsão específica do artigo V(1)(b) foi incluída como uma manifestação de sua importância. Assim, deve ser interpretado que o artigo V(2)(b) inclui a hipótese específica à qual se refere o artigo V(1)(b)<sup>16</sup> (UNCTAD, 2003, p. 32).

---

<sup>16</sup>Trecho Original: “While paragraph 1(b) deals with due process, paragraph 2(b) of Article V stipulates the ground for refusal of enforcement if the arbitral award is contrary to the public policy of the country where enforcement is sought. It is commonly recognized that due process constitutes part of public policy. In this context the question arises whether the specific provision of Article V(1)(b) excludes the due process grounds from the general provision of Article V(2)(b).75 The importance of this question is obvious in light of the fact that the former ground may be considered by the court only if raised by the parties themselves, whereas the court takes account of the latter *ex officio*. Given the essential position of the due process requirement, it may be concluded that the special provision of Article V(1)(b) was inserted as a manifestation of its importance. Therefore, Article V(2)(b) should be interpreted as including the specific ground referred to in Article V(1)(b)”

Por fim, o exame a ser feito pelo tribunal não diz respeito à violação de ordem pública pela decisão arbitral em si, mas sim se sua homologação produziria um resultado contrário à ordem pública (OTTO; ELWAN, 2010).

No capítulo seguinte, será analisado como o STJ aplica a exceção de ordem pública nos procedimentos de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Pretende-se catalogar as decisões nas quais a parte ré arguiu a previsão do artigo V(2)(b) da Convenção de Nova York como matéria de defesa e verificar os parâmetros usados pelo STJ para deferir ou indeferir o pedido de homologação.

### **3 A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ORDEM PÚBLICA NA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS PELO STJ**

A exposição feita no capítulo anterior teve como objetivo apresentar os principais contornos sobre a utilização da arbitragem como forma de resolução de conflitos internacionais e sobre a maneira como os países dão eficácia às decisões arbitrais em seus territórios.

No capítulo que se inicia, serão analisadas as principais decisões de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras do STJ nas quais foi alegada como matéria de defesa a exceção de ordem pública. Pretende-se averiguar, principalmente, quais matérias são alegadas pelas partes como atentatórias à ordem pública brasileira e os parâmetros utilizados pela Corte Superior para deferir ou indeferir o reconhecimento e a execução das decisões arbitrais.

Foram selecionadas para análise vinte decisões extraídas da base de jurisprudência do STJ, mediante pesquisa realizada em março de 2021 pelas expressões “sentença arbitral estrangeira” e “ordem pública”. Dentre os resultados da pesquisa, foram escolhidos aqueles considerados mais relevantes para os fins deste trabalho, que são as decisões nas quais a exceção de ordem pública foi alegada por uma das partes e a Corte Superior analisou se as questões ali contidas podem ser consideradas como parte da ordem pública brasileira.

Em um primeiro momento, será apresentado um breve resumo do litígio, incluindo a relação entre as partes, os contornos principais do conflito e como o tribunal arbitral decidiu a matéria. Em seguida, será explorada a discussão específica sobre a ordem pública, incluindo as alegações trazidas pelas partes e a forma como o STJ lidou com a questão.

### 3.1 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.880

#### 3.1.1 Histórico do conflito e decisão arbitral

A decisão do STJ na SEC nº 9.880 discorre sobre a relação entre a ordem pública brasileira e irregularidades na citação feita sem carta rogatória. O caso não apresenta detalhes sobre a relação entre as partes nem sobre como teria surgido o conflito. Sabe-se que as partes no polo ativo são Cimc Raffles Offshore (Singapore) Limited e Yantai Cimc Raffles Ofshore Limited (conjuntamente, “Requerentes”). No polo passivo, estão as empresas Schahin Holding S.A, Schahin Engenharia S.A, Sea Biscuit International Inc, Black Gold Drilling LLC, Baerfield Drilling LLC e Soratu Drilling LLC (conjuntamente, “Requeridas”).

O tribunal arbitral foi constituído sob as regras do Centro Internacional para Resolução de Disputas e condenou as Requeridas, de forma solidária, ao pagamento de mais de US\$ 43.980.382,00 (quarenta e três milhões novecentos e oitenta mil e trezentos e oitenta e dois dólares americanos). Diante do não cumprimento voluntário da sentença arbitral, as Requerentes buscaram a homologação em território brasileiro, perante o STJ.

#### 3.1.2 Debate sobre a ordem pública

Em contestação, as Requeridas alegaram que a ordem pública brasileira teria sido violada “em diversos matizes e pontos” da sentença arbitral, sobretudo porque a decisão não seria exequível no país de origem e porque as Requeridas não teriam sido citadas por carta rogatória.

Ambas as alegações foram rechaçadas no voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que ressaltou, sobre a inexecutabilidade do laudo, o artigo 35 da Lei 9.307/96, que exige apenas a homologação da sentença pelo poder judiciário brasileiro, independente de confirmação pelo judiciário do país onde ocorreu a arbitragem<sup>17</sup>. Sobre a ausência de citação por carta rogatória da parte residida no Brasil, a Ministra citou o artigo 39, parágrafo único, da Lei 9.307/96, que contém previsão expressa de que não ofende a ordem pública nacional a citação realizada por outros meios que não a carta rogatória, desde que respeitados os requisitos

---

<sup>17</sup> O artigo 35 da Lei 9.307/96 estabelece que “Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal”.

legais do local onde se realizou a arbitragem. A sentença arbitral estrangeira foi homologada por unanimidade, nos termos do voto da Ministra Relatora.

## 3.2 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.236

### 3.2.1 Histórico do conflito e decisão arbitral

Na HDE nº 1.236 também foi analisada a questão da desnecessidade de citação por carta rogatória e a possibilidade de comunicação por meio eletrônico sobre o início do procedimento arbitral. O conflito envolveu as empresas BBC Chartering Carriers CMBH & CO. KG (“BBC” ou “Requerente”) e Primavera Importação e Exportação de Cereais LTDA. (“Primavera” ou “Requerida”).

As partes firmaram contrato mediante o qual a BBC deveria fornecer uma embarcação para que a Primavera realizasse o transporte e o carregamento de grãos no município de Imbituba – Santa Catarina. A Requerida teria descumprido o contrato e se negado a ressarcir a contraparte pelas despesas decorrentes do inadimplemento.

A disputa foi submetida a um tribunal arbitral sediado nos Estados Unidos, que reconheceu o direito da Requerente de ser ressarcida pelos prejuízos causados pela Primavera. A Requerente demandou a homologação da sentença arbitral em território brasileiro pelo STJ.

### 3.2.2 Debate sobre a ordem pública

A Requerida afirmou que a decisão arbitral não poderia ser homologada sob pena de transgressão da ordem pública brasileira, uma vez que não teria assinado a convenção de arbitragem e não teria sido regularmente notificada sobre o início do procedimento arbitral. A alegação foi rechaçada pelo Ministro Felix Fischer.

O Ministro pontuou que o tribunal arbitral já havia deliberado sobre a alegada ausência de assinatura na convenção arbitral e concluído que a requerida havia sido representada na conclusão do contrato pela empresa LT Cargo Transporte e Armazéns Gerais. Da análise dos documentos juntados aos autos, concluiu-se que a Primavera havia demonstrado anuência com os atos praticados em seu nome, inclusive com a submissão à cláusula compromissória.

O Ministro também pontuou que tanto a cláusula firmada entre as partes quanto a legislação do país onde ocorreu a arbitragem permitem que as partes sejam notificadas por e-mail sobre o início do procedimento arbitral, sem quaisquer formalidades adicionais. Além disso, havia provas de que as comunicações eletrônicas haviam sido recebidas pela Requerida, que optou por permanecer inerte durante a arbitragem. Em decisão monocrática, a sentença arbitral foi homologada.

### 3.3 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.213

#### 3.3.1 Histórico do conflito e decisão arbitral

Na SEC nº 4.213, o STJ também deliberou sobre a necessidade de citação por carta rogatória e sobre a possibilidade de que a parte domiciliada no Brasil tome conhecimento dos atos praticados na arbitragem por outras formas. As partes do processo de homologação são Weil Brothers – Cotton Inc. (“Weil Brothers” ou “Requerente”) e o espólio de Ivo de Freitas (“Espólio” ou “Requerido”). A Weil Brothers firmou uma série de contratos para a compra de algodão produzido por Ivo no estado de Mato Grosso, com intermediação do procurador de Ivo, Chris Ward. Extraí-se da decisão que os quatro últimos contratos firmados entre as partes não foram integralmente cumpridos por Ivo.

Com o falecimento de Ivo em 2007, a Weil Brothers foi informada de que Chris Ward não mais representava os interesses do falecido e de que a fazenda na qual o algodão era produzido havia sido alugada e não seria mais utilizada para esse fim. A Requerente tentou liquidar os contratos cujo cumprimento encontrava-se pendente, mas não obteve resposta.

Diante disso, a Weil Brothers deu início a um procedimento arbitral perante a *International Cotton Association Limited*, conforme cláusula compromissória inserida nos contratos firmados entre as partes. A Requerente afirmou que o Espólio foi notificado acerca de todas as etapas do procedimento arbitral, inclusive por meio de carta registrada, mas que nunca se manifestou nos autos. A decisão do STJ não apresenta detalhes sobre a sentença arbitral, mas menciona que a Weil Brothers requereu por sua homologação pelo STJ.

### **3.3.2 Debate sobre a ordem pública**

Em contestação, o Espólio argumentou que teria havido violação da regra do artigo 39, parágrafo único, da Lei 9.307/96, porque o dispositivo, apesar de permitir que a parte residente no Brasil seja citada por via postal, exigiria que a parte tivesse tempo hábil para apresentar defesa. O Ministro João Otávio de Noronha observou que houve prévia comunicação ao Espólio sobre a instauração da arbitragem e que havia indícios de que o Requerido estava ciente dos atos praticados no procedimento arbitral.

Não há informações nos autos sobre o meio pelo qual ocorreu a referida comunicação, mas o ministro citou precedentes da Corte Superior nos quais se considerou que o objetivo da citação é atendido quando, por algum meio, a parte requerida toma conhecimento da instauração da arbitragem. Com base nesses fatos, o Ministro entendeu que não houve ofensa à ordem pública brasileira e votou pela homologação da sentença arbitral, no que foi acompanhado pelos demais ministros da Corte Superior.

## **3.4 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833**

### **3.4.1 Histórico do conflito e decisão arbitral**

A decisão proferida na SEC nº 833 foi a única na qual o STJ negou homologação à sentença arbitral estrangeira com base na ofensa à ordem pública por alegado vício de citação. As partes do conflito são Subway Partners C.V (“Subway Partners” ou “Requerente”) e Subway Brasil Sanduíches e Saladas LTDA. (“Subway Brasil” ou “Requerida”). Sabe-se que as partes firmaram contrato de franquia, cuja cláusula de resolução de disputas dispõe que as controvérsias entre as partes seriam resolvidas por arbitragem em conformidade com as regras da Associação de Arbitragem Americana.

O tribunal arbitral foi constituído em conformidade com a cláusula compromissória e o procedimento ocorreu à revelia da Requerida, porque não foi possível localizar seus sócios. A Requerente pleiteou no STJ a homologação do laudo arbitral e juntou aos autos a decisão emitida por um tribunal dos Estados Unidos na qual se confirmou a regularidade da sentença arbitral, não obstante o feito ter tramitado à revelia da Requerida. Também no processo de homologação perante o STJ, os representantes da Subway Brasil não compareceram, mesmo

após citação por edital. Foi nomeado curador especial, que apresentou contestação e pleiteou que a sentença arbitral não fosse homologada.

### **3.4.2 Debate sobre a ordem pública**

A exceção de ordem pública não foi arguida em contestação, mas analisada de ofício no procedimento homologatório. Em seu voto, a relatora Ministra Eliana Calmon entendeu não haver vício de nulidade no processo arbitral por falta de citação por carta rogatória, sobretudo porque não teria sido possível localizar os representantes da Requerida.

O Ministro Luiz Fux divergiu do voto da relatora e pontuou que a homologação de sentença estrangeira exige prova de citação válida, e que a revelia só ocorre quando há prova inequívoca de que a citação chegou ao destinatário, o que não ocorreu no caso concreto. O Ministro votou contra a homologação.

O Ministro Nilson Naves lembrou que a Lei 9.307/96 afasta a ofensa à ordem pública quando há citação por meio postal, mas entendeu que se faz necessária a prova inequívoca de recebimento e de que a parte brasileira tenha tido tempo hábil para apresentar sua defesa. Também acompanharam a divergência os ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido. O STJ, por maioria, indeferiu o pedido de homologação.

## **3.5 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 120**

### **3.5.1 Histórico do conflito e decisão arbitral**

A decisão proferida na HDE nº120 versa sobre a existência de vínculos econômicos entre uma das partes e o árbitro, e como essa relação pode influenciar na sua imparcialidade. A decisão também versa sobre a natureza de ordem pública dos princípios da imparcialidade e da independência do julgador.

As partes do caso são Lévi Strauss de España S.A (“Levi Strauss” ou “Requerente”) e Ganaderia Brasil Indústria e Comércio de Acessórios de Moda LTDA (“Requerida”). A Requerente pleiteou a homologação de uma sentença arbitral proferida por tribunal arbitral sediado no estado da Califórnia, Estados Unidos, que condenou a Requerida ao pagamento de

US\$ 1.386.800,18 (um milhão trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos dólares americanos e dezoito centavos) em disputa envolvendo a licença para uso da marca Levi Strauss.

A Requerida alegou em sua contestação, dentre outras questões, a existência de vínculos entre o árbitro Abraham Sofaer e a Levi Strauss, que comprometeria a imparcialidade do julgador. Conforme narrado na decisão, o árbitro era membro de instituições para as quais os diretores da Levi Strauss teriam realizado doações milionárias. A Requerida não relacionou esses fatos a eventual violação da ordem pública brasileira, mas a questão foi analisada de ofício pelo STJ.

### **3.5.2 Debate sobre a ordem pública**

A Ministra Nancy Andrighi recusou o argumento de parcialidade do árbitro ao pontuar que sua nomeação ocorreu de forma conjunta entre as partes, e que o prazo para impugnação transcorreu sem manifestação da Requerida. A Ministra votou favoravelmente à homologação da sentença arbitral e foi acompanhada pelos demais ministros da corte, com exceção do Ministro Herman Benjamin.

Em voto-vista, o Ministro afirmou que a imparcialidade do juiz é prevista na Constituição Federal, sendo um preceito de ordem pública que se entende também - de forma ainda mais intensa - aos árbitros. Pontuou que a Lei 9.307/96 estabelece o dever de imparcialidade do árbitro e ressaltou que cabe à Corte Superior negar a homologação caso constate que a “rigorosa imparcialidade” não foi observada no procedimento arbitral.

Ao analisar as circunstâncias fáticas envolvendo a Levi Strauss e o árbitro, o Ministro pontuou que o árbitro Abraham Sofaer é membro da diretoria do da Koret Foundation, que criou um centro de aprendizado dentro do Centro Haas, que leva o nome da família fundadora da Levi Strauss. Para criação desse centro, a fundação Koret teria investido US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares americanos). Além disso, a família Haas seria uma grande patrocinadora da Universidade de Stanford, onde Abraham Sofaer era professor.

Diante disso, o Ministro concluiu que o árbitro falhou em seu dever de revelar às partes todas as circunstâncias que pudessem causar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência. O Ministro teceu considerações sobre os princípios constitucionais da igualdade e do devido processo legal e votou contra a homologação, por entender que o árbitro agiu de

maneira parcial. Contudo, a maioria da Corte Superior acompanhou o voto da Ministra Nancy Andrichi e homologou a sentença arbitral estrangeira.

### 3.6 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.412 (CASO ABENGOA)

#### 3.6.1 Histórico do conflito e decisão arbitral

Na SEC nº 9.412, o STJ versou sobre imparcialidade do árbitro e vínculos econômicos entre o julgador e as partes do litígio. Ao contrário do que se observou na decisão anterior, as sentenças arbitrais estrangeiras não foram homologadas.

No polo requerente da ação estão Asa Bioenergy Holding A G e quatro empresas do grupo Abengoa (conjuntamente, “Requerentes”). No polo requerido estão Adriano Giannetti Dedini Ometto, pessoa física, e a sociedade Adriano Ometto Agrícola Ltda (conjuntamente, “Requeridos”). As Requerentes pleitearam a homologação de duas sentenças proferidas em seu favor por tribunal arbitral constituído sob as regras da CCI, nas quais se aplicou a lei brasileira.

A Asa Bioenergy Holding A G teria firmado com o requerido Adriano em um contrato de compra e venda de quotas do grupo Dedini Agro, com o objetivo de transferir a propriedade de usinas sucroalcooleiras no estado de São Paulo. O grupo Abengoa teria participado da transação como interveniente anuente e a Adriano Ometto Agrícola Ltda teria figurado como garantidora das obrigações contraídas por Adriano. A Asa Bioenergy Holding A G deu início aos procedimentos arbitrais alegando que Adriano teria manipulado informações durante as negociações e violado as garantias prestadas. As decisões arbitrais foram favoráveis às Requerentes, que pleitearam no Brasil a homologação das duas sentenças.

#### 3.6.2 Debate sobre a ordem pública

Em contestação, os Requeridos arguíram a parcialidade do árbitro presidente do tribunal arbitral, David Rivkin, que era sócio sênior de banca de advocacia que teria representado a contraparte em outras ocasiões e que teria recebido mais de US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos) do grupo Abengoa a título de honorários. Não obstante os honorários serem relativos a causas que não guardam relação com as arbitragens em questão, o pagamento teria ocorrido durante o curso dos procedimentos arbitrais.

Além disso, o escritório de David Rivkin teria prestado assessoria para empresas, fundos de investimentos e até para o Departamento de Energia dos Estados Unidos em transações milionárias envolvendo ações do grupo Abengoa. Tais circunstâncias seriam contrárias à ordem pública brasileira e deveriam impedir a homologação das sentenças arbitrais estrangeiras. Os Requeridos também alegaram que o tribunal arbitral teria aplicado de forma errônea o artigo 944 do Código Civil<sup>18</sup>, que limita a indenização aos prejuízos comprovados, o que teria gerado onerosidade excessiva aos Requeridos. Ambas as alegações foram enfrentadas pela Corte Superior.

A alegação de onerosidade excessiva foi rejeitada pelo STJ. Os Ministros Herman Benjamin e Felix Fischer entenderam que o quantum indenizatório e a justeza da aplicação da lei brasileira são matérias de mérito, que não devem ser analisadas no juízo de homologação. A Ministra Nancy Andrighi não se manifestou sobre o ponto e o Ministro João Otávio de Noronha acatou a tese dos Requeridos de que o montante da indenização fixada pelo tribunal arbitral afronta o princípio da reparação integral, mas restou vencido neste ponto.

A Corte Superior se debruçou de forma mais detalhada sobre a questão da parcialidade do árbitro presidente. O Ministro Felix Fischer entendeu que a competência para adentrar o mérito da questão seria do poder judiciário do local onde foi realizada a arbitragem, no caso, os Estados Unidos. A alegação de parcialidade dos árbitros havia sido submetida ao Poder Judiciário e rejeitada pela justiça daquele país, não podendo ser reapreciada em juízo de homologação. Parte da doutrina considera equivocada a consideração feita pelo Ministro Felix Fischer, e entende que as conclusões dos tribunais estrangeiros podem ser utilizadas como meio de prova no processo de homologação, mas não vinculam a Corte Superior (APRIGLIANO et al., 2017).

Em sentido contrário, o Ministro João Otávio de Noronha entendeu que a decisão da justiça federal americana não vincula o STJ, e que o procedimento de homologação permite o reexame do mérito da sentença arbitral de forma excepcional na hipótese de violação à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes. Pontuou que a imparcialidade do julgador é matéria de ordem pública no ordenamento brasileiro e que no caso concreto existiam elementos objetivos que colocavam em dúvida a imparcialidade do árbitro e que não foram revelados às partes. Por isso, votou contra a homologação.

---

<sup>18</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Também a Ministra Nancy Andrichi entendeu que a imparcialidade do julgador decorre de garantias constitucionais fundamentais de ordem pública, sendo dever da Corte Superior reanalisar a questão. A Ministra classificou como “irrelevante” que a questão tenha sido submetida anteriormente ao crivo do Poder Judiciário norte-americano e pontuou que o STJ não pode se vincular ao entendimento das cortes de outro país, sob pena de ofensa à soberania brasileira. Concluiu que as sentenças ofendem a ordem pública por incompatibilidade com a Constituição Federal. A Ministra votou pelo indeferimento das sentenças arbitrais.

O mesmo entendimento foi manifestado pelo Ministro Herman Benjamin, que ressaltou que a imparcialidade do juiz é princípio fundador do judiciário brasileiro e deve se aplicar também ao árbitro. Assim como a Ministra Nancy Andrichi, considerou que a decisão da corte norte-americana sobre a matéria não é vinculante ou relevante para o STJ. O Ministro consignou em seu voto que a existência de pagamentos pelo grupo Abengoa ao árbitro presidente denota de forma objetiva sua parcialidade. Por fim, votou pela não homologação das sentenças arbitrais. Restou vencido o Ministro Felix Fischer, e a Corte Superior não homologou as sentenças.

### 3.7 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.969

#### **3.7.1 Histórico do conflito e decisão arbitral**

Na SEC nº 11.969 o STJ se manifestou sobre a relação entre a ordem pública brasileira e a condenação em moeda estrangeira. No polo requerente da ação estava a empresa Caterpillar CMGCK e, no polo requerido, as empresas Multiner M S/A e Termelétrica T I S/A (conjuntamente, “Requeridas”). A sentença arbitral foi proferida nos Estados Unidos e condenou as Requeridas ao pagamento de € 5.175.651 (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um euros) mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

Sobre o conflito entre as partes, sabe-se que as requeridas descumpriram um contrato de fornecimento de equipamentos que seriam utilizados para a construção de uma usina de geração de energia. A decisão não apresenta mais detalhes sobre o surgimento da disputa nem sobre a decisão do tribunal arbitral.

### **3.7.2 Debate sobre a ordem pública**

Em contestação, as Requeridas alegaram que a sentença arbitral violou a ordem pública ao não reconhecer a ilegitimidade passiva da Multiner, ao determinar a incidência de juros anteriores à citação na arbitragem e ao condenar as requeridas ao pagamento de quantia em moeda estrangeira.

As duas primeiras alegações não foram analisadas pelo STJ. O relator da ação, Ministro Raul Araújo, concluiu que a condenação em moeda estrangeira por si só não ofende a ordem pública brasileira, e que essa é uma circunstância comum em decisões proferidas em arbitragens internacionais. O Ministro observou também que o STJ já reconheceu a possibilidade de que as partes acordem em contrato o pagamento em moeda estrangeira, desde que ocorra a conversão em moeda nacional no momento do cumprimento da obrigação. Os demais ministros acompanharam o voto do relator e a sentença arbitral foi homologada por unanimidade.

## **3.8 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.024**

### **3.8.1 Histórico do conflito e decisão arbitral**

Na homologação da SEC nº 4.024, o STJ teve a oportunidade de analisar a relação entre a ordem pública brasileira e a condenação que prevê a incidência de juros compostos. O pedido de homologação foi formulado por Keytrade AG (“Requerente”) em face de Ferticitrus Indústria e Comércio De Fertilizantes Ltda (“Requerida”). Sabe-se que as partes firmaram contrato para compra e venda de nitrato de amônia, que deveria ser entregue no porto de Santos, São Paulo. Contudo, o desembarque teria sido atrasado por culpa da Requerida, gerando prejuízos à contraparte.

Foi acionada a cláusula compromissória do contrato e instaurado procedimento arbitral com sede em Londres, Inglaterra. O tribunal arbitral condenou a Requerida ao pagamento de US\$ 159.972,90 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e dois dólares americanos e noventa centavos) em danos à parte contrária e custas do processo, e £ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta libras esterlinas) em honorários arbitrais. O tribunal arbitral também determinou a incidência de juros compostos trimestralmente à taxa de 8% (oito por cento) ao ano.

### **3.8.2 Debate sobre a ordem pública**

Em contestação, a requerida alegou que haveria ofensa à ordem pública porque a lei brasileira repudia a usura e veda a capitalização de juros. Citou a Súmula 121 do STF que dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (BRASIL, 1964) o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, segundo o qual "é proibido contar juros dos juros" (BRASIL, 1933).

A relatora da ação, Ministra Nancy Andrichi, pontuou que a contrariedade com o sistema jurídico brasileiro não implica necessariamente em ofensa à ordem pública, desde que não seja constatada "malversação a valores fundamentais da cultura jurídica pátria". A Ministra acrescentou que o processo de homologação não comporta questionamentos sobre o mérito da decisão arbitral e que é incorreto afirmar que a capitalização de juros é incompatível com o ordenamento brasileiro, já que o Código Civil de 2002 permite a pactuação de juros compostos em contratos com fins econômicos entre particulares. Rechaçado o argumento de ofensa à ordem pública, foi homologada a decisão, nos termos do voto da Ministra relatora.

## **3.9 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.410**

### **3.9.1 Histórico do conflito e decisão arbitral**

Na SEC nº 2.410 o STJ se manifestou sobre a condenação em moeda estrangeira e sobre a cumulação entre correção monetária e variação cambial. No polo requerente da ação estavam as empresas Construcciones y Auxiliar de Ferrocarriles S/A e CAF Brasil Indústria e Comércio S/A (conjuntamente, "Requerentes"). No polo requerido estava a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A ("Supervia" ou "Requerida").

As partes firmaram contrato mediante o qual a Supervia contratou as Requerentes para a prestação de determinados serviços, cuja natureza não é indicada na decisão. A Supervia teria deixado de realizar os pagamentos devidos e teria se negado a ressarcir os prejuízos suportados pelas Requerentes.

As Requerentes iniciaram a arbitragem e o tribunal arbitral condenou a Supervia a pagar quantia superior a US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos), convertidos para a moeda corrente no Brasil na data do efetivo pagamento. O montante deveria ser acrescido

de juros de 1% (um por cento) mensais, com correção monetária anual conforme o índice INPC/IBGE até 2003, e segundo a taxa SELIC, até a data do pagamento.

### **3.9.2 Debate sobre a ordem pública**

Em contestação, a Supervia não arguiu que a cumulação de correção monetária com variação cambial seria contrária à ordem pública brasileira, mas a matéria foi analisada de ofício pelo STJ. A Corte Superior chegou à conclusão de que a cumulação ofende a ordem pública nacional. Houve divergência, contudo, sobre a possibilidade de homologação parcial da sentença.

O Ministro Francisco Falcão votou pela homologação parcial da decisão, com alteração dos parâmetros determinados pelo tribunal arbitral. O Ministro entendeu que deveria incidir sobre o valor unicamente a variação cambial. O voto não faz menção à ordem pública, questão que foi abordada pela primeira vez no voto da Ministra Nancy Andrighi.

A Ministra considerou que a cumulação de correção monetária e variação cambial não ofende a ordem pública brasileira, mas foi vencida quanto a este ponto. Ressaltou que a homologação nos moldes sugeridos pelo relator não poderia ser aceita. Isso porque a alteração dos parâmetros determinados pelo tribunal arbitral significaria reexame do mérito da decisão, o que não deve ser feito no processo de homologação da sentença.

De semelhante forma, a Ministra Laurita Vaz reconheceu a ofensa à ordem pública, mas julgou inadequado que o STJ “deco tasse” partes de capítulos da sentença, sob pena de modificar o mérito da decisão. Também o Ministro João Otávio de Noronha entendeu não ser viável homologar parcialmente a decisão ou modificar suas disposições.

O Ministro Humberto Martins acompanhou a divergência iniciada pela Ministra Nancy Andrighi e acrescentou que cada capítulo da sentença arbitral somente poderá ser homologado, ou não, em sua integralidade. O Ministro entendeu que não caberia ao STJ modificar os termos de cada capítulo. A Corte Superior seguiu esse entendimento e deferiu parcialmente o pedido de homologação, apenas em relação aos capítulos que não previam a cumulação entre a variação cambial e correção monetária.

### **3.10 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 978**

### 3.10.1 Histórico do conflito e decisão arbitral

Na SEC nº 978, o STJ deliberou sobre a relação entre a ordem pública brasileira e a ausência de assinatura no contrato que contém a cláusula compromissória. A parte requerente na demanda é Indutech SPA e a parte requerida é Algocentro Armazéns Gerais Ltda (“Algocentro” ou “Requerida”). A decisão da Corte Superior não apresenta detalhes sobre a disputa, mas sabe-se que a Algocentro foi condenada ao pagamento de US\$ 416.323,17 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e três dólares americanos e dezessete centavos) pela quebra de contratos de fornecimento de algodão. A Algocentro foi citada, mas não se manifestou no processo de homologação.

O curador nomeado para representar a Requerida alegou que a sentença arbitral não deveria ser homologada porque os contratos nos quais estavam inseridas as cláusulas compromissórias não foram assinados pela Algocentro.

### 3.10.2 Debate sobre a ordem pública

O Ministro Hamilton Carvalhido observou que existiam nos autos documentos que comprovam a eleição do foro arbitral, mas que os documentos não foram assinados pela Requerida. O Ministro acrescentou que o ordenamento brasileiro preza pela declaração autônoma de vontade das partes para aderir à arbitragem, já que a escolha por um método alternativo de resolução de disputas importa em renúncia à jurisdição estatal. Por isso, exige-se a manifestação das partes em escrito<sup>19</sup>.

Uma vez que os documentos não estavam assinados pela Requerida, o Ministro entendeu que houve ofensa ao princípio da autonomia da vontade e à ordem pública brasileira. Por isso, votou contra a homologação e foi acompanhado pelos demais ministros da Corte Superior.

---

<sup>19</sup>Nesse sentido, os artigos 3º e 4º da Lei 9.307/96: “Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º. A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. § 2º. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto expressamente para essa cláusula.”

### 3.11 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866

#### 3.11.1 Histórico do conflito e decisão arbitral

Na SEC nº 866, o STJ analisou novamente a possibilidade de ofensa à ordem pública brasileira por ausência de assinatura na cláusula compromissória. A requerente na demanda é a sociedade argentina Oleaginoso Moreno Hermanos Sociedad Anónima Comercial Industrial Financeira Inmobiliaria Y Agropecuaria (“Requerente”) e a requerida é a brasileira Moinho Paulista Ltda.(“Requerida”).

A sentença arbitral foi proferida pela *Grain and Feed Trade Association* no Reino Unido e condenou a Requerida ao pagamento de US\$ 1.579.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil dólares americanos), mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, em razão do inadimplemento de contratos de compra e venda de trigo argentino.

Os contratos teriam sido realizados por telefone pelos representantes de ambas as partes, e a Requerida alegou, em contestação, que os contratos na verdade seriam inexistentes, porque a pessoa que agiu como sua representante não possuía poderes para tal.

#### 3.11.2 Debate sobre a ordem pública

Citando precedentes do STF, o Ministro Felix Fischer reconheceu que houve ofensa à ordem pública brasileira porque a jurisdição do juízo arbitral depende da demonstração de que as partes consentiram em renunciar à jurisdição estatal. O Ministro observou que a lei brasileira e a Convenção de Nova York, em seu artigo II (2), permitem que a cláusula compromissória seja firmada em documento apartado ou em trocas de correspondências, mas que as correspondências juntadas aos autos não continham assinatura da Requerida ou qualquer outro indício que demonstrasse seu consentimento.

Além disso, observou que a Requerida contestou a existência da cláusula no procedimento arbitral, rechaçando qualquer hipótese de aceitação tácita. O Ministro votou pelo indeferimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux e Alberto Menezes Direito. Por maioria, a Corte Superior entendeu que a homologação da decisão arbitral violaria a ordem pública nacional.

A decisão aparenta estar em conformidade com o entendimento da doutrina sobre o assunto. Comentando o artigo II (2) da Convenção de Nova York. Jan Van Den Berg (2008) afirma que:

[...] uma cláusula arbitral em uma confirmação de compra satisfaz a exigência formal do artigo II (2) se: (a) a confirmação é assinada por ambas as partes (primeira alternativa); ou (b) uma duplicata é enviada de volta, seja assinada ou não (segunda alternativa); ou, possivelmente (c) a confirmação é posteriormente aceita por outros meios de comunicação escritos pela parte que recebeu a confirmação para a parte que a expediu. Uma aceitação tácita da confirmação não é, em princípio, suficiente para os propósitos do artigo II (2) [...]”<sup>20</sup> (BERG, 2008, p. 49).

### 3.12 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 967

#### 3.12.1 Histórico do conflito e decisão arbitral

Na SEC nº 967, o STJ enfrentou novamente a questão da ausência de assinatura das partes na cláusula compromissória. A requerente do caso é a companhia inglesa Plexus Cotton Limited (“Plexus”) e a requerida é a brasileira Santana Têxtil Ltda (“Santana” ou “Requerida”). As partes pactuaram a venda de algodão cru nigeriano da Plexus para a Santana, e a Requerida teria descumprido os contratos. A sentença arbitral condenou a Requerida ao pagamento de US\$ 231.776,35 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e seis dólares americanos e trinta e cinco centavos).

A Plexus postulou a homologação da decisão perante o STF<sup>21</sup>, que indeferiu o pedido porque entendeu que a sentença arbitral ofenderia a ordem pública brasileira ao violar o princípio da autonomia da vontade, já que o contrato no qual foi inserida a cláusula compromissória não estava assinado pela Requerida e não haveria outro meio de verificar se ambas as partes consentiram com a jurisdição arbitral.

---

<sup>20</sup>Trecho original: [...] an arbitration agreement in a sales or purchase confirmation will meet the written form requirement of article II (2) if: (a) the confirmation is signed by both parties (first alternative); or (b) a duplicate is returned, whether signed or not (second alternative); or, possibly, (c) the confirmation is subsequently accepted by means of another communication in writing from the party which received the confirmation to the party who dispatched it. A tacit acceptance of the confirmation is in principle not sufficient for the purposes of article II (2) [...]

<sup>21</sup>Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, cabia ao STF a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

Em 2006, a Plexus postulou novamente a homologação da decisão arbitral, dessa vez perante o STJ. A Requerente afirmou que a decisão do STF não estaria revestida de coisa julgada porque o Tribunal Supremo teria negado a homologação unicamente por vício formal.

### **3.12.2 Debate sobre a ordem pública**

O STJ entendeu de maneira semelhante ao STF, observando que não houve manifestação expressa de vontade da Santana para participação na arbitragem. O Ministro José Delgado concluiu que a decisão do Tribunal Supremo estava revestida de coisa julgada e não era passível de revisão, mas foi vencido neste ponto.

O Ministro entendeu que não houve manifestação voluntária da Requerida para participar da arbitragem e que a parte alegou a ausência de jurisdição do tribunal arbitral durante o procedimento. Por esse motivo, a homologação da decisão seria contrária à ordem pública brasileira. Não obstante o tribunal arbitral ter afirmado ter jurisdição para o julgamento da causa, a decisão se baseou em uma lei inglesa segundo a qual uma cláusula de arbitragem inserida em um contrato produz efeito ainda que não esteja assinada. No Brasil, ao contrário, é necessária a inequívoca demonstração de vontade, sob pena de ofensa à ordem pública interna. O Ministro votou pela não homologação da sentença arbitral, e foi acompanhado pelos demais.

## **3.13 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930**

### **3.13.1 Histórico do conflito e decisão arbitral**

Na SEC nº 14.930, o STJ analisou a relação entre cláusulas compromissórias assumidas por sub-rogação e a ordem pública brasileira. No polo ativo da ação estão Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Alstom Power Inc (conjuntamente, “Requerentes”). No polo passivo está Mitsui Sumitomo Seguros S.A (“Mitsui” ou “Requerida”).

As requerentes firmaram contrato com a empresa Alunorte-Alumina do Norte do Brasil S.A (“Alunorte”) para o fornecimento de um sistema de geração de vapor. A Requerida seria seguradora da Alunorte e teria se sub-rogado aos seus direitos e obrigações no contrato após a ruptura de tubos das caldeiras ter causado prejuízo à Alunorte. Com vistas a evitar qualquer pedido de ressarcimento por parte da Mitsui, as Requerentes iniciaram o procedimento arbitral.

O tribunal arbitral proferiu decisão que reconheceu a vinculação da Mitsui à cláusula compromissória do contrato e determinou que a Alunorte e as Requerentes não têm obrigação de ressarcir a Requerida. As Requerentes pleitearam a homologação da sentença arbitral perante o STJ.

### 3.13.2 Debate sobre a ordem pública

Em contestação, a Requerida afirmou que a decisão arbitral violaria a ordem pública brasileira porque *(i)* o direito de se ressarcir do dano decorre de lei e não do contrato, *(ii)* a sub-rogação legal impossibilita a cessão da convenção de arbitragem, *(iii)* não houve consentimento expresso de sua parte para participar do procedimento arbitral *(iv)* a sub-rogação possuiria causa de pedir não relacionada à Alunorte e *(v)* a cessão da cláusula compromissória à seguradora seria contrária às garantias constitucionais e à legislação que formam a concepção de ordem pública.

O Ministro OG Fernandes discorreu sobre o instituto da sub-rogação, que transfere até mesmo os direitos e obrigações aqueles relativos à cláusula compromissória. Em ratificação ao seu voto, afirmou que nem toda divergência com o ordenamento jurídico brasileiro é contrária à ordem pública do país, mas apenas aquelas que sejam incompatíveis com norma fundante da ideia de direito e que também sejam capazes de causar repulsa na ordem jurídica interna. Não havendo norma que expressamente veda a sub-rogação da obrigação relativa à arbitragem, não se observaria ofensa à ordem pública. O Ministro votou pela homologação da sentença arbitral.

O Ministro João Otávio de Noronha discorreu sobre o conceito de ordem pública, por ele descrito como “princípios e preceitos fundamentais do ordenamento jurídico nacional”. Em seu entendimento, a questão da possibilidade de transmissão da cláusula arbitral por sub-rogação está intrinsecamente relacionada ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição estatal, que é matéria de ordem pública. Aduziu que a sub-rogação não abrange a totalidade do negócio jurídico originalmente celebrado, e que a lei brasileira exige expressa manifestação de vontade de renúncia à jurisdição estatal, o que julgou não estar presente no caso concreto. Com base nesses fundamentos, votou pelo indeferimento do pedido de homologação.

O Ministro Mauro Campbell Marques defendeu não haver motivo para que o STJ adentrasse no mérito da decisão, já que o objeto da sentença era direito patrimonial disponível

e a sub-rogação é instituto plenamente admitido no ordenamento pátrio e compatível com a ordem pública interna.

Já a Ministra Nancy Andrighi ressaltou que a ausência de consensualidade para celebrar a cláusula arbitral ofende diretamente a ordem pública nacional. Contudo, entendeu que a decisão do tribunal arbitral não é incompatível com a ordem pública, porquanto a cláusula foi celebrada de forma válida e passou a integrar o patrimônio das partes, de forma que é possível sua transmissão. A discussão acerca da adequabilidade da transmissão por sub-rogação diria respeito à interpretação da lei, não devendo ser discutida pelo STJ na homologação da sentença. Por fim, a Ministra votou pelo deferimento, e foi acompanhada pela maioria dos ministros da Corte Superior.

### 3.14 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.325

#### **3.14.1 Histórico do conflito e decisão arbitral**

Na HDE nº 1.325, o STJ examinou a relação entre a ordem pública brasileira e a homologação de sentença arbitral que aplicou a lei japonesa ao mérito da disputa. As partes são Kawasaki Heavy Industries Ltd (“Requerente”) e Ava Industrial S/A (“Requerida”). As partes firmaram contrato de distribuição para a compra e venda de motocicletas que deveriam ser comercializadas no Brasil. O conflito surgiu porque as partes não chegaram a um acordo sobre a renovação do contrato. A decisão do STJ não apresenta detalhes sobre a decisão proferida. A Requerente ajuizou ação para homologar a sentença arbitral estrangeira no Brasil.

#### **3.14.2 Debate sobre a ordem pública**

Em contestação, a Requerida alegou que a homologação da sentença arbitral seria contrária à ordem pública interna, porque a legislação japonesa aplicada pelo tribunal arbitral possui disposições contrárias à lei brasileira sobre a matéria, a saber, a Lei 6.729/79, no que se refere à possibilidade de rescisão contratual.

Tais disposições, segundo a Requerida, não poderiam ser afastadas pela decisão do tribunal arbitral. Além disso, alegou que a decisão ofende a ordem pública porque a cláusula

arbitral que deu origem ao procedimento estava inserida em contrato de adesão e não observou o disposto no art. 4º, § 2º da Lei 9.307/96<sup>22</sup>.

A matéria foi analisada de forma monocrática pelo Ministro Benedito Gonçalves, que observou que as partes escolheram livremente a lei japonesa para reger o contrato, e que a aplicação de lei estrangeira na sentença arbitral, por si só, não representa violação à ordem pública nacional. Além disso, não caberia ao STJ analisar se o tribunal arbitral aplicou de forma adequada a legislação estrangeira.

Em relação ao alegado descumprimento artigo 4º, §2º da Lei 9.307/96, o Ministro reforçou que as questões de mérito da decisão arbitral não podem ser novamente discutidas no processo de homologação, e que o conceito de contrato de adesão é próprio da legislação brasileira<sup>23</sup>, ao passo que o tribunal arbitral aplicou a lei japonesa, que possui disposições diversas sobre a matéria. Em decisão monocrática, foi deferida a homologação.

### 3.15 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.035

#### 3.15.1 Histórico do conflito e decisão arbitral

Na SEC nº 3.035, o STJ também enfrentou a questão de homologação de decisão arbitral que aplicou legislação estrangeira ao mérito da avença. Nessa ocasião, a Corte Superior analisou a possibilidade de homologação de uma sentença arbitral que aplicou uma convenção internacional que não havia sido recepcionada no Brasil à época.

As partes no processo de homologação são Atecs Mannesmann GmbH, sucessora da Mannesmann Dematic AG (“Requerente”), e Rodrimar S/A Transportes Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais (“Rodrimar” ou “Requerida”). As partes pactuaram a compra e venda de um guindaste portuário, mas o contrato teria sido descumprido pela Requerida. A disputa foi submetida a um tribunal arbitral que condenou a Rodrimar ao pagamento de € 510.078,90 (quinhentos e dez mil, cento e setenta e oito euros e noventa centavos), acrescidos de juros. A Requerente pleiteou a homologação da sentença arbitral.

---

<sup>22</sup>§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

<sup>23</sup>Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 326), o contrato de adesão é aquele no qual “um dos contratantes não possui a liberdade de estipulação do conteúdo das cláusulas, restando-lhe apenas a liberdade de aceitar ou não a contratação (take it or leave it)”.

### **3.15.2 Debate sobre a ordem pública**

Em contestação, a Requerida alegou que a decisão ofenderia a ordem pública brasileira porque não teria sido aplicada a legislação escolhida pelas partes, já que o contrato firmado previa a aplicação do direito substantivo suíço, que deveria incluir apenas a legislação interna daquele país, e que o tribunal arbitral optou por aplicar “regras de direito suíças”, resultando na aplicação da CISG, da qual o Brasil não era signatário. Por isso, a decisão arbitral seria contrária à ordem pública brasileira e não poderia ser homologada.

A relação entre os argumentos da Requerida e a ordem pública brasileira não foi enfrentada diretamente pelo relator da ação, Ministro Fernando Gonçalves. O Ministro afirmou que as questões levantadas pela Rodrimar dizem respeito ao mérito da decisão arbitral, e por isso não deveriam ser analisadas no procedimento de homologação. Ao fim, votou a favor da homologação da sentença.

A questão relativa à aplicação da CISG foi esclarecida no voto da Ministra Nancy Andrighi, que reconheceu que não cabe ao STJ avaliar se foi correta a interpretação dada pelos árbitros à expressão “direito material suíço”. Além disso, observou que a inclusão de uma convenção recepcionada pelo direito suíço não implica ofensa aos limites da convenção de arbitragem ou mesmo à ordem pública brasileira, para fins de homologação. Isso porque quando uma convenção internacional é recepcionada no ordenamento jurídico de um país, geralmente passa a ter o mesmo nível hierárquico que suas leis internas. Por fim, a Ministra pontuou que as partes renunciaram à aplicação das leis de seu país quando optam pela aplicação de uma lei estrangeira ao contrato, e acompanhou o voto do Ministro Relator. A sentença arbitral foi homologada por unanimidade.

## **3.16 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N° 802**

### **3.16.1 Histórico do conflito e decisão arbitral**

No processo de homologação da SEC n° 802, o STJ analisou a relação entre a ordem pública brasileira e a exceção do contrato não cumprido. As partes no processo de homologação são Thales Geosolutions Inc (“Requerente”), sediada nos Estados Unidos, e Fonseca Almeida Representações e Comércio LTDA. (“FARCO” ou “Requerida”) sediada no Brasil. Extrai-se dos autos que as partes firmaram um contrato para a realização de levantamento batimétrico de

rios, atividade que só poderia ser realizada pela Marinha do Brasil, ou mediante sua autorização. Por isso, a FARCO subcontratou a empresa Hidrocart Cartografia LTDA, credenciada na Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha, para a realização do serviço.

A Requerente teria se recusado a fornecer os dados que deveriam ser encaminhados à Marinha, o que acarretou a revogação dos registros da Requerida e da empresa subcontratada. A FARCO teria então suspenso os trabalhos em face da recusa da Requerente em entregar as informações solicitadas. O tribunal arbitral que julgou o litígio condenou a Requerida ao pagamento de US\$ 1.326.925,06 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco dólares americanos e seis centavos) por descumprimento contratual, e a Requerente ajuizou ação perante o STJ para homologar a sentença arbitral.

### 3.16.2 Debate sobre a ordem pública

Em contestação, a Requerida alegou que a decisão arbitral ofende a ordem pública por ter desconsiderado que, segundo a regra da exceção do contrato não cumprido, ela não poderia ser obrigada a cumprir o encargo financeiro, já que a Requerente também teria deixado de cumprir suas obrigações contratuais.

O Ministro José Delgado entendeu que a exceção do contrato não cumprido, embora positivada no Código Civil<sup>24</sup>, não integra a ordem pública brasileira. O que merece destaque, contudo, são os apontamentos do relator sobre o conceito, trazendo definições doutrinárias de Jacob Dolinger, Gama e Silva e Maria Helena Diniz, e reconhecendo a dificuldade enfrentada pela doutrina para chegar a um consenso quanto à definição de ordem pública. O Ministro citou o rol de questões elencadas pela autora Maria Helena Diniz como sendo relativas à ordem pública brasileira:

Assentado está, contudo, que são leis de ordem pública:

- a) as constitucionais;
- b) as administrativas;
- c) as processuais;
- d) as penais;
- e) as de organização judiciária;
- f) as fiscais;
- g) as de polícia;
- h) as que protegem os incapazes;
- i) as que tratam de organização de família;

---

<sup>24</sup>A exceção do contrato não cumprido está prevista no artigo 476 do Código Civil, segundo o qual “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

- j) as que estabelecem condições e formalidades para certos atos;
  - k) as de organização econômica (atinentes aos salários, à moeda, ao regime de bem)
- (DINIZ, 1999, p. 368)

O Ministro também observou que o alegado inadimplemento da Requerente havia sido analisado na própria decisão arbitral, não cabendo reexame no processo de homologação. Os demais ministros acompanharam o voto do relator e a sentença arbitral estrangeira foi homologada por unanimidade.

### 3.17 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 349

#### 3.17.1 Histórico do conflito e decisão arbitral

Na SEC nº 349 foi analisada a relação entre a ordem pública brasileira e a irretroatividade da lei. No caso, a relação contratual que deu origem à sentença arbitral estrangeira surgiu antes do advento da Lei 9.307/96.

As partes no processo de homologação são Mitsubishi Electric Corporation (“Mitsubishi”) e Evadin Indústrias Amazônia S.A. (“Evadin” ou “Requerida”). As partes firmaram dois contratos para o licenciamento de tecnologia que seria usada para a produção de televisores e videocassetes da marca Mitsubishi. Após o fim da vigência do contrato, a Requerida teria continuado a utilizar-se da marca, além de ter deixado de quitar valores devidos à Requerente.

A Mitsubishi então instaurou a arbitragem no Japão, conforme cláusula compromissória inserida nos contratos. O tribunal arbitral condenou a Evadin ao pagamento de aproximadamente ¥ 1.500.000.000,00 (um trilhão e quinhentos milhões de ienes). A quantia não foi paga de forma voluntária e a Mitsubishi requereu a homologação da decisão arbitral no Brasil.

#### 3.17.2 Debate sobre a ordem pública

Em contestação, a Requerida alegou que a sentença emitida pelo tribunal arbitral fere a ordem pública brasileira porque viola o princípio da irretroatividade da lei, já que os contratos foram firmados antes da vigência da Lei 9.307/96.

A Ministra Eliana Calmon observou que a Requerida se submeteu livremente à justiça arbitral em país estrangeiro e não poderia recorrer ao Poder Judiciário brasileiro para se esquivar da sentença arbitral que lhe fora desfavorável, visto que participou ativamente no processo. Por isso, proferiu voto pela homologação da sentença.

O Ministro Luiz Fux observou que o procedimento arbitral se iniciou após a entrada em vigor da Lei 9.307/96, razão pela qual não havia óbice à homologação. Também votou pela homologação o Ministro Francisco Peçanha Martins, que observou a vigência, à época da formação da cláusula arbitral, do Protocolo de Genebra de 1923, de forma que a homologação da sentença seria compatível com a ordem pública brasileira à época da celebração do contrato. Também acompanharam o voto da relatora os Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido, formando maioria para a homologação.

Contudo, o Ministro Ari Pargendler mencionou que a cláusula compromissória ajustada antes da Lei 9.307/96 não poderia implicar em renúncia à jurisdição brasileira, porque, à época, a existência de cláusula arbitral em um contrato não impedia que as partes posteriormente optassem por resolver seus conflitos no Poder judiciário. Além disso, o Ministro observou que a Evadin havia contestado a jurisdição do juízo arbitral e ajuizado ação ordinária perante o Poder Judiciário brasileiro, demonstrando que não tinha a intenção de renunciar à jurisdição estatal. Por esse motivo, votou contra a homologação.

Foi acompanhado pelo Ministro José Delgado, que entendeu haver ofensa “muito evidente” à ordem pública nacional, já que a Requerida não havia renunciado à jurisdição estatal e que a ação por ela ajuizada ainda estava pendente de julgamento no judiciário brasileiro. O Ministro Antônio de Pádua Ribeiro também acompanhou a divergência e votou contra a homologação, mas a Corte Superior homologou a sentença arbitral por maioria.

### 3.18 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3.671

#### **3.18.1 Histórico do conflito e decisão arbitral**

Na HDE nº 3.671, o STJ analisou a possibilidade de homologação de sentença arbitral estrangeira que tenha efeitos em processo de recuperação judicial em trânsito no Brasil e como essa circunstância se relaciona com a ordem pública brasileira. A parte requerente no processo

de homologação é Alperton Capital LTD (“Alperton”) e a parte requerida é Constellation Overseas LTD (“Constellation”). Ambas são acionistas das empresas Amaralina Star LTD. e Laguna Star LTD.

A Constellation teria excluído a Alperton do quadro societário das referidas empresas e em seguida iniciou um procedimento arbitral perante a CCI buscando adquirir, de forma forçada, as quotas pertencentes à Alperton nas duas companhias. O tribunal arbitral proferiu uma sentença parcial que determinou que a Constellation se absteresse de transferir as quotas societárias pertencentes à Alperton nas empresas Amaralina Star. e Laguna Star.

No processo de homologação, a Alperton requereu a concessão de tutela de urgência para impedir o processo de recuperação judicial da Constellation, cujo plano incluía as quotas societárias afetadas pela sentença arbitral.

### **3.18.2 Debate sobre a ordem pública**

Em contestação, a Constellation alegou que o deferimento da tutela de urgência violaria a ordem pública brasileira em virtude do prejuízo à sua recuperação judicial já aprovada pelos credores e em curso perante o Poder Judiciário brasileiro.

O Ministro João Otávio de Noronha observou que o juízo de delibação exercido pelo STJ visa apenas a conferir eficácia à decisão estrangeira, e não interfere na forma como o juízo empresarial deverá interpretar e aplicar a decisão de homologação. Portanto, a decisão dos árbitros, caso homologada, não teria o condão de interferir na ordem pública interna.

O Ministro negou o pedido de obstar a implementação do plano de recuperação judicial, pois não caberia ao STJ interferir nas decisões de outro juízo, e deferiu o pedido inicial apenas na modalidade de evidência, para homologar provisoriamente a decisão arbitral estrangeira, até que a causa fosse decidida de forma definitiva.

## **3.19 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.914**

### **3.19.1 Histórico do conflito e decisão arbitral**

Na HDE nº 1.914, a Corte Superior avaliou a natureza de ordem pública dos princípios do contraditório e da ampla defesa. As partes no processo de homologação são LCS

International (“LCS” ou “Requerente”), e SPR Indústria de Confecção S/A (“SPR” ou “Requerida”). A sentença arbitral foi proferida por tribunal formado sob as regras da CCI e sediado na França. A decisão do STJ menciona que a relação jurídica entre as partes envolvia a distribuição de marcas esportivas no Brasil, mas não apresenta detalhes sobre o contrato firmado ou sobre as circunstâncias do conflito.

### **3.19.2 Debate sobre a ordem pública**

Em contestação ao pedido de homologação ajuizado pela Requerente, a SPR alegou que a sentença arbitral estrangeira não poderia ser homologada no Brasil porque o tribunal arbitral teria deixado de analisar dezenas de documentos por ela juntados e teria dado vantagem indevida à parte contrária, sobretudo no que se refere ao ônus probatório. Ainda, a sentença arbitral teria extrapolado os pedidos das partes e estaria desprovida de fundamentação. Essas circunstâncias teriam inviabilizado a ampla defesa da SPR, e, conseqüentemente, violado a ordem pública brasileira.

O Ministro Benedito Gonçalves observou que a Requerida havia questionado o árbitro durante o procedimento arbitral sobre a análise dos documentos por ela juntados, e que a documentação teria sido desconsiderada porque a SPR não observou as regras procedimentais da CCI para a apresentação de novos documentos. O Ministro acrescentou que não caberia ao STJ analisar se o juízo arbitral aplicou corretamente o regulamento da CCI, porque essa questão ultrapassaria o juízo de deliberação. Pontuou ainda que a sentença arbitral foi fundamentada e respondeu às alegações das partes, e que o fato de o árbitro ter entendido que as evidências apresentadas pela SPR eram insuficientes não significa que foi concedida vantagem imerecida à Requerente.

Por esses motivos, o Ministro relator entendeu que não houve ofensa à ordem pública brasileira e votou pela homologação da sentença arbitral estrangeira. O voto foi acompanhado pelos demais ministros da Corte Superior e a sentença arbitral foi homologada por unanimidade.

## 3.20 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.692

### 3.20.1 Histórico do conflito e decisão arbitral

Na SEC nº 5.692, o STJ deliberou sobre o respeito ao contraditório e à ampla defesa e sobre a necessidade de fundamentação das decisões arbitrais. A parte requerente do procedimento é a empresa norte-americana Newedge USA LLC (“Newedge” ou “Requerente”) e a parte requerida é Manoel Fernando Garcia (“Manoel”), cidadão brasileiro.

A sentença que se buscou homologar foi proferida por tribunal arbitral sediado nos Estados Unidos e formado sob as regras da Bolsa de Valores ICE Futures U.S. Inc. No polo passivo da arbitragem participou também a empresa Fluxo-Cane Overseas Limited (“Fluxo-Cane”), sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. A Fluxo-Cane e Manoel foram condenados a ressarcir a Newedge no montante de US\$ 2.924.014,62 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatorze dólares americanos e sessenta e dois centavos) pelo inadimplemento de um contrato firmado entre as partes.

Extrai-se da decisão que as partes acordaram que a Newedge atuaria em nome da Fluxo-Cane em operações envolvendo commodities na Bolsa de Valores. Por sua vez, Manoel seria garantidor das obrigações oriundas desse contrato, tendo outorgado Carta de Garantia Pessoal em favor da Requerente. Apesar de o Requerido e a Fluxo-Cane terem sido condenados de forma solidária, a Newedge desistiu do pleito em relação à Fluxo-Cane e ajuizou a ação de homologação apenas contra Manoel.

### 3.20.2 Debate sobre a ordem pública

Em contestação, Manoel alegou que a decisão arbitral ofenderia a ordem pública por ausência de fundamentação, por violação de seu direito ao contraditório e à ampla defesa e porque a cláusula arbitral não teria sido assinada.

O Ministro Relator Ari Pargendler rejeitou os argumentos ao pontuar que Manoel e Fluxo-Cane participaram ativamente do procedimento arbitral e se manifestaram naqueles autos em diversas oportunidades. O Ministro observou que o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa é matéria de ordem pública, mas que a alegada violação não ocorreu no caso concreto.

Quanto à ausência de fundamentação da decisão, o Ministro observou que eventual falta de fundamentação da sentença arbitral estrangeira não pode ser alegada como óbice ao seu reconhecimento e execução. O Ministro relator votou pela homologação da sentença arbitral estrangeira, e foi acompanhado pelos demais.

Esse entendimento também é adotado por parte da doutrina, que entende que a ausência de fundamentação da sentença arbitral não impede seu reconhecimento e execução. Nesse sentido, a lição de Born (2021):

[...] sentenças sem fundamentação não devem deixar de ser homologadas quando as partes acordarem implícita ou explicitamente que a fundamentação não é necessária ou quando a lei da sede da arbitragem permite sentenças não fundamentadas. A exigência de fundamentação não chega ao nível de uma exigência imprescindível internacionalmente; se as partes aceitaram a decisão não justificada, seja diretamente ou pela escolha da sede da arbitragem em um país que não exige sentenças fundamentadas, não há justificativa para que se imponha um resultado diverso. Similarmente, geralmente não há base para concluir que a ordem pública nacional permite a não homologação de uma sentença com base no artigo V(2)(b) da Convenção de Nova York; se as partes concordaram, em uma arbitragem sediada no exterior [...] em renunciar à fundamentação da sentença, esse acordo normalmente não deve violar a ordem pública de outros Estados”<sup>25</sup> (BORN, 2021, p. 3.299-3.300).

#### **4 A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ORDEM PÚBLICA NA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS NOS ESTADOS UNIDOS E NO REINO UNIDO E A COMPARAÇÃO COM O ENTENDIMENTO DO STJ**

O presente capítulo se destina à comparação entre o entendimento do STJ e o entendimento dos tribunais norte-americanos e ingleses em processos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. As decisões que serão expostas neste capítulo foram extraídas da base de dados de jurisprudência da Convenção de Nova York. A pesquisa foi realizada em janeiro de 2022, aplicando-se o filtro do artigo V (2) (b), que versa sobre a possibilidade de que

---

<sup>25</sup>Trecho Original: “unreasoned awards should not be subject to non-recognition where the parties have expressly or impliedly agreed that no reasons are required or where unreasoned awards are permitted under the law of the arbitral seat. The requirement for reasons does not rise to the level of a mandatory international requirement; where parties have accepted unreasoned awards, either directly or by choice of an arbitral seat that does not require reasoned awards, there is no justification for imposing a different result. Similarly, there is generally no basis for concluding that national public policy permits non-recognition of an award under Article V(2)(b) of the New York Convention; if the parties have agreed, in a foreign-seated arbitration where such agreements are permitted, to forego reasons, that agreement should not ordinarily violate another state’s public policies.”

seja negada a homologação da sentença arbitral estrangeira em caso de violação à ordem pública do país.

Considerando-se o limite de número de páginas e o objetivo desta monografia, não serão analisadas todas as decisões encontradas na pesquisa. Foram escolhidas aquelas que apresentam circunstâncias fáticas similares a algum dos casos analisados no capítulo anterior, para que seja possível a comparação entre os entendimentos dos dois países de *common law* e o do STJ.

Serão analisadas cinco decisões originárias nos Estados Unidos e três originárias no Reino Unido sobre homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, nas quais analisou-se a exceção de ordem pública em situações análogas àquelas já enfrentadas pelo STJ.

A exposição dos casos será dividida em duas partes: em um primeiro momento, será feito um resumo da disputa, da decisão arbitral e da decisão do tribunal estrangeiro que analisou a homologação da sentença arbitral. Em um segundo momento, cada decisão será comparada com ao menos um dos casos julgados pelo STJ, em relação aos parâmetros utilizados e aos pontos de convergência e divergência entre os tribunais estrangeiros e a Corte Superior Brasileira. O objetivo deste capítulo é tentar deduzir se o STJ decidira de forma semelhante aos tribunais americanos e britânicos caso fosse instado a homologar as mesmas sentenças arbitrais.

## 4.1 DECISÕES PROFERIDAS NOS ESTADOS UNIDOS

### 4.1.1 Rodrigo R. Pagaduan v. Carnival Corporation et al

#### 4.1.1.1 Apresentação do caso

No caso Rodrigo R. Pagaduan v. Carnival Corporation et al, o Tribunal de Apelação dos Estados Unidos para o Segundo Circuito analisou recurso contra decisão do Tribunal Distrital do Distrito Leste de Nova York. O recurso foi interposto por Rodrigo R. Pagaduan (“Rodrigo”) contra a decisão que negou seu pedido para indeferir a homologação ou anular uma decisão proferida por tribunal arbitral sediado nas Filipinas.

A sentença arbitral condenou a Carnival Corporation (“Carnival”) a indenizar Rodrigo em US\$ 5.100,00 (cinco mil e cem dólares americanos) pelas lesões sofridas a bordo do navio no qual trabalhava como condutor. A decisão aplicou a lei das Filipinas ao litígio. Rodrigo

argumentou que o reconhecimento da decisão pelos tribunais norte-americanos seria contrário à ordem pública do país porque o montante indenizatório determinado pelo tribunal arbitral seria inferior ao previsto na lei americana, sobretudo no *Jones Act*, que permite que os trabalhadores marítimos obtenham indenização por acidentes de trabalho.

O Tribunal de Apelação negou o recurso e pontuou que mesmo que mesmo que a indenização prevista na lei filipina fosse inferior àquela prevista no *Jones Act*, a decisão arbitral não violaria a ordem pública porque não atingiria as noções mais básicas de moralidade e justiça dos Estados Unidos. Por fim, concluiu que a incompatibilidade entre a lei aplicada na arbitragem e a lei dos Estados Unidos, por si só, não é suficiente para infringir a ordem pública daquele país.

#### *4.1.1.2 Comparação com o entendimento do STJ*

O caso em questão é comparável com a SEC nº 3.305 e com a HDE nº 1.325 em relação à aplicabilidade de leis estrangeiras no procedimento arbitral. Nos três casos, os respectivos tribunais enfrentaram a questão da incompatibilidade entre a lei aplicada pelo tribunal arbitral na resolução do litígio e a lei do país onde é buscada a homologação da sentença arbitral.

Na SEC nº 3.035, a lei aplicada à disputa era uma convenção não incorporada pelo Brasil à época da homologação. Na HDE nº 1.325, o tribunal arbitral aplicou ao litígio a legislação japonesa, que continha regras distintas àquelas da lei brasileira sobre a mesma matéria. De forma semelhante, no caso *Rodrigo R. Pagaduan v. Carnival Corporation et al*, a lei aplicada à disputa previa indenização inferior àquela que Rodrigo teria direito caso fosse aplicada a legislação norte-americana.

Nos três casos, os tribunais chegaram à conclusão de que a desconformidade entre a lei aplicada ao mérito da disputa e a lei do local onde a sentença arbitral será homologada não infringe a ordem pública de seus respectivos países. O Tribunal de Apelação do Segundo Circuito entendeu que a diferença entre as indenizações previstas na lei filipina e na lei norte-americana não é suficiente para atingir a ordem pública dos Estados Unidos, ao passo que o STJ pontuou que as partes que se submetem à arbitragem internacional renunciam à aplicação das leis de seus respectivos países.

A comparação entre os três casos permite inferir que, caso a sentença arbitral do caso *Rodrigo R. Pagaduan v. Carnival Corporation et al* fosse submetida ao procedimento

homologatório no Brasil, a Corte Superior também entenderia que Rodrigo abdicou da aplicação do *Jones Act* quando se submeteu à arbitragem, e por isso não poderia alegar a exceção de ordem pública para obstar a execução da decisão arbitral.

#### **4.1.2 OJSC Ukrnafta v. Carpatsky Petroleum Corporation**

##### *4.1.2.1 Apresentação do caso*

No caso OJSC Ukrnafta v. Carpatsky Petroleum Corporation, a disputa teve início quando a Carpatsky Petroleum Corporation (“Carpatsky”), sediada no Texas, Estados Unidos, firmou uma série de contratos com a ucraniana OJSC Ukrnafta (“Ukrnafta”) para desenvolvimento de projetos envolvendo petróleo e gás.

O relacionamento entre as partes começou a deteriorar à medida em que a Carpatsky deixou de contribuir financeiramente com o projeto, forçando a Ukrnafta a aumentar sua participação para garantir a viabilidade do programa. Em 2004, a Carpatsky tentou restaurar sua participação original de 50% (cinquenta por cento) do projeto, mas a companhia ucraniana recusou a proposta. A recusa levou a Carpatsky a iniciar uma arbitragem com sede em Estocolmo, conforme previsto na cláusula arbitral firmada entre as partes.

Nesse ínterim, a Ukrnafta tentou processar a contraparte na Suécia, nos Estados Unidos e na Ucrânia. O Poder Judiciário da Ucrânia entendeu que a convenção de arbitragem que deu origem ao procedimento arbitral era inexistente, e a decisão foi confirmada em segunda instância. Não obstante, o tribunal arbitral proferiu decisão de mérito e condenou a Ukrnafta ao pagamento de aproximadamente US\$ 147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões de dólares americanos).

A Carpatsky ajuizou ação perante o Tribunal Distrital do Distrito Sul do Texas para homologação da sentença e obteve decisão favorável. Sobreveio apelação por parte da Ukrnafta, e o caso foi analisado em segunda instância pelo Tribunal de Apelação dos Estados Unidos para o Quinto Circuito.

Em seu recurso de apelação, a Ukrnafta alegou que a homologação do laudo arbitral seria contrária à ordem pública dos Estados Unidos, porque afrontaria a decisão do judiciário ucraniano que reconheceu não haver base para a jurisdição do juízo arbitral. Também alegou

que a homologação da sentença seria contrária ao interesse dos Estados Unidos em manter a cortesia internacional com a Ucrânia.

O Tribunal de Apelação reconheceu que as cortes norte-americanas prezam pela cortesia internacional e pelo respeito à soberania dos outros países, o que limita, por exemplo, a aplicação extraterritorial das leis dos Estados Unidos. No entanto, o tribunal pontuou que o exercício da jurisdição secundária dos tribunais norte-americanos para homologar a decisão arbitral estrangeira não se equipara à imposição de suas leis sobre outros países. Afinal, a mesma sentença arbitral poderia ser submetida ao procedimento de homologação também na Ucrânia, hipótese na qual caberia às autoridades judiciárias daquele país conceder ou não eficácia à decisão arbitral em seu território.

Por fim, o tribunal observou que, em contrapartida à preocupação com a cortesia internacional, existe uma política enfática dos tribunais norte-americanos de favorecimento à arbitragem internacional e às decisões proferidas por tribunais arbitrais. Com base nesses argumentos, o Tribunal de Apelação manteve a decisão da instância inferior que homologou a sentença arbitral estrangeira.

#### *4.1.2.2 Comparação com o entendimento do STJ*

O caso em questão é comparável com a SEC nº 9.412 (Caso Abengoa) no que diz respeito à vinculação a decisões de outros países. No caso julgado pela Corte Superior Brasileira, o Poder Judiciário dos Estados Unidos já havia analisado a alegação de parcialidade do árbitro David Rivkin e decidido que não houve irregularidade em sua conduta. No processo de homologação, a parte requerida trouxe novamente a alegação de parcialidade do árbitro, e o STJ teve que decidir se a decisão do judiciário norte-americano sobre a matéria era vinculante. O Ministro Felix Fischer entendeu que sim, mas acabou vencido quanto a este ponto.

De semelhante forma, o Tribunal de Apelação do Quinto Circuito no caso *OJSC Ukrnafta v. Carpatsky Petroleum Corporation* teve de analisar se poderia homologar sentença arbitral estrangeira proferida por um tribunal arbitral cuja jurisdição já havia sido analisada - e declarada inexistente - pelo Poder Judiciário de outro país. Ressalvadas as diferenças entre os dois casos, os tribunais dos Estados Unidos e do Brasil parecem estar em concordância em relação à vinculação a decisões judiciais de outros países. Ambos concluíram que a jurisdição

do lugar onde foi realizada a arbitragem ou de outro país que tenha decidido sobre a matéria do litígio não vincula a jurisdição secundária do país onde se busca homologar a decisão arbitral.

A comparação entre os casos permite inferir que caso a sentença arbitral do caso OJSC Ukrnafta v. Carpatsky Petroleum Corporation fosse submetida a homologação pelo STJ, a Corte Superior chegaria à mesma conclusão, de que a decisão do judiciário ucraniano não seria óbice ao reconhecimento e à execução da sentença arbitral.

### **4.1.3 Federal Deposit Insurance Corporation v. IIG Capital LLC**

#### *4.1.3.1 Apresentação do caso*

No caso Federal Deposit Insurance Corporation v. IIG Capital LLC, o Tribunal de Apelação dos Estados Unidos para o Décimo Primeiro Circuito analisou recurso de apelação contra a decisão do Tribunal Distrital do Distrito Sul da Flórida que homologou uma sentença arbitral estrangeira. A sentença arbitral condenou a IIG Capital LLC (“IIG”) ao pagamento de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares americanos) ao Federal Deposit Insurance Corporation (“FDIC”) por quebra do contato firmado entre as partes.

A decisão não traz detalhes sobre a natureza da relação entre a IIG e a FDIC, nem sobre surgimento do conflito entre as partes. Sabe-se apenas que o tribunal de primeira instância deferiu o pedido de homologação da sentença arbitral e que a IIG interpôs recurso alegando que o árbitro único do procedimento, Grigera Naon, deixou de revelar seus vínculos anteriores com Jose Astigarraga, advogado do FDIC. Por isso, a homologação da sentença arbitral estrangeira seria contrária à ordem pública norte-americana.

Segundo narrou a IIG, Grigera Naon teria contratado Jose Astigarraga para um programa de verão na *American University*. O programa teria ocorrido no curso do procedimento arbitral, no período entre as audiências e o proferimento da sentença. Além disso, Grigera Naon e Jose Astigarraga seriam membros fundadores de associações ligadas à arbitragem na América Latina, circunstâncias que não teriam sido reveladas pelo árbitro único no curso da arbitragem.

O Tribunal de Apelação do Décimo Primeiro Circuito concordou com a decisão da instância inferior que entendeu que as relações entre o árbitro único e o advogado da FDIC seriam normais para profissionais atuantes no mesmo ramo. O tribunal entendeu que não havia

indícios de que a participação de ambos os profissionais no mesmo programa teria levado o árbitro a favorecer a FDIC e ainda observou que foi o árbitro único quem contratou o advogado para o programa na *American University*, não havendo motivos para crer que a contratação o levou a favorecer o cliente de Jose Astigarraga. Com base nesses argumentos, foi mantida a decisão do Tribunal Distrital e foi homologada a sentença arbitral estrangeira.

#### 4.1.3.2 Comparação com o entendimento do STJ

O caso em questão é comparável com a HDE nº 120 e com a SEC nº 9.412 (Caso Abengoa), nos quais o STJ se debruçou sobre o dever de imparcialidade dos árbitros e sua relação com a ordem pública brasileira. Nos três casos, alegou-se que a existência de relações entre o(s) árbitro(s) e uma das partes deveria obstar a homologação da sentença arbitral estrangeira. A alegação só foi acolhida na SEC nº 9.412.

Analisando a decisão americana - *Federal Deposit Insurance Corporation v. IIG Capital LLC* - em comparação com as brasileiras, infere-se que há pontos de convergência entre os entendimentos das cortes dos dois países. Primeiramente, é importante fazer a comparação entre a HDE nº 120 e o Caso *Federal Deposit Insurance Corporation v. IIG Capital LLC*, nos quais a alegada parcialidade do árbitro não foi suficiente para violar a ordem pública. Após, será feita a comparação entre ambos os casos e o Caso Abengoa, na qual o STJ chegou a uma conclusão distinta.

Em ambos os casos, a fonte da alegada parcialidade era a existência de relações profissionais entre o árbitro e uma das partes. Na HDE nº 120, o árbitro era membro da instituição Koret Foundation, criadora de um centro de aprendizado dentro do Centro Haas, cujo nome faz alusão à família proprietária da Levi Strauss & Co, parte requerente naquele caso. Sabe-se também que a família já fez doações milionárias para o Centro Haas e para a Universidade de Stanford, do qual o árbitro fazia parte. O voto da Ministra Nancy Andrichi não examinou em detalhes as circunstâncias que levantaram suspeita sobre a imparcialidade do árbitro, mas frisou que o julgador foi nomeado de forma conjunta pelas partes e que o prazo para eventual impugnação decorreu *in albis*.

No caso *Federal Deposit Insurance Corporation v. IIG Capital LLC*, o árbitro único e o advogado de uma das partes atuaram juntos em um programa de verão na *American University* e em instituições relacionadas ao desenvolvimento da arbitragem na América Latina, das quais

ambos eram membros fundadores. A Corte de Apelação do Décimo Primeiro Circuito entendeu que as relações profissionais decorrentes da atuação na mesma área não são suficientes para caracterizar a suspeição do julgador.

As decisões foram baseadas em elementos distintos. Ao passo em que a decisão brasileira foi majoritariamente amparada na ausência de impugnação à nomeação do árbitro, a decisão norte-americana foi baseada no nível de relação entre o julgador e o advogado da parte, que o Tribunal de Apelação entendeu não ser forte o suficiente para demonstrar ausência de imparcialidade. O ponto comum entre as decisões foi que em ambos os casos se analisou a existência de elementos objetivos que poderiam levar o árbitro a favorecer uma das partes em detrimento da outra.

No caso *Deposit Insurance Corporation v. IIG Capital LLC*, a decisão pontua que a relação entre Grigera Naon e Jose Astigarraga não poderia caracterizar a suspeição do árbitro. Na HDE nº 120, em que pese o voto vencedor não ter analisado a questão com tanta profundidade, nota-se que não há um elemento objetivo entre o árbitro e a família Haas. As doações da família à Universidade de Stanford e para o centro onde se localiza a fundação do qual o árbitro era membro não denota que o julgador teria se beneficiado objetiva e diretamente pelas ações da família Haas.

Esse aparenta ser o ponto que diferencia os dois casos acima analisados da SEC nº 9.412 (Caso Abengoa), no qual o escritório do qual o árbitro era sócio recebeu mais de US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos) de empresas do grupo Abengoa a título de honorários durante o curso da arbitragem. Existe um elemento objetivo verificável que mostra que o árbitro se beneficiou diretamente de uma ação do grupo Abengoa, que também era parte no procedimento arbitral. Essa circunstância mostra-se suficiente para verificar que o grupo Abengoa poderia ter sido favorecido na arbitragem.

Deve ser feita uma ressalva para o fato de que a questão da parcialidade do árbitro no Caso Abengoa foi analisada pela Justiça Federal Norte-Americana, que entendeu não haver elementos suficientes para anular a sentença arbitral. Por isso, a aparente convergência entre os casos *Federal Deposit Insurance Corporation v. IIG Capital LLC* e HDE nº 120 não é suficiente para atestar que há uniformidade de entendimentos entre o STJ e o Poder Judiciário Norte-Americano em relação ao dever de imparcialidade dos árbitros. A consonância entre os casos se restringe apenas ao fato de que as cortes de ambos os países procuram elementos objetivos para avaliar se houve ou não suspeição por parte do julgador.

Dito isso, ainda é possível inferir que se a sentença arbitral do caso *Federal Deposit Insurance Corporation v. IIG Capital LLC* fosse submetida a homologação em território brasileiro, o STJ chegaria à mesma conclusão sobre a alegada suspeição do árbitro e possível violação à ordem pública brasileira. Examinados os parâmetros usados pelo STJ para averiguar a existência de parcialidade do árbitro, a relação entre Grigera Naon e Jose Astigarraga seria provavelmente considerada pela Corte Superior muito subjetiva para caracterizar uma violação à ordem pública brasileira.

#### **4.1.4 Transmarine Seaways Corp. v. Marc Rich & Co.**

##### *4.1.4.1 Apresentação do caso*

No caso *Transmarine Seaways Corp. v. Marc Rich & Co.*, o Tribunal Distrital do Distrito Sul de Nova York analisou o pedido da *Transmarine Seaways Corp.* (“*Transmarine*” ou “*Requerente*”) para homologar uma sentença arbitral que condenou a *Marc Rich & Co.* (“*Rich*” ou “*Requerida*”) ao pagamento de US\$ 52.587,16 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete dólares americanos e dezesseis centavos).

As partes haviam firmado contrato para a prestação de serviços de transporte e descarga de óleo para o navio *Pegasus*, localizado na Ilha Lavan, no Irã. Durante o trajeto, a *Rich* notificou a *Transmarine* sobre sua intenção de realizar a transferência da carga na ilha de Ormuz, a aproximadamente 200 quilômetros da localização inicialmente acordada. A mudança não foi aceita pela *Transmarine* e as partes iniciaram uma disputa sobre o local onde o descarregamento do óleo deveria ocorrer. O tribunal arbitral constituído para resolver o litígio decidiu favoravelmente à *Transmarine*, e a parte vencedora ajuizou uma ação requerendo que o Tribunal Distrital do Distrito Sul de Nova York proferisse uma decisão nos mesmos termos da sentença arbitral.

A *Requerida* alegou que a homologação da sentença arbitral seria contrária à ordem pública norte-americana porque um dos árbitros que julgou a disputa era presidente de uma empresa que atuou como gerente operacional de uma companhia que já havia participado de arbitragens contra a *Rich*.

Ao analisar as alegações, o Tribunal Distrital do Distrito Sul de Nova York entendeu que o relacionamento entre o árbitro e a parte era muito subjetivo para levar à sua destituição,

e destacou que nenhuma autoridade na área defenderia a renúncia de um árbitro por motivos tão tênues. O Tribunal concluiu não haver indícios objetivos de que o julgador teria prejudicado a Rich unicamente por ter representado, em litígio não relacionado a esse, a parte que contendia contra a empresa.

#### *4.1.4.2 Comparação com o entendimento do STJ*

Conforme exposto na subseção acima, a relação entre a imparcialidade do árbitro e a exceção de ordem pública foi examinada pelo STJ na SEC nº 9.412 (Caso Abengoa) e na HDE nº 120. Em ambos os casos, reconheceu-se a natureza de ordem pública dos princípios da imparcialidade e da independência do árbitro. A Corte Superior chegou a conclusões distintas em cada um deles, negando a homologação das sentenças do Caso Abengoa e deferindo a homologação da sentença na HDE nº 120. O ponto de convergência entre os casos parece ser a existência, ou não, de elementos objetivos que evidenciem que o árbitro teria beneficiado uma das partes em detrimento da outra.

No caso *Transmarine Seaways Corp. v. Marc Rich & Co*, tal elemento objetivo parece não existir. O árbitro cuja imparcialidade estava sendo analisada era diretor de uma empresa que agenciava uma companhia que já possuía um histórico de disputas contra a Rich. Não se sabe exatamente o nível de controle que o árbitro detinha sobre a companhia, ou se alguma circunstância dos litígios anteriores poderia influenciar sua percepção sobre a Rich a ponto de prejudicá-la na arbitragem. Também não há elementos objetivos que pudessem indicar uma predileção do julgador em relação à *Transmarine*, como a existência de vínculos econômicos, a exemplo do que ocorreu no caso *Abengoa*, julgado pelo STJ.

Assim como no caso analisado na subseção anterior, as conjunturas da relação entre o árbitro e uma das partes eram abstratas, e por isso parecem não comprometer a ordem pública dos Estados Unidos. Assim como na HDE nº 120, faltam elementos objetivos que comprometam a imparcialidade do árbitro. A comparação entre os casos permite inferir que se a sentença arbitral do caso *Transmarine Seaways Corp. v. Marc Rich & Co.* fosse submetida ao procedimento homologatório no Brasil, o STJ chegaria à mesma decisão do Tribunal Distrital do Distrito Sul de Nova York, e homologaria a sentença arbitral.

#### **4.1.5 Southwire Co. v. Laminoirs-Trefileres-Cableries de Lens, S.A.**

##### *4.1.5.1 Apresentação do caso*

No caso *Southwire Co. v. Laminoirs-Trefileres-Cableries de Lens, S.A.*, o Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Norte da Geórgia analisou um pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira formulado pela companhia francesa *Laminoirs-Trefileres-Cableries de Lens, S.A* (“LTCL”) em desfavor da empresa americana *Southwire Co.* (“*Southwire*”).

As partes firmaram um contrato para a produção, compra e venda de cabos de aço galvanizado. O contrato previa que o pagamento seria ajustado de acordo com o preço de mercado do produto, que seus termos seriam regidos pelas leis do estado da Geórgia, conquanto que não fossem contrárias às leis francesas, e que eventuais disputas seriam resolvidas por meio da arbitragem.

As partes entraram em conflito sobre o ajuste dos preços e a LTCL iniciou a arbitragem sob as regras da CCI, conforme previsto na cláusula compromissória inserida no contrato. O tribunal arbitral decidiu que a interpretação da LTCL sobre o preço dos cabos de aço era correta. Por isso, a *Southwire* foi condenada a pagar a diferença de valor decorrente das divergências de interpretação na cláusula de preço do contrato. O montante devido seria acrescido de uma taxa de juros prevista na legislação francesa.

A *Southwire* ajuizou uma ação anulatória de sentença arbitral, ao passo que a LTCL ajuizou ação para que a sentença arbitral fosse homologada. Ambas foram reunidas em um processo perante o Tribunal Distrital do Distrito Norte da Geórgia. Uma das razões que a *Southwire* apontou para que fossem anuladas as sentenças arbitrais foi a adoção de uma taxa de juros francesa, que seria muito superior à taxa aplicada no estado da Geórgia. A adoção dessa taxa seria contrária à ordem pública dos Estados Unidos.

Ao analisar as alegações, o tribunal lembrou que a Suprema Corte do Estado da Geórgia já havia caracterizado a usura como “odiosa, ilegal e imoral”, mas pontuou também que aquele estado permite, em certas circunstâncias, a adoção de taxas superiores à taxa de juros legal de 7% (sete por cento). Sendo assim, a aplicação de taxas de 9,5% (nove e meio por cento) e 10,5% (dez e meio por cento) pelo tribunal arbitral não seria contrária à ordem pública.

Contudo, a sentença arbitral também determinou um acréscimo de 5% (cinco por cento) na taxa de juros a cada ano, conforme previsto na legislação francesa. O Tribunal Distrital entendeu que essa determinação possui cunho puramente punitivo, e não compensatório. Por isso, a seção da sentença arbitral que determinou o acréscimo anual não foi homologada por ser contrária à ordem pública norte-americana, nos termos do artigo V (2) (b) da Convenção de Nova York.

#### 4.1.5.2 Comparação com o entendimento do STJ

O caso em análise é comparável com a SEC nº 4.024, na qual o STJ analisou a natureza de ordem pública da proibição de adoção de juros compostos. Naquele caso, a Corte Superior chegou à conclusão de que a contrariedade com a lei brasileira em relação a juros, por si só, não seria suficiente para provocar uma ofensa à ordem pública que fosse suficiente para impedir a homologação da sentença arbitral estrangeira. Isso porque o ordenamento brasileiro permite a aplicação de juros compostos em determinadas circunstâncias.

Da mesma forma, no caso em análise, o Tribunal Distrital verificou que o estado da Geórgia permite, em certos casos, a adoção de juros acima da taxa legal de 7% (sete por cento), e por isso deferiu a homologação da sentença estrangeira quanto a esse ponto. Portanto, nota-se convergência de entendimentos quanto a essa matéria.

O ponto em comum entre as decisões parece ser de que, não havendo total incompatibilidade entre o regime de juros adotado na decisão arbitral e o ordenamento jurídico pátrio, não há transgressão à ordem pública, o que aconteceria apenas em situações de “malversação a valores fundamentais da cultura jurídica pátria”, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi na SEC nº 4.024.

Contudo, o Tribunal Distrital do Distrito Norte da Geórgia entendeu haver ofensa à ordem pública norte-americana nos trechos da decisão que determinaram o acréscimo anual nos juros, por entender que se tratava de juros punitivos, e não meramente indenizatórios. Nesse ponto, deve ser feita uma ressalva de que os *punitive damages* são amplamente aceitos e aplicados no direito norte-americano (FEI, 2003). Contudo, a doutrina pontua que os *punitive damages* são:

instrumentos do Estado que refletem uma política pública. A arbitragem é um processo privado criado pelo acordo entre as partes para remeterem suas disputas para

a resolução por um agente privado. Árbitros não são agentes do Estado. Essa distinção básica entre a arbitragem e os procedimentos dos tribunais é sempre uma preocupação para se ter em mente. [...]

Além disso, o local da homologação é provavelmente o país da parte condenada na arbitragem ou o país onde a parte condenada possui bens. O chamado protecionismo local é um fenômeno comum. As cortes nacionais tendem a simpatizar com seus cidadãos. Ainda que as cortes tenham que executar a obrigação [de pagamento] por força da Convenção de Nova York, elas talvez recorram à verificação da ordem pública sob o artigo V da Convenção. Uma coisa que todos sabemos é que se as cortes realmente querem achar uma desculpa, sempre o farão, especialmente quando algo tão discutível quanto punitive damages está envolvido (FEI, 2003, p. 28)<sup>26</sup>.

Portanto, o ponto controvertido na decisão em análise parece ser não a compatibilidade dos *punitive damages* com a ordem pública norte-americana, mas sim a possibilidade de sua aplicação por um tribunal arbitral. Nenhuma das decisões do STJ estudadas neste trabalho abordou em detalhe a compatibilidade dos *punitive damages* com a ordem pública brasileira, mas sua aplicação no Brasil foi analisada de forma mais profunda na obra do Ministro Raul Araújo Filho.

O Ministro pontua que o instituto dos *punitive damages* advém dos países de tradição de *common law*, sobretudo Inglaterra e caracteriza-se pelo “acréscimo significativo no valor da reparação do dano” com objetivo de “punir o ofensor com o pagamento de elevada quantia pecuniária, dando à reparação nítido caráter punitivo-pedagógico” (ARAÚJO FILHO, 2014). Com foco no ordenamento brasileiro, o Ministro pontua que a aplicação dos *punitive damages*, desde que feita de forma proporcional e razoável, é compatível com a Constituição Federal (ARAÚJO FILHO, 2014).

A comparação entre os entendimentos dos dois países permite inferir que se a sentença arbitral do caso *Southwire Co. v. Laminoirs-Trefileres-Cableries de Lens, S.A.* fosse submetida ao procedimento de homologação perante o STJ, a Corte Superior analisaria se a aplicação dos *punitive damages* ocorreu dentro das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme entendimento do Ministro Raul Araújo Filho. Parece improvável que o STJ considere que a adoção dos *punitive damages*, por si só, representa ofensa à ordem pública brasileira. No

---

<sup>26</sup>Original: instruments of the State and reflect a national public policy. Arbitration is a private process created by the agreement of the parties to refer their dispute to private individuals for resolution. Arbitrators are not officials of the state. This basic distinction between arbitration and court proceedings is always a concern to bear in mind [...] besides, the enforcement place is most likely to be the country of the award debtor or the country where the award debtor has property. The so-called local protectionism is a common phenomenon. The national courts tend to sympathize with their own nationals. Even though the courts have to implement the obligation under the New York Convention, they may turn to the public policy check under Article V of the Convention. One thing we all know is that if the courts really want to find an excuse, they can always do, particularly when something quite disputable as punitive damages is involved.

entanto, essa possibilidade não deve ser descartada. Mesmo nos Estados Unidos, onde o instituto é comumente adotado, já se decidiu que sua aplicação por um tribunal arbitral seria contrária à ordem pública. Portanto, não se pode ignorar a chance de eventual repulsa do STJ pela utilização dos *punitive damages* na via arbitral.

## 4.2 DECISÕES PROFERIDAS NO REINO UNIDO

### 4.2.1 Alexander Brothers Limited (Hong Kong S.A.R.) v. Alstom Transport SA e Alstom Network UK Limited

#### 4.2.1.1 Apresentação do caso

No caso Alexander Brothers Limited v. Alstom Transport SA e Alstom Network UK Limited, a Alta Corte da Inglaterra e País de Gales na Queen's Bench Division analisou como as alegações de ilegalidade e suborno se relacionam com a ordem pública daquele país. As partes da disputa são a empresa Alexander Brothers Limited (“ABL”) sediada em Hong Kong, e as empresas Alstom Transport e Alstom Network, subsidiárias do grupo Alstom (“Alstom”).

As partes firmaram cinco contratos para que a ABL prestasse serviços de consultoria em projetos de construção de rodovias que a Alstom estava negociando com o governo da China. A Alstom teria quitado apenas três dos cinco contratos firmados, o que deu origem à instauração da arbitragem.

A justificativa para a falta de pagamento foi a existência de investigações no Reino Unido e nos Estados Unidos sobre possível corrupção envolvendo o grupo Alstom. Em 2009, o Serviço de Fraudes Graves no Reino Unido deu início a investigações cujo alvo eram suspeitas de corrupção nas atividades do grupo em países asiáticos e europeus. No ano seguinte, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos instaurou uma investigação para averiguar indícios de corrupção envolvendo consultores contratados por algumas empresas do grupo Alstom, em serviços não relacionados aos contratos firmados com a ABL.

A Alstom afirmou que, após essas investigações, adotou uma postura mais rígida em relação aos padrões éticos da empresa e contratou um serviço de auditoria no Reino Unido para averiguar se as políticas de combate à fraude e à corrupção estavam sendo corretamente

aplicadas. Os contratos firmados com a ABL foram analisados nas auditorias, que constataram apenas erros de contabilidade e controle interno, mas nenhuma corrupção ou fraude.

Contudo, a Alstom entendeu que as conclusões não eram suficientes e suspendeu os contratos, levou a ABL a instaurar a arbitragem sob as regras da CCI. O tribunal arbitral entendeu que não havia evidências suficientes de corrupção ou ilegalidade por parte da ABL, e condenou a Alstom a realizar os pagamentos pelos contratos de consultoria.

A Alstom tentou anular a sentença no Poder Judiciário Suíço, mas o tribunal entendeu que a suspeita de corrupção já havia sido analisada na arbitragem e que seria incabível seu reexame. A ABL tentou homologar a sentença arbitral na França, onde primeiramente a homologação foi deferida para determinar que a Alstom pagasse à contraparte mais de € 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil euros). Em sede recursal, a Corte de Apelação de Paris entendeu que havia sérios indícios de que os valores pagos pela Alstom teriam sido usados pela ABL para financiar o suborno de autoridades públicas na China. A Corte de Apelação entendeu que homologar a sentença arbitral seria contrário à ordem pública internacional e ordenou que a quantia paga fosse devolvida.

Finalmente, a ABL tentou homologar a sentença arbitral no Reino Unido. No processo de homologação, a Alstom afirmou que a sentença arbitral estrangeira seria contrária à ordem pública daquele país, porque os contratos firmados entre as partes estavam eivados de ilegalidade. Em defesa, a ABL afirmou que o tribunal arbitral já havia analisado e rejeitado essas alegações, e que por isso a Alta Corte do Reino Unido na Queen's Bench Division também deveria rejeitá-las.

A questão foi analisada pela juíza Sara Cockerill, que pontuou que a questão central do caso era a possibilidade de se impedir a homologação da sentença em razão de argumentos que foram ou poderiam ter sido levados à análise do tribunal arbitral. A magistrada destacou que o favorecer o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras faz parte da ordem pública do Reino Unido e está em consonância com a essência da Convenção de Nova York, cujo objetivo é facilitar e promover a arbitragem em nível internacional.

Em seguida, a magistrada comentou que violam a ordem pública do Reino Unido os atos que sejam contrários às concepções fundamentais de moralidade e justiça daquele país e que ilegalidade e suborno estão incluídos nesse conceito. Contudo, apenas a existência desses elementos não seria suficiente para obstar a homologação da sentença arbitral estrangeira. Em primeiro lugar, é necessário que a ilegalidade praticada por uma das partes tenha interferido na

tomada de decisão dos árbitros. Em segundo lugar, é necessário que as evidências apresentadas pela parte que se opõe à homologação tenham sido apresentadas também durante o procedimento arbitral, desde que estivessem acessíveis à época. Isso porque as questões fáticas que envolvem o litígio e a relação entre as partes devem ser analisadas pelo tribunal arbitral e só podem ser reexaminadas no processo de homologação em circunstâncias excepcionais.

Nesse caso, a Alta Corte do Reino Unido na Queen's Bench Division entendeu que a Alstom falhou em não apresentar as evidências de suborno durante a arbitragem e durante o processo de anulação da sentença arbitral perante o Poder Judiciário da Suíça. A magistrada Sara Cockerill concluiu que a Alstom deliberadamente omitiu os indícios de suborno durante o procedimento arbitral e só apresentou essas alegações no processo de homologação da sentença arbitral. Por isso, foi rechaçada a alegação de ofensa à ordem pública.

#### *4.2.1.2 Comparação com o entendimento do STJ*

Em nenhum dos casos analisados no capítulo anterior o STJ enfrentou a relação entre a ordem pública brasileira e a existência de corrupção ou fraude na execução dos contratos. Nesse ponto, portanto, a decisão em análise não é comparável com nenhuma decisão da Corte Superior Brasileira.

No entanto, cabe um paralelo com as decisões proferidas pelo STJ nas quais se analisou o conceito de ordem pública. Isso ocorreu nas SECs nº 802, 4.024 e 14.930. Na SEC nº 802, o Ministro José Delgado adotou a definição de ordem pública da autora Maria Helena Diniz, que define como matérias de ordem pública aquelas relacionadas a preceitos constitucionais, administrativos, processuais, penais, de organização judiciária, fiscais, de polícia, leis voltadas à proteção dos incapazes, à organização de família, às condições e formalidades para certos atos e à organização econômica (DINIZ, 1999). Na SEC nº 4.024, em que pese a questão de fundo ser a incidência de juros compostos, a Ministra Nancy Andrighi definiu a ordem pública como aquilo que versa sobre “valores fundamentais da cultura jurídica pátria”. Já na SEC nº 14.930, o Ministro João Otávio de Noronha definiu a ordem pública como “princípios e preceitos fundamentais do ordenamento jurídico nacional”.

No caso *Alexander Brothers Limited v. Alstom Transport SA e Alstom Network UK Limited*, entendeu-se que violam a ordem pública os atos que sejam “contrários às concepções fundamentais de moralidade e justiça”. As Cortes dos dois países parecem adotar concepções

similares de ordem pública, não obstante a dificuldade em se conceituar esse instituto. A comparação entre os casos permite inferir que tanto no Brasil quanto no Reino Unido se considera que a ordem pública se limita às questões mais importantes e aos valores mais altos no ordenamento jurídico. Essa tendência explica o limitado número de decisões não homologadas nesses países por ofensa à ordem pública.

Também se observa que os tribunais de ambos os países, apesar de adotarem procedimentos distintos para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, consideram que o processo de homologação deve se restringir a questões formais, evitando a rediscussão do mérito da decisão arbitral. Tanto o STJ quanto os tribunais britânicos parecem admitir a reanálise de questões fáticas unicamente nos casos em que há violação evidente à ordem pública.

Dito isso, caso a sentença arbitral do caso *Alexander Brothers Limited v. Alstom Transport SA e Alstom Network UK Limited* fosse submetida à homologação em território brasileiro, é seguro afirmar que o STJ reconheceria a natureza de ordem pública do combate à corrupção e ao suborno. Isso porque o artigo 333 do Código Penal Brasileiro tipifica como conduta criminosa “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”, e conforme definição adotada pelo Ministro José Delgado na SEC nº 802, as leis penais integram a ordem pública brasileira. Por isso, a Corte Superior provavelmente se debruçaria sobre a análise dos fatos envolvendo as alegações de suborno, e a decisão de deferir ou indeferir a homologação seria baseada principalmente no nível de evidência de corrupção e na seriedade das alegações.

#### **4.2.2 Cukurova Holding A.S. v. Sonera Holding B.V.**

##### *4.2.2.1 Apresentação do caso*

No caso *Cukurova Holding A.S. v. Sonera Holding B.V.*, o Conselho Privado da Corte de Apelação das Ilhas Virgens Britânicas analisou recurso interposto por *Cukurova Holding A.S.* (“*Cukurova*”) contra decisão que decidiu pela homologação de uma sentença arbitral estrangeira proferida em favor da contraparte, *Sonera Holding B.V.* (“*Sonera*”).

As duas empresas controlavam as ações da companhia *Turkcell Holding AS* (“*Turkcell*”) e firmaram um contrato em 2005 para que a *Sonera* adquirisse todas as ações da

Cukurova na companhia. No mesmo mês, foi firmado outro contrato prospectivo de compra de ações, cujo prazo para execução era de 60 (sessenta) dias, e não foi cumprido pelas partes.

No mês seguinte, a Cukurova anunciou que não venderia suas ações na Turkcell, e a Sonera veiculou publicamente que o contrato não havia sido executado por falha da contraparte. A disputa entre as partes foi decidida por um tribunal arbitral constituído sob as regras da CCI, que decidiu que a Cukurova deveria ressarcir a Sonera em US\$ 932.000.000,00 (novecentos e trinta e dois milhões de dólares americanos).

A Sonera buscou a homologação da sentença no Reino Unido e a Cukurova apresentou pedido reconvenicional de anulação da decisão arbitral, mas perdeu em duas instâncias. Em seguida, interpôs recurso para o Conselho Privado da Corte de Apelação, alegando que a sentença não deveria ser homologada por risco de violação à ordem pública do Reino Unido, já que a arbitragem teria violado regras de justiça natural. A justificativa é de que o tribunal arbitral teria decidido o ponto mais importante da disputa com base em um argumento sobre o qual a Cukurova não teve oportunidade de se manifestar.

Além disso, a Cukurova alegou que o tribunal arbitral se negou a considerar a conclusão do *expert* Christopher Osborne e a realizar a oitiva da testemunha Osman Berkman. Ao analisar as alegações, o Conselho Privado da Corte de Apelação das Ilhas Virgens Britânicas rejeitou os pleitos da Cukurova, e pontuou que o tribunal arbitral decidiu se basear nos cálculos do perito contratado pela Sonera porque considerou que seus cálculos foram mais conclusivos do que aqueles apresentados pelo *expert* da Cukurova.

Quanto à oitiva da testemunha Osman Berkman, o Conselho Privado observou que a testemunha não compareceu na audiência por motivos de saúde. Depois disso, foi dada à Cukurova a oportunidade de indicar ao tribunal a importância do depoimento daquela testemunha, mas a parte não se manifestou nos autos. Por isso, o tribunal arbitral decidiu que a testemunha não seria ouvida.

O Conselho Privado da Corte de Apelação reconheceu que é contra a ordem pública do Reino Unido homologar uma sentença arbitral que viole os princípios de justiça natural, e que essa violação ocorre quando não é oportunizada a uma das partes o direito de apresentar sua defesa. Contudo, dadas as circunstâncias do caso, concluiu-se que a alegada violação nunca ocorreu, e que não seria papel da autoridade homologatória julgar se as decisões do tribunal arbitral foram adequadas ou não. Por isso, foi mantida a decisão da instância inferior que decidiu não haver ofensa à ordem pública britânica no caso concreto.

#### *4.2.2.2 Comparação com o entendimento do STJ*

O STJ se debruçou sobre a natureza de ordem pública dos princípios do contraditório e da ampla defesa na HDE nº 1.914 e na SEC nº 5.692. Na segunda decisão, o Ministro Ari Pargendler reconheceu que esses princípios fazem parte da ordem pública brasileira, mas em ambas as decisões, o STJ concluiu que a alegada violação não ocorreu.

No caso em análise, assim como na HDE nº 1.914, um dos argumentos utilizados foi que o tribunal arbitral teria deixado de analisar provas consideradas necessárias pela parte condenada. Tanto na HDE nº 1.914 como no caso *Cukurova Holding A.S. v. Sonera Holding B.V.*, as provas não foram consideradas pelo tribunal arbitral em consequência da desídia das partes em apresentar as provas na forma e prazos determinados pelos árbitros. No caso brasileiro, as provas haviam sido apresentadas sem a observância do estatuto da câmara arbitral. Já no caso britânico, a parte deixou de justificar a pertinência da prova que pretendia produzir.

Os tribunais de ambos os países aparentam ter entendimentos convergentes sobre a matéria. Tanto o STJ quanto o Conselho Privado da Corte de Apelação das Ilhas Virgens Britânicas reconhecem que o direito à ampla defesa no procedimento arbitral faz parte da ordem pública dos respectivos países, mas consideram que não há cerceamento de defesa quando as provas são desconsideradas ou indeferidas em razão da conduta das partes, e não de discricionariedade do tribunal arbitral. A comparação entre os casos permite inferir que se a sentença arbitral do caso *Cukurova Holding A.S. v. Sonera Holding B.V.* fosse submetida ao procedimento de homologação pelo STJ, a Corte Superior chegaria à mesma conclusão, e a decisão seria homologada.

#### **4.2.3 Tamil Nadu Electricity Board v. ST-CMS Electric Co. Private Ltd.**

##### *4.2.3.1 Apresentação do Caso*

No caso *Tamil Nadu Electricity Board v. ST-CMS Electric Co. Private Ltd*, a Alta Corte do Reino Unido na Queen's Bench Division julgou pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira formulado por Tamil Nadu Electricity Board (“TNEB”), uma empresa do conselho nacional de eletricidade da Índia. A parte requerida no caso é *ST-CMS Electric Co. Private Ltd* (“ST-CMS”), empresa indiana incorporada por investidores estrangeiros.

As partes firmaram um contrato para a construção e operação de uma usina elétrica localizada no estado de Tâmil Nadu e fornecimento e distribuição da energia gerada. O contrato foi reafirmado e emendado três anos depois, dando origem ao *Amended Power Purchase Agreement* (PPA), cuja cláusula de resolução de disputas previa que os litígios decorrentes do contrato fossem resolvidos por arbitragem perante a CCI.

Uma disputa surgiu entre as partes em relação ao preço base sobre o qual deveriam ser calculadas as tarifas do contrato, e a ST-CMS acionou a cláusula compromissória inserida no contrato para dar início ao procedimento arbitral. A TNEB, por sua vez recorreu à Alta Corte do Reino Unido para que fosse declarado que as matérias submetidas à arbitragem somente poderiam ser discutidas perante o Poder Judiciário. Em contestação, a ST-CMS requereu que a Alta Corte declarasse que a disputa deveria ser resolvida na via arbitral e encaminhasse as partes para a arbitragem.

O contrato firmado entre as partes era regido por lei indiana e o acordo de arbitragem que se buscava executar era governado pela legislação inglesa. A TNEB sustentou que as partes não poderiam ser compelidas a participar da arbitragem porque em 2003 entrou em vigor na Índia uma nova lei sobre energia, segundo a qual questões relacionadas ao pagamento de tarifas só poderiam ser resolvidas por uma comissão regulatória estatal daquele país. A Alta Corte pontuou que a lei indiana era aplicável unicamente ao contrato, ao passo que a cláusula compromissória deveria ser analisada sob a lei inglesa. Assim, o alegado impedimento na lei indiana para que a matéria fosse resolvida mediante arbitragem seria irrelevante.

O magistrado Jeremy Cooke, que proferiu a decisão, pontuou que eventual contrariedade às leis indianas não poderia afetar a conclusão da cláusula de arbitragem - que é governada por lei inglesa - a não ser que a conclusão da cláusula fosse afetada por questões de ordem pública do Reino Unido.

O magistrado admitiu que eventual sentença proferida na arbitragem entre as partes poderia não ser executada na Índia por violação à ordem pública daquele país, mas que, no contexto de um tratado internacional, a ordem pública a ser observada é a ordem pública internacional, e não a doméstica. Por isso, a corte entendeu que nenhum princípio fundamental da ordem pública inglesa seria violado no presente no caso, já que a ordem pública se restringe aos “princípios fundamentais de justiça, bons costumes ou tradições arraigadas no bem

comum”<sup>27</sup>. A alegação da TNEB foi rejeitada e o pedido da ST-CMS para que as partes fossem encaminhadas para a arbitragem foi acolhido.

#### *4.2.3.2 Comparação com o entendimento do STJ*

O caso *Tamil Nadu Electricity Board v. ST-CMS Electric Co. Private Ltd* se diferencia dos outros estudados neste trabalho porque não se trata de ação para a homologação de uma sentença arbitral, mas sim de ação cujo objetivo era que as partes fossem encaminhadas à arbitragem, o que também faz parte do escopo da Convenção de Nova York<sup>28</sup>. No caso, foi analisada a possibilidade de se compelir as partes à arbitragem como base em uma cláusula arbitral que poderia violar a lei do contrato no qual a cláusula estava inserida.

Ainda assim, é possível estabelecer um paralelo entre a decisão da Alta Corte do Reino Unido na *Queen’s Bench Division* e a decisão do STJ na HDE nº 1.325, na qual se versou sobre a possibilidade de homologação de sentença estrangeira na qual se aplicou lei estrangeira incompatível com a lei brasileira.

Ressalvadas as diferenças entre os casos, o STJ e a Alta Corte do Reino Unido na *Queen’s Bench Division* enfrentaram um dilema semelhante. No caso britânico, se o reconhecimento da convenção arbitral que poderia violar a lei de outro país seria contrário à ordem pública britânica. No caso brasileiro, se o fato de a lei aplicada na sentença arbitral ser incompatível com a lei brasileira poderia constituir uma violação à ordem pública do Brasil. Em ambos os casos, a resposta foi negativa.

Na decisão proferida na HDE nº 1.325, o Ministro Benedito Gonçalves decidiu que não viola a ordem pública brasileira a homologação de decisão que aplicou lei estrangeira ao litígio, ainda que tal lei seja incompatível com a lei brasileira sobre a mesma matéria. Já a Alta Corte da *Queen’s Bench Division*, no caso em análise, decidiu que eventual violação ao ordenamento jurídico da lei aplicável ao contrato não deveria obstar o reconhecimento da convenção arbitral no Reino Unido, porque não violaria a ordem pública britânica.

Ambas as cortes parecem estabelecer uma separação entre a lei do país onde ocorre a arbitragem, a lei do contrato e a ordem pública do país onde a sentença ou a convenção de

---

<sup>27</sup>Trecho original: “fundamental principles of justice, good morals or deep-rooted tradition of the common weal”.

<sup>28</sup>O artigo II (1) da Convenção de Nova York determina que: “cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem.”

arbitragem será reconhecida. Não há razão para crer que a convenção arbitral do caso *Tamil Nadu Electricity Board v. ST-CMS Electric Co. Private Ltd* não seria reconhecida pelo STJ. A Corte Superior Brasileira já reconheceu que eventual incompatibilidade entre a lei aplicável ao mérito do litígio e a lei brasileira não interfere na ordem pública do país. Portanto, eventual incompatibilidade entre as leis do Brasil e da Índia não obstará o reconhecimento da convenção de arbitragem.

Já em relação à incompatibilidade entre a lei aplicável ao contrato e aquela aplicável à cláusula compromissória, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o princípio da separabilidade, segundo o qual a cláusula compromissória é independente do contrato no qual se insere. A Lei de Arbitragem Brasileira, em seu artigo 8º, caput, prevê que “a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida”. Segundo Born (2021, p. 377), uma das consequências da separabilidade é que a convenção arbitral e o contrato no qual ela está inserida podem ser regidos por leis distintas.

Portanto, em uma circunstância similar, em que o STJ tivesse que reconhecer uma convenção arbitral que é válida pela lei brasileira, mas que violaria lei aplicável ao contrato, é seguro afirmar que a Corte Superior Brasileira reconheceria a convenção sem entender que esse reconhecimento violaria a ordem pública do Brasil.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, verificou-se que a hipótese principal deste trabalho restou parcialmente confirmada. Por um lado, a aplicação da exceção de ordem pública sofre variações a depender da cultura jurídica de cada país e, principalmente, dos fatos de cada caso. Por outro lado, observou-se que os tribunais do Brasil, dos Estados Unidos e dos Reino Unido utilizam os mesmos parâmetros e chegam a conclusões semelhantes diante de circunstâncias fáticas análogas.

Verificou-se como ponto em comum entre o entendimento dos três países uma abordagem bastante restritiva em relação à exceção de ordem pública. Considerando que a regra nos países que aderiram à Convenção de Nova York é justamente favorecer a arbitragem internacional, a tendência é esperada. Em algumas decisões, foi destacado que faz parte da ordem pública dos países signatários da Convenção de Nova York a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento da arbitragem internacional.

No Brasil, dentre as 20 (vinte) decisões analisadas, foi negada a homologação em apenas seis oportunidades, sendo que em uma delas, negou-se a homologação a somente algumas seções da sentença arbitral. No Reino Unido, dentre as decisões analisadas, não foi negada a homologação em nenhuma oportunidade, e dentre as decisões proferidas nos Estados Unidos, foi negada a homologação, de forma parcial, em apenas um caso.

Além disso, verificou-se que os três países cujas decisões foram examinadas possuem definições semelhantes de ordem pública, como sendo os aspectos que compõem as noções basilares de seus ordenamentos jurídicos. No Brasil, a ordem pública foi definida como “valores fundamentais da cultura jurídica pátria” e como “princípios e preceitos fundamentais do ordenamento jurídico nacional”. Para fins de indeferimento de homologação, verificou-se que são incompatíveis com a ordem pública brasileira questões relacionadas à falta de imparcialidade do árbitro, à cumulação entre variação cambial e correção monetária, à ausência de citação válida e à ausência de assinatura na convenção de arbitragem ou de outros elementos que demonstrem o consentimento das partes para se submeterem à jurisdição arbitral.

No Reino Unido, apesar de não ter sido analisada nenhuma decisão que indeferiu a homologação das decisões arbitrais estrangeiras, foi possível concluir que são considerados ofensivos à ordem pública os atos que sejam “contrários às concepções fundamentais de moralidade e justiça”, definição que se aproxima daquela adotada pelo STJ. De forma

semelhante, nos Estados Unidos, considera-se parte da ordem pública as noções mais básicas de moralidade e justiça daquele país.

Também foi possível concluir que está consolidado na jurisprudência dos três países que o ônus de demonstrar a violação à ordem pública é da parte que se opõe ao reconhecimento ou à execução da sentença arbitral estrangeira. Também chama a atenção, como ponto em comum entre Brasil, Estados Unidos e Reino Unido, que os magistrados demonstram uma preocupação em não adentrarem o mérito da decisão arbitral. Observando as decisões expostas neste trabalho, percebe-se que a rediscussão do mérito da sentença somente ocorre nos casos de violação séria e evidente à ordem pública. Caso contrário, o Poder Judiciário procura se ater aos aspectos puramente formais no processo de homologação.

Por fim, este trabalho permitiu concluir que existem mais pontos de convergência do que de divergência na forma de aplicação da exceção de ordem pública pelo STJ e pelos tribunais estrangeiros. Ao analisar as decisões originárias dos Estados Unidos e do Reino Unido sob circunstâncias similares àquelas já abordadas pelo STJ, constatou-se grande semelhança entre os parâmetros utilizados.

Quanto à homologação de decisões baseadas em leis estrangeiras incompatíveis com a lei do país onde se busca executar a sentença, a tendência é de se considerar que as partes renunciam à aplicação das leis de seus países quando escolhem participar de uma arbitragem internacional. Quanto à questão de parcialidade de árbitros, a tendência nos três países é indeferir a homologação da sentença arbitral somente se forem constatados elementos objetivos que denotem a suspeição do julgador.

Em relação à aplicação de regimes de juros distintos daqueles adotados no país onde se busca o reconhecimento da sentença, a tendência é de se deferir a homologação, desde que o regime de juros aplicado pelo tribunal arbitral não seja completamente vedado no país onde a sentença será homologada. No que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observou-se uma tendência geral de se considerar que é contrário à ordem pública a inobservância desses princípios, desde que seja constatado de que fato o tribunal arbitral tolheu o direito de manifestação de uma das partes.

Não obstante a conclusão de que existe uma tendência majoritária à homologação das sentenças arbitrais estrangeiras e de que o STJ chegaria a conclusões semelhantes àquelas dos tribunais estrangeiros em casos análogos, a aplicação da exceção de ordem pública deve passar, necessariamente, por uma análise casuística. Apenas a análise das circunstâncias concretas

permite verificar se existe uma violação grave o suficiente à ordem pública capaz de se sobrepor à tendência geral de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras. O que se buscou nesta monografia foi apenas destacar os pontos de convergência e de divergência entre as decisões brasileiras e estrangeiras que trataram de assuntos semelhantes.

Uma comparação mais ampla entre os entendimentos dos três países será possível à medida em que mais discussões sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras chegarem aos tribunais, fomentando discussões sobre assuntos que ainda foram pouco desenvolvidos. No Brasil, por exemplo, a aplicação de *punitive damages* na arbitragem e a existência de suspeita de corrupção na execução do contrato são questões que não foram enfrentadas pelo STJ até o momento.

Diante do exposto, acredita-se que a aplicação da exceção de ordem pública é um tema que permanece em aberto e fomentará uma série de outras discussões doutrinárias e jurisprudenciais nas próximas décadas, sobre as quais não foi possível se aprofundar nesta monografia. Certamente, o desenvolvimento da arbitragem internacional será acompanhado por desdobramentos pertinentes em relação à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, sobre os quais a autora pretende aprofundar em trabalhos futuros.

## REFERÊNCIAS

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; BARROS, Vera Cecília Monteiro de; LEE, João Bosco; LEVY, Daniel de Andrade. Note: Asa Bioenergia Holding Ltda. and outros v. Adriano Giannetti Ometto and Adriano Ometto Agrícola Ltda., Superior Court of Justice of Brazil, Case No. 9.412/ US (2013/0278872-5). **Revista Brasileira de Arbitragem**, [s. l], v. , n. 56, p. 109-142, abr. 2019. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Kluwer Law CBAr & IOB; Kluwer Law International.

ARAÚJO FILHO, Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil. In: Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina**: edição comemorativa. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014. p. 4-20. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/105>  
1. Acesso em: 25 fev. 2022.

BERG, Albert Jan van Den. **The New York Arbitration Convention of 1958**. Deventer: T.M.C. Asser Institute, 1981.

\_\_\_\_\_. **The New York Convention of 1958: an overview**. London: Cameron May, 2008.

BERGLIN, Hakan. The Application in United States Courts of the Public Policy Provision of the Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards. **Penn State International Law Review**, [s. l], v. 2, n. 4, p. 167-184, jun. 1986. Disponível em: <https://elibrary.law.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1042&context=psilr>. Acesso em 01 mar. 2022.

BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. Netherlands: Kluwer Law International, 2021.

\_\_\_\_\_. **International Arbitration and Forum Selection Agreements: drafting and enforcing**. 5. ed. Netherlands: Kluwer Law International, 2016.

BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

BRASIL. Código Civil nº 10.406, de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil nº 13.115, de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto nº 22.626/33, de 1933. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1933. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d22626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm). Acesso em 25 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.729, de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6729.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6729.htm) . Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 121. Brasília, DF, 13 de dezembro de 1963. **Imprensa Nacional**. Brasília, 1964.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº n. 11.969. Relator: Ministro Raul Araújo. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº n. 4024. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF de 2010. **Diário Oficial da União**. Brasília, 09 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº n. 2410. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 18 de dezembro de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº n. 978. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, 17 de dezembro de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº N° 833. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 16 de agosto de 2006. **Imprensa Nacional**. Brasília, 30 out. 2006. p. 209-250.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº n° 4.213, Ce - Corte Especial. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 jun. 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº n. 120, Ce - Corte Especial. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2018. **Imprensa Nacional**. Brasília, 12 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 9880 EX 2013/0296479-3. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 21 de maio de 2014. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 maio 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº N° 9.412: STJ - SC 9.412 EX 2013/0278872-5. Brasília, DF, 19 de abril de 2017. **Diário Oficial da União**. Brasília, 30 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº n° 1.236. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2019. **Diário Oficial da União**. Brasília, 04 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 866. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 17 de maio de 2006. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 out. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 967, Ce - Corte Especial. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, 15 de fevereiro de 2006. **Lex STJ**. Brasília, 20 mar. 2006. v. 200, p. 256.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 3035, Ce - Corte Especial. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 19 de agosto de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 31 ago. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 802. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, DF, 17 de agosto de 2005. **Lex STJ**. Brasília, 19 set. 2005. v. 194.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 349, Ce - Corte Especial. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 21 de março de 2007. **Diário de Justiça**. Brasília, 21 maio 2007. p. 528.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 3671. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF. 2019. **Diário de Justiça**. Brasília, 03 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Sentença Estrangeira nº n. 5206, Tribunal Pleno. Relator: Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2001. **Diário de Justiça**. Brasília, 30 abr. 2004. v. 2149, n. 29, p. 958.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 5692. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF de 2013. **Diário de Justiça**. Brasília, 23 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 1914. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF de 2018. **Diário de Justiça**. Brasília, 09 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 1325. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 14930. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, DF, 15 de maio de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 jun. 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 17. ed. Brasília: Revista dos Tribunais, 2017.

CALMON, Eliana. A Arbitragem Internacional. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, [s. l], v. 16, n. 1, p. 1-74, jul. 2004.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à lei n.o. 9.307 /96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CCI. **ICC Dispute Resolution Statistics: 2020**. International Chamber of Commerce, 2020. Disponível em: <https://iccwbo.org/publication/icc-dispute-resolution-statistics-2020/>. Acesso em: 02 mar. 2022.

CONVENÇÃO de New York, 1958. **United Nations**. Disponível em: <https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=cmspage&pageid=10&menu=866&opacview=-1>. Acesso em 25 fev. 2022.

DAL RI Jr., Arno; LIMA, Lucas Carlos . O desenvolvimento da arbitragem internacional ao longo do século XIX como movimento precursor das convenções de paz da Haia de 1899 e 1907. In: IX Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2011, Brasília (DF). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Brasília (DF): UniCeub e Academia Brasileira de Direito Internacional, 2011. v. 1. p. 734-743.

DECCACHE, Antônio Carlos Fernandes. **Cláusula de Arbitragem nos Contratos Comerciais Internacionais / Antônio Carlos Fernandes Deccache; coordenação Carlos Alberto Carmona**. - São Paulo: Atlas, 2015.

DESHPANDE, Venkat Shrinivas. Enforcement of Foreign Awards in India, U.K. and U.S.A. **Journal Of International Arbitration**, [s. l], v. 4, n. 1, p. 41-56, jan. 1987.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DUCA, Louis del; WELSH, Nancy A.. Enforcement of Foreign Arbitration Agreements and Awards: application of the new york convention in the united states. **The American Journal Of Comparative Law Supplement**, Texas, v. 62, n. 4, p. 69-95, out. 2014. Disponível em: <https://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/943>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ENGLAND. England And Wales High Court. In The Matter Of Arbitration nº EWHC 1713. Tamil Nadu Electricity Board. ST-CMS Electric Co. Private Ltd. **Casemine**. England, jul. 2007. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5a8ff76760d03e7f57eac2ed>. Acesso em: 01 mar. 2022.

ENGLAND. High Court Of Justice Of England And Wales. Commercial Arbitration nº EWHC 1584, International Chamber Of Commerce. Alexander Brothers Ltd.. Alstom Transport S.A.. **Jusmundi**. England, 18 jun. 2020. Disponível em: [https://jusmundi.com/en/document/decision/en-alexander-brothers-ltd-v-alstom-transport-s-a-and-alstom-network-uk-ltd-judgment-of-the-high-court-of-justice-of-england-and-wales-thursday-18th-june-2020#decision\\_11541](https://jusmundi.com/en/document/decision/en-alexander-brothers-ltd-v-alstom-transport-s-a-and-alstom-network-uk-ltd-judgment-of-the-high-court-of-justice-of-england-and-wales-thursday-18th-june-2020#decision_11541). Acesso em: 01 mar. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos** i. 7. ed. Salvador: Juspodivim, 2017.

FEI, Jessica Jia. **Awards of Punitives Damages**. Stockholm: Juris Publishing, 2003.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. International Conventions': part 6, chapter ii. In: GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. **On International Commercial Arbitration**. The Netherlands: Kluwer Law International, 1999. p. 963-1002.

GAMA, Lauro. O STJ e a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras: novas perspectivas? **Revista brasileira de arbitragem**. São Paulo, IOB, 2005. v.2, nº 5, jan/mar. 2005, pp. 62-66.

HARRIS, Bruce; PLANTEROSE, Rowan; TECKS, Jonathan. **The Arbitration Act 1996: a commentary**. 5. ed: Wiley Blackwell, 2014. 576 p.

HENIN, Paula F.; DIGÓN, Rocío Ines. Enforcing New York Convention Awards in the United States: Chapter 2 of the FAA': chapter 24. In: SHORE, Laurence; CHENG, Tai-Heng; LACHIUSA, Jenelle E.; SCHANER, Lawrence; SENN, Mara V. J.; TAN, Liang-Ying. **International Arbitration in the United States**. Alphen Aan Den Rijn: Kluwer Law International, 2018. p. 553-598.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem: princípios jurídicos fundamentais. **Direito Brasileiro e Comparado**, Madrid, v. 7, n. 29, p. 30-57, jan. 1991.

\_\_\_\_\_. **O Superior Tribunal de Justiça Brasileiro e o Reconhecimento de Sentença Arbitral Estrangeira à Luz da Convenção de Nova Iorque de 1958**. 2006. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/O%20STJ%20e%20o%20Rec.%20Sent.%20Arb.%20Estrangeira%20e%20a%20CNI.pdf>. Acesso em 03 mar. 2022.

LEW, Julian D. M.. The Recognition and Enforcement of Arbitration Awards in England. **The International Lawyer**, United States Of America, v. 10, n. 3, p. 425-437, jun. 1976. American Bar Association. Disponível em: [www.jstor.org/stable/40705300](http://www.jstor.org/stable/40705300). Acesso em: 01 maio 2021.

LEW, Julian D.M.; HOLM, Melissa. Development of the Arbitral System in England: chapter 1. In: LEW, Julian D.M.; BOR, Harris; FULLELOVE, G.; GREENAWAY, Joanne. **Arbitration in England with chapters on Scotland and Ireland**. Alphen Aan Den Rijn: Kluwer Law International, 2013. p. 1-18.

LIMA, Sérgio Mourão Côrrea. **Arbitragem**: aspectos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira; LIMA, Lucas Carlos. História e perspectivas da arbitragem no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [s. l.], v. 2006, n. 50, p. 79-94, set. 2016.

LU, May. The New York Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards: analysis of the seven defenses to oppose enforcement in the United States and England. **Arizona Journal Of International & Comparative Law**, New York, v. 23, n. 3, p. 1-39, jan. 2006.

MAURER, Anton G. **Public Policy Under the New York Convention**. New York: Jurisnet Llc, 2013.

MISTELIS, Loukas A.; PIETRO, Domenico di. 'New York Convention, Article I: scope of application. In: MISTELIS, Loukas A.. **Concise International Arbitration**. Alphen Aan Den Rijn: Kluwer Law International, 2015. p. 26-56.

NEW YORK. United Nations. Uncitral. **1958 New York Convention Guide**. 1958. Disponível em: <https://newyorkconvention1958.org/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **United Kingdom**: reciprocity reservation. reciprocity reservation. 1958. Disponível em: [https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=more\\_results&mode=extended&search\\_type\\_asked=extended\\_search&opac\\_view=1&jurisdictions=1&menu=612](https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=more_results&mode=extended&search_type_asked=extended_search&opac_view=1&jurisdictions=1&menu=612). Acesso em: 28 fev. 2022.

OTTO, Dirk; ELWAN, Omaia. 'Article V(2). In: KRONKE, Herbert; NACIMIENTO, Patricia; OTTO, Dirk; PORT, Nicola Christine. **Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards – A Global Commentary on the New York Convention**. Kluwer Law International, 2010. p. 345-414.

PERMESLY, Jennifer L.; LAHLOU, Yasmine. Recognition and Vacatur of Foreign Arbitral Awards in the United States. In: SHORE, Laurence; CHENG, Tai-Heng; LACHUISA, Jenelle E.; CHANER, Laurence; SENN, Mara V. J. **International Arbitration in United States**. United States: Wolters Kluwer, 2018. Cap. 21. p. 471-502.

TEVENDALE, Craig; CANNON, Andrew. Enforcement of Awards: chapter 26. In: LEW, Julian D.M.; BOR, Harris; FULLELOVE, G.; GREENAWAY, Joanne. **Arbitration in England with chapters on Scotland and Ireland**. Alphen Aan Den Rijn: Kluwer Law International, 2013, p. 563-594.

UNITED STATES OF AMERICA. U.s. District Court For The Southern District Of New York. In The Matter Of Arbitration nº 480 F. Supp. 352. Transmarine Seaways Corp. Of Monrovia. Marc Rich & CO. Relator: District Judge Haight. New York de junho de 1979. **Law Justia**. New York, 15 jun. 1979. Disponível em:

<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/480/352/1531258> . Acesso em: 01 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Us District Court For The Northern District Of Georgia. In The Matter Of Arbitration nº 484 F. Supp. 1063. Laminoirs-Trefileres-Cableries de Lens, S.A. Southwire Co.. Georgia de fevereiro de 1980. **Law Justia**. Georgia, 18 fev. 1980. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/484/1063/1431481/>. Acesso em: 01 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Us Court of Appeals, fifth circuit. Case number 19-20011. OJSC Ukrnafta v. Carpatsky Petroleum Corporation. **New York Convention Org**. 06 abr. 2020. Disponível em [https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice\\_display&id=6314&opac\\_view=2](https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=6314&opac_view=2). Acesso em 03 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals for the 11<sup>th</sup> Circuit. Case number 12-10686. Federal Deposit Insurance Corporation v. IIG Capital LLC. **New York Convention Org**. 07 ago. 2013. Disponível em: [https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice\\_display&id=1620&opac\\_view=2](https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=1620&opac_view=2). Acesso em 03 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Court Of Appeals For The Second Circuit. Case nº 19-3400. Rodrigo R. Pagaduan. Carnival Corporation, DBA Carnival Cruise lines, Carnival PLC, Melvin Babi, Doctor Doe (Ship's Doctor), Nurse Doe (Ship's Nurse). For the Court: Catherine O'Hagan Wolfe. **Casetext**. United States Of America, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://casetext.com/case/pagaduan-v-carnival-corp-1> . Acesso em: 01 mar. 2022.

UNITED KINGDOM. Court of Appeal of the British Virgin Islands. Case number 0096. Judgment number BVIHCVAP2012/0029. Cukurova Holding A.S v. Sonera Holding BV. **New York Convention Org**. 13 mai. 2014. Disponível em: [https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice\\_display&id=4612&opac\\_view=2](https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=4612&opac_view=2). Acesso em 03 mar. 2022.

UNITED KINGDOM. High Court. Case number CL-2019-000630. Alexander Brothers Limited (Hong Kong S.A.R.) v. Alstom Transport S.A and Alstom Network UK Limited. **New York Convention Org**. 18 jun. 2020. Disponível em: [https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice\\_display&id=6241&opac\\_view=2](https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=6241&opac_view=2). Acesso em 03 mar. 2022.

UNITED KINGDOM. High Court, Queen's Bench Division. Case number 2006 Folio 1360. Tamil Nadu Electricity Board v. ST-CMS. Electric Co. Private Ltd. New York Convention Org. 16 jul. 2007. Disponível em: [https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice\\_display&id=1194&opac\\_view=2](https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=1194&opac_view=2). Acesso em 03 mar. 2022.

UNCTAD. United Nations Conference on Trade and Development, 2003. Disponível em: <http://unctadstat.unctad.org/>. Acesso em 01 mar. 2022.

UNCITRAL Secretariat Guide on the Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards (New York, 1958). United Nations. 2016 Edition.

UNCITRAL. United Nations Conference on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards (New York, 1958) (the "New York Convention"), 2022. **United Nations**. Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign\\_arbitral\\_awards/status2](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign_arbitral_awards/status2). Acesso em: 01 mar. 2022.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Homologação de sentença arbitral estrangeira Cinco anos da Reforma do Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 186, n. 47, p. 61-76, jun. 2010.

VERÇOSA, Fabiane. Arbitragem para a Resolução de Dissídios Individuais Trabalhistas em Tempos de Reforma da CLT e de Conjecturas sobre a Extinção da Justiça do Trabalho: o Direito Trabalhista na Encruzilhada. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 61, p. 7-35, jan.-mar. 2019.

ZENKNER, Fernanda Arruda Leda Leite. O reconhecimento da sentença arbitral estrangeira no Brasil e a denegação de reconhecimento de laudos anulados na origem. **Revista do Curso de Direito do Unifor**, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 212-226, 3 jun. 2020. Fundação Educacional de Formiga - FUOM. <http://dx.doi.org/10.24862/rcdu.v11i1.1148>.

ZIEGLER, Richard; EDMONDSON, Elizabeth; PEARSALL, Patrick; MACDONALD, Laura; RIVERA, Edeli. **Guide to Enforcement of Foreign Arbitral Awards and Court Judgments in the United States**. 2. ed. Massachusetts: Jenner & Block LLP, 2018.